MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 11ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Inquérito Policial n. 142/2014-4 SR/PF/GO

Distribuição por Dependência à Medida Cautelar nº. 1233-52.2014.4.01.3500

(transcrição suprimida para fins de publicação. Trecho dos diálogos ocorridos entre JOSÉ TAVEIRA ROCHA e ROBSON BORGES ZALAZAR, travado no dia 18 de dezembro de 2015).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, oferecer a presente **DENÚNCIA** em desfavor de

JOSÉ TAVEIRA ROCHA, ROBSON BORGES SALAZAR, AFRÊNI GONÇALVES LEITE, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA, MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA, GODARD TEDESCO VIEIRA, RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO, EDERSON PONCIANO TREVEZOL, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ, EDUARDO HENRIQUE DE DEUS, JACKSON JONES ALBERICI, WANILDO LEMOS

MALDI, EDGAR DE ALMEIDA E SILVA E JUNIOR, WILTON JOSÉ MACHADO, MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO, PAULO AFONSO FERREIRA, JADIR MATSURY, SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, JEHOVAH ELMO PINHEIRO, NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA, NILSON DE SOUZA FREIRE, LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES, DORALICE BARROS DE ALMEIDA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ CELSO GONTIJO, LUIZ ALBERTO RASSI, ANNIBAL CROSSARA JÚNIOR, ADRIANO JOSÉ CORREA CROSARA, **CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA,** todos ao final qualificados, pelas seguintes fundamentos de fato e de direito.

I - Introdução

A Polícia Federal abriu o inquérito policial n. 142/2014-4 SR/PF/GO para apurar atuação de organização criminosa voltada à prática de fraudes em licitações da empresa Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO) visando a realização de obras e a compra de serviços relacionados às suas atividades estatutárias, bem como a existência de superfaturamento correlato àqueles procedimentos.

De acordo com a documentação que instruiu a abertura da citada investigação, a referida organização criminosa teria se "apossado" da estrutura administrativa da empresa estatal de saneamento, de modo que cargos

importantes desta, tais como a presidência, diretorias e superintendências, estariam envolvidos com a organização.

Os elementos iniciais davam conta de que a atuação da organização criminosa era expressiva, que seus membros manipulavam processos de licitação para o fim de prover empresários de contratos com a estatal mediante o pagamento, em contrapartida, de propina e outros benefícios.

Logo no início das investigações chamou a atenção dos investigadores a expressividade dos valores do orçamento da SANEAGO. Segundo informações de fontes abertas, apenas em 2013 o Governo Federal repassou mais de R$ 1 bilhão à empresa como parte do programa denominado "PAC do Saneamento".[1]

A suspeita que até então se tinha era corroborada pelo fato da estatal não alcançar a meta esperada de unidades habitacionais atendidas pela coleta e tratamento de esgoto sanitário no Estado de Goiás.

A cidade de Aparecida de Goiânia, por exemplo, está na lista das cem maiores cidades do Brasil. No entanto, encontra-se entre as dez piores em termos de cobertura de saneamento básico. É o que noticia o instituto Trata Brasil em parceria com a consultoria especializada GO Associados.[2]

[1] http://www.saneago.com.br/site/?id=lermais&lermais=1055

[2] http://tratabrasil.org.br/aparecida-de-goiania-aparece-entre-as-dez-piores-cidades-com-acesso-a-agua-potavel-no-brasil-3

A existência de recursos, correspondendo a uma baixa execução orçamentária, e pequena cobertura de saneamento no Estado de Goiás, foram pontos aferidos pela Controladoria Geral da União quando do exame, em auditoria, das obras do Contrato de Repasse CR 226.025-62.

A referida auditoria tratou da ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Goiânia, Sistema Meia Ponte - intermediário, compreendendo a construção de redes coletoras de esgoto, coletores tronco/interceptores, estações elevatórias de esgoto, ampliação e reformulação da ETE Parque Atheneu.

As obras previstas inicialmente para serem concluídas em 24 meses, conforme consta do Laudo de Análise Técnica de Engenharia exarado pela Caixa em 23 de junho de 2008 (folhas sem numeração constantes do Volume Técnico de Engenharia V da Caixa), contam, hoje, passados mais de oito de anos de execução do objeto do CR 226.025-62, com <u>apenas 25,19% de realização</u> (quando do início dos trabalhos de apuração).

A baixa execução orçamentária, a inexecução, o atraso na realização das obras pode comportar mais de uma leitura sobre os problemas de gestão. No entanto, os elementos de prova colhidos evidenciam a existência também de corrupção, superfaturamento de obras e serviços capazes de comprometer as atividades finalísticas da empresa, como adiante se verá.

II - Da Concorrência n.º 4.3-005/2010-DIENG-SANEAGO

Em 19 de dezembro de 2007, firmou-se o Contrato de Repasse nº 0226026-76/2007, entre a União, por meio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado de Goiás, objetivando a construção do Sistema de Abastecimento de Água atendendo os Municípios de Luziânia, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Novo Gama, Gama e Santa Maria, obra cujo valor total foi estimado em R$ 117.302.882,50, sendo R$ 64.000.000,00 a serem repassados pelo Governo Federal e R$ 53.302.882,50 a título de contrapartida pelo estado convenente.

Em 25 de agosto de 2008, a partir da Concorrência nº 4.3-009/2007, celebrou-se o Contrato nº 1.026/2008, entre a SANEAGO e as empresas EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, reunidas e organizadas sob a forma de consórcio denominada "CONSÓRCIO CONSTRUTOR EMPATE/CONVAP" para a execução das obras e serviços de parte do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Corumbá, neste Estado.

Com a autorização do Diretor de Engenharia da SANEAGO, o denunciado MÁRIO JOÃO DE SOUZA, assinada em 15/09/2009, o igualmente denunciado e então Superintendente de Obras OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO encaminhou à Superintendência de Suprimentos o Projeto Executivo -

Especificações Técnicas dos Conjuntos Motor-Bomba da EEAB-Estação Elevatória de Água Bruta um documento de 83 páginas (folhas 06 a 88 do Processo nº 15.418/2009), contendo os detalhes construtivos do empreendimento, levando a termo como a Concorrência nº 4.3-005/2010/DIENG/SANEAGO.

Nesse momento tem início a fraude ao procedimento licitatório.

É que, de forma deliberada, a licitação foi concebida como uma compra de equipamentos, quando, a rigor, tratava-se o objeto pretendido de uma obra, conforme informa o texto do artigo 6.º da Lei n.º 8.666/93[3].

Para os técnicos da CGU, não há dúvida de que o objeto da licitação trata de obra de engenharia elétrica e mecânica envolvendo a fabricação de bombas, a montagem e instalação dos conjuntos, o que demandaria, como pré-requisito, a elaboração de projetos básico e executivo[4].

Contrariando a regra que exige a elaboração de um projeto básico e de observância da Lei de Licitações, o denunciado MÁRIO JOÃO DE

---

[3] *Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*
I - Obra - toda construção, reforma, **fabricação,** *recuperação, fornecimento,* **instalação***, realizada por execução direta ou indireta;"* (grifo nosso).

[4] De acordo com a Lei nº 8.666/93 Seção III - Das Obras e Serviços:
"Art. 7º As licitações para execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; II - projeto executivo; e III - execução das obras e serviços.
§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá se desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração."

SOUZA (então Diretor de Engenharia) e o então Presidente Comissão Permanente de Licitação, o denunciado EMMANUEL DOMINGUES PEIXOTO, bem como o denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, responsável pela empresa de consultoria contratada pela SANEAGO, NAVARRETE ENGENHARIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SS (CNPJ/número suprimido para fins de publicação), deram sequência à licitação apenas com base nas especificações técnicas que serviriam de base para elaboração do futuro projeto executivo pela empresa ganhadora da disputa. (Fls. 133/134, Vol. II, Apenso IV).

Como adiante se verá, a ausência de exigências de projetos básico e executivo foi a primeira tratativa adotada para direcionamento e escolha da empresa que seria contratada pela SANEAGO.

Todavia, os fatos que ocorreriam a seguir ilustram melhor a atuação dos denunciados e a fraude perpetrada contra a lei de licitação.

Em 20 de julho de 2011, a SANEAGO lançou o edital da Concorrência de n.º 4.3-005/2010-DIENG-SANEAGO, tendo como objeto a compra (fabricação, fornecimento, instalação, testes e pré-operação, incluindo treinamento básico) de 03 (três) conjuntos de bombas para o Sistema de Abastecimento de Águas de Luziânia/GO com recursos oriundos majoritariamente da União Federal (Ministério das Cidades) – Fls. 137/166, Vol. II, Apenso IV.

No edital lançado consta a assinatura dos denunciados NILSON

DE SOUZA FREIRE, ex-presidente da SANEAGO, e de EMMANUEL DOMINGUES PEIXOTO, presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 166, Vol. II, Apenso IV); o edital foi acompanhado, dentre outros documentos, por planilha orçamentária assinada pela denunciada DORALICE BARROS DE ALMEIDA, da Superintendência de Programação e Controle de Empreendimentos (SUPRE), que apresentou orçamento no valor de R$ 19.725.000,00 (fls. 178, Vol. II, Apenso IV, do IPL 142/2014)[5].

A fim de dar sequência ao procedimento criminoso, nos dias 25/07/2011 e 10/08/2011 o denunciado EMMANUEL DOMINGUES PEIXOTO fez publicar alterações no Anexo II (exigências técnicas a constarem nos atestados técnicos das empresas licitantes), sob a justificativa de adequação do edital ao termo de referência/especificações do Anexo VII do edital (fls. 295/296, Vol. II, Apenso IV).

A referida alteração, longe de atender objetivos técnicos, teve uma finalidade clara e definida, qual seja, ajustar o objeto da licitação de modo a fazê-lo coincidir com outro já fabricado anteriormente por uma das licitantes. Isto foi determinante para a desqualificação técnica de 03 (três) das 04 (quatro) participantes, conforme contido no item 2.1.1.1 CONSTATAÇÃO 01 sob o título "ANÁLISE DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL" (fls. 73/79, Vol. III, Apenso I, do IPL 142/2014).

---

[5] Conforme será visto mais abaixo, esse valor coincidiu quase que exatamente ao oferecido pela empresa TECNOBOMBAS. Segundo a CGU e o laudo técnico de perito do MPF, isso não ocorreu por mera coincidência.

Isto é, o edital sofreu modificação quando se percebeu a necessidade de "ajustamento" e "alinhamento" das características do produto fabricado pela única empresa a ser habilitada, como forma de eliminar qualquer possibilidade de concorrência.

Em 26 de agosto de 2011, foi realizada a sessão pública de recebimentos dos envelopes de habilitação e propostas de preços, onde se encontravam presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação e denunciados EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO e JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, além dos representantes das empresas concorrentes (Fls. 311/312, Vol. II, Apenso IV).

No dia 29/08/2011, os membros da Comissão Permanente de Licitação, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO e JOSÉ VICENTE DA SILVA JUNIOR publicaram Ata de Sessão de Julgamento da Documentação para Habilitação Apresentada ao Edital de Concorrência, que registrou o envio da documentação à Diretoria de Engenharia (DIENG) para auxiliá-los na análise técnica das propostas (Fls. 313/314, Vol. II, Apenso IV).

No dia 20/09/2011, o engenheiro FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, do Consorcio G4 (ENERCONSULT, SENHA, NAENG e PROSUL) enviou a OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, Diretor de Engenharia, a análise técnica das propostas, que sugeriu como única qualificada a

empresa TECNOBOMBAS[6]. (Fls. 319, Vol. II, Apenso IV do IPL 142/2014).

No dia 27/09/2011, a empresa SULZER, uma das concorrentes, fez publicar o seguinte anúncio cifrado no jornal Folha de São Paulo, como forma de alertar sobre o ajuste prévio relativo à licitação em comento: "*SAGO Unhab Flow c/ opção de motor inadequado, R$ 19 mil. Melhor oferta a partir R$ 8.890,00. Tratar Fone (43) 2010-005".*

Em português claro, "SAGO" quer dizer "SANEAGO"; "Unhab" quer dizer "única habilitada"; "Flow" quer dizer "FLOWSERVICE" (que é representada pela TECNOBOMBAS); "R$ 19 mil" que dizer "R$ 19 milhões" (valor aproximado da oferta da empresa vencedora); "R$ 8.890,00" quer dizer "R$ 8.890.000,00" (quantia ofertada pela Sulzer); e o telefone "(43) 2010-005" é, na verdade, o número da concorrência (4.3-005/2010).

Já naquele momento da licitação, os indícios da fraude eram claros e consistentes. Todo o caminho estava sendo trilhado para beneficiar a TECNOBOMBAS, apesar de sua proposta apresentar características diversas daquelas anotadas no edital[7].

---

[6] Uma das razões pela qual a empresa RURHPUMPEN foi desclassificada foi o fato de ela ter apresentado atestado de que a bomba descrita em sua proposta era do tipo "dupla sucção", e não "dupla voluta e dupla sucção" como exigido no edital. Entretanto, à fl. 14 do Apenso I, referente Relatório Técnico 117/2013, consta que "não se fabricam bombas centrífugas de 'dupla sucção' sem 'dupla voluta'".

[7] Segundo o Relatório Técnico n.º 117/2013, lavrado por perito do Ministério Público Federal, "a habilitação quanto à qualificação técnica da empresa da empresa comercial e prestadora de serviços Tecnobombas não foi correta, a despeito de Análise de Documentação elaborada pela contratada G4 apontar o cumprimento integral das exigências do Edital e da aceitação plena dos documentos específicos pela Comissão Permanente de Licitações" (fl. 08, Apenso I do IPL 142/2014).

No dia 29/09/2011, os denunciados EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO e JOSÉ VICENTE DA SILVA JUNIOR fizeram publicar nova Ata de Sessão de Julgamento da Documentação para Habilitação Apresentada ao Edital de Concorrência, na qual a Comissão Permanente de Licitação (formada pelos mesmos) julgou habilitada apenas a proponente TECNOBOMBAS com base no relatório encaminhado pelo denunciado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO (então Diretor de Engenharia) e elaborado pelo denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS[8.] (Fls. 464.467, Vol. III, Apenso IV).

As empresas SULZER, RURHPUMPEN e ESCO apresentaram, respectivamente nos dias 10/10/2011, 13/10/2011 e 13/10/20111, recursos administrativos em face do julgamento das propostas (Fls. 468/470. 563/582 e 503/524, Vol. III, Apenso IV).

No dia 25/10/2011, após a impugnação apresentada pelas empresas SULZER, RURHPUMPEN e ESCO TECNOBOMBAS, a Comissão Permanente de Licitações (formada pelos denunciados EMMANUEL

[8] O denunciado agiu deliberadamente para prejudicar quando do julgamento das propostas apresentadas pelas empresas ESCO, SULZER E RURHPUMPEN. E foi tendencioso quando o julgamento da proposta da TECNOBOMBAS. Eis, no ponto, o que diz o Relatório Técnico n.º 117/2013: "(…) a leitura das análises técnicas das documentações apresentadas pelas licitantes para habilitação quanto à qualificação técnica (fls. 2246 a 2389 do volume 02 do Anexo I do ICP em tela) deixa transparecer o rigor aplicado pelo avaliador, Engenheiro Civil Frederico Navarrete que as assinou e presumivelmente as elaborou, traz um resultado provavelmente direcionado para o único licitante indicado como habilitado, pela tendenciosidade verificada nas avaliações ou no julgamento das documentações apresentadas pelos licitantes para qualificação técnica."

DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO e JOSÉ VICENTE DA SILVA) apresentou parecer contrário ao recurso da SULZER (fls. 471/477, Vol. III, Apenso IV).

Os mesmos denunciados pertencentes à Comissão Permanente de Licitação também apresentaram parecer contrário, isto é, negando provimento aos recursos das empresas ESCO e RURHPUMPEN, respectivamente nos dias 21/10/2011 e 25/10/2011 (fls. 525/561 e 584/625, Vol. III, Apenso IV).

Nos dias 28/10/2011 e 31/10/2011, o denunciado e ex-presidente da SANEAGO, NILSON DE SOUZA FREIRE, negou provimento aos recursos apresentados (fls. 478, 562 e 626, Vol. III, Apenso IV).

Em 30/11/2011, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO tornou pública que a abertura do envelope contendo a proposta de preços do licitante habilitado seria realizada em seção pública no dia 08/12/2012 (Fls. 659, Vol. III, Apenso IV).

No dia 08/12/2011, a SANEAGO foi intimada do mandado de segurança interposto pela RURHPUMPEN, que – em medida liminar – determinou a desqualificação da TECNOBOMBAS, a suspensão do ato de abertura de envelopes e a reabertura do prazo para a apresentação de propostas por todos os licitantes excluídos e habilitados (Fls. 660, Vol. III, Apenso IV).

Em 08/12/2011 o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, denunciado EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, comunicou a inabilitação da empresa TECNOBOMBAS, a suspensão do ato de abertura de envelopes e – quatro dias depois (12/12/2011) – a reabertura do prazo para a apresentação de propostas por todos os licitantes excluídos e habilitados, em cumprimento à citada decisão (Fls. 670, 673 e 702, Vols. III e IV, Apenso IV).

No dia 28/12/2011, foi realizada sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes da documentação de habilitação das empresas licitantes, onde se encontravam presentes os referidos membros da Comissão Permanente de Licitações, bem como os representantes das empresas ESCO, RURHPUMPEN, SULZER e TECNOBOMBAS (Fls. 704/705, Vol. IV, Apenso IV).

Em dia 23/01/2012, em razão do agravo de instrumento interposto pela SANEAGO, o Tribunal de Justiça declarou a nulidade da decisão prolatada nos autos do mandado de segurança mencionado alhures, ocorrida em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, no caso, a TECNOBOMBAS (Fls. 717/734, Vol. IV, Apenso IV).

No dia 02/02/2012, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, o denunciado EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, remarcou a data para a abertura do envelope contendo a proposta de preços do licitante habilitado para o dia 08/02/2012 (Fls. 706, Vol. IV, Apenso IV).

No dia 08/02/2012, foi realizada sessão pública de abertura do envelope da proposta ofertada pela TECNOBOMBAS, ocasião em que a Comissão Permanente de Licitações tomou conhecimento e informou a todos os presentes o valor apresentado pela única empresa habilitada (R$ 19.631.500,00). Subscreveram a citada ata os denunciados EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA e JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO (Fls. 743/744, Vol. IV, Apenso IV).

O valor da proposta da TECNOBOMBAS foi superior em mais de R$ 10.741.500,00 (dez milhões, setecentos e quarenta e um mil e quinhentos reais) àquelas apresentadas pelas empresas concorrentes, conforme consta do Relatório Técnico 117/2013, do Ministério Público Federal, e no Relatório de Demandas Externas 00208.000092/2013-24, da Controladoria Geral da União. E mais: a proposta da TECNOBOMBAS correspondeu quase que exatamente ao valor que a SULZER havia publicado no jornal Folha de São Paulo e, ainda, muito se aproximou ao montante constante da planilha orçamentária assinada por DORALICE BARROS DE ALMEIDA (R$ 19.725.000,00).

No dia 09/02/2012, foi realizado o julgamento da proposta de preços, onde os denunciados EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA e JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO reconheceram como vencedora da licitação a proposta apresentada pela TECNOBOMBAS. Tal julgamento foi publicado no dia 10/02/2012 (Fls. 745/746, Vol. IV, Apenso IV).

Na sequência, em 16/02/2012, os denunciados NILSON DE

SOUZA FREIRE, ex-presidente da estatal, e OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, Diretor de Engenharia, homologaram o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações (Fls. 757, Vol. IV, Apenso IV).

Aos 20/01/2014, o Ministério Público Federal foi informado, por meio de expediente da Advocacia-Geral da União, que a SANEAGO e a Caixa Econômica Federal haviam sido cientificadas de que o certame licitatório estava eivado de irregularidades. Acrescentou o expediente que a Concorrência n.º 4.3-005/2010-DIENG-SANEAGO não poderia ser aproveitada para aplicação de recursos federais.

Em vista da intensa disputa administrativa e principalmente judicial que seguiu às decisões da Comissão Permanente de Licitações, a SANEAGO optou por revogar tal certame aos 30/06/2015, através do Despacho nº 328/2015 e documentos que o subsidiaram e de Termo de Revogação (páginas 4065-4071 do volume XI da Concorrência 4.3-005/2010), subscritos pelos denunciados JOSÉ TAVEIRA DA ROCHA, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO e EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO.

Concebidas para abastecer as cidades de Luiziânia, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Novo Gama e outras no entorno do Distrito Federal, as obras de Sistema de Corumbá IV deveriam ter sido concluídas em dezembro de 2010. Porém se arrastam lentamente e sua inexecução impacta negativamente na saúde da população e paralelamente ocasiona prejuízos ao erário.

Conforme exposto, a referida licitação foi mero arremedo, verdadeira fraude, para justificar a contratação da TECNOBOMBAS sob aparência de legalidade, o que se verifica pelo exame dos seguintes elementos:

a) para a Controladoria Geral da União, a fraude deu-se mediante a apresentação de exigências técnicas exageradas[9] no edital e no julgamento da habilitação, que ocorreu ora para restringir, ora para frustrar o caráter competitivo do certame e, do modo imaginado e executado, as empresas concorrentes (SULZER, ESCO e RUHRPUMPEN) não teriam mesmo vez, como de fato não tiveram. As referidas ilicitudes tiveram início ainda quando da fase preparatória em que se dispensou a elaboração do projeto básico[10]. Segundo a CGU, a citada concorrência foi autorizada sem a existência de projeto básico, isto é, mediante simples especificações técnicas que serviriam de base para a elaboração do futuro projeto executivo pela empresa ganhadora da disputa;

b) o caminho trilhado para a fraude foi relativamente simples. Os agentes da criminalidade, à frente da comissão de licitação, manejaram o julgamento de modo a condicionar a habilitação das empresas concorrentes à

---

[9] No relatório da CGU, consta que "dos 87 itens exigidos, 77, ou seja, 88,5% referem-se à qualificação técnica, revelando uma excessiva particularização nessa fase, contra o que se insurge Marçal Justen Filho, no 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', no tópico 7.8.1, página 330, 11ª edição, Editora Dialética: 'É imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponde ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição'."

[10] Súmula 177 do TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação (…) [grifos acrescentados].

especificações exaustivamente detalhadas e desnecessárias, mas suficientes de per si para privilegiar a empresa TECNOBOMBAS, que já havia sido prévia e ilicitamente escolhida;

c) há particularmente um outro fato grave que chamou a atenção: é que a formatação do projeto de engenharia, inclusa a sua composição de custos, a formatação da licitação e o exame técnico da documentação das empresas deram-se pela atuação de agente externo à SANEAGO, isto é, pelo denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS.

De fato, a sua empresa NAENG ENGENHARIA S.S foi contratada pela SANEAGO para dar-lhe suporte técnico quando da elaboração de projetos, composição de orçamentos, avaliação de propostas e exame de licitações.

Ela é parte do consórcio conhecido como G4[11], que é coordenado pelo investigado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS e que dá suporte técnico às ações da estatal de saneamento.

Calha dizer que a empresa do denunciado, NAENG ENGENHARIA S.S, teve sua contratação com a SANEAGO julgada irregular em razão de inexistência dos pressupostos legais exigidos para a dispensa de licitação pelo Tribunal de Contas do Estado. Na ocasião, o referido Tribunal imputou responsabilidade aos também denunciados NILSON DE SOUZA FREIRE e

[11] O extinto Consórcio G4 era formado pelas empresas Enerconsult, Senha, Naeng e Prosul. Ele prestou serviços de consultoria técnica à SANEAGO durante todo o trâmite da Concorrência nº 4.3-005/2010/DIENG/SANEAGO.

OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO.[12]

A participação da NAENG nas fraudes levadas a efeito na SANEAGO ocorrem há muitos anos, emprestando apoio técnico e funcional a uma miríade de crimes praticados pela organização criminosa que melhor será identificada em linhas a seguir.

Diante da evidência de fraude na licitação em razão da conduta convergente da presidência da estatal, de diretorias, superintendências, comissão permanente de licitação e de outros agentes, o Ministério Público Federal solicitou a interceptação das comunicações telefônicas dos envolvidos e o aprofundamento dos trabalhos de investigação.

Os trabalhos de interceptação telefônica autorizada por esse Juízo culminaram com a descoberta de fatos novos praticados por organização criminosa, onde, para além dos crimes de fraude à licitação, também se constatou a prática de crimes contra a administração pública, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

Ao longo das investigações, somaram-se às pessoas inicialmente suspeitas da prática do crime de fraude à licitação, também diretores, superintendentes, membros do alto escalão da estatal e gestores de conhecidas empreiteiras goianas, bem como de agentes políticos externos aos quadros da estatal, todos igualmente envolvidos em promíscuos relacionamentos e relações

[12] http://www.tce.go.gov.br/Noticia/Detalha?noticia=14189

espúrias entre os interesses público e o privado.

O esquema investigado evidencia, na verdade, a existência de corrupção e saques aos cofres da estatal em prejuízo da prestação dos serviços demandados pela sociedade. Por outro lado, o ciclo criminoso mostra que recursos públicos são indevidamente drenados para favorecer empresários e políticos, estes últimos mediante o pagamento de dívidas de campanha, financiamento de partidos políticos e despesas outras.

O esquema criminoso vem agindo há muitos anos na estatal goiana, causando reais prejuízos sociais à população, a exemplo da construção interminável do Sistema de Abastecimento de Água de Corumbá IV e de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Goiânia , Sistema Meia Ponte.

III - Da Organização Criminosa

Para que o aparato criminoso alcançasse sucesso e pudesse praticar crimes ao longo dos anos, maximizando o abate, a apropriação de parcelas do orçamento público a sua distribuição entre os envolvidos, foi necessária a formatação de uma base empresarial, burocrática, técnica e política que dessem sustentação aos atos criminosos.

1 - Da SANEAGO, a Base Burocrática

A leitura atenta do conjunto de provas reunidas evidencia que a SANEAGO encontra-se aparelhada por uma organização criminosa ramificada no interior do seu alto escalão. A presença de seus membros na presidência, diretorias, superintendências e órgãos é que tem tornando possível a execução de suas atividades e o pleno alcance de seus objetivos criminosos consistente no direcionamento de contratações e no abatimento ilícito de recursos públicos.

Para que se possa compreender o *modus operandi* da organização, é preciso observar que o comando da estatal encontra-se centrado numa diretoria colegiada com poderes para exercer a administração e que possui a estrutura básica composta pelos seguintes escalões superiores, a saber:

(a) Diretor-Presidente (DIPRE);
(b) Diretor Vice-Presidente;
(c) Diretor de Produção (DIPRO);
(d) Diretor de Expansão (DIEXP);
(e) Diretoria de Gestão Corporativa (DICOR);
(f) Procurador Jurídico.

Como é corrente em sociedades de economia mista, ao Diretor-Presidente, além da representação da empresa, cabem as funções de planejamento, coordenação e orientação das ações da companhia.

Ligada à Diretoria da Presidência da SANEAGO funciona a importante Comissão Permanente de Licitação.

Ao lado da Presidência e integrando a Diretoria Colegiada (órgão executivo colegiado que exerce a administração da empresa), existem três outras importantes diretorias, a) a Diretoria de Produção (DIPRO), b) a Diretoria de Expansão (DIEXP) e c) a Diretoria de Gestão Corporativa (DICOR).

Junto à Diretoria de Engenharia (DIENG) da estatal, funcionam duas importantes superintendências, a) a Superintendência de Gestão de Obras (SUPOB); e b) a Superintendência de Estudos e Projetos (SUESP).

A infiltração da organização criminosa nas diretorias da Presidência (JOSÉ TAVEIRA ROCHA), Produção (MAURO HENRIQUE NOGUEIRA DA COSTA), Expansão (AFRÊNI GONÇALVES LEITE), Gestão Corporativa (ROBSON BORGES SALAZAR), da comissão permanente de licitação, mais a superintendência de gestão de obras e de estudos e projetos tem sido fundamental para a consecução das atividades criminosas.

É precisamente esta infiltração do crime organizado que viabiliza, estrutura e permite o quadro de corrupção sistêmica verificado na SANEAGO, bem como a realização de ajustes fraudulentos com empresários para a captura de contratos públicos, de um lado, e o corresponde pagamento de

propinas a agentes políticos e a partido político, de outro.

A elaboração, aprovação, execução, controle e avaliação nos seus aspectos físicos e financeiro de todos os projetos e contratos passam necessariamente por esse conjunto de órgãos que formam a Diretoria Colegiada.

Assim, exemplificando, é na SUESP que se faz a composição de custos e preços e onde também se elabora o cronograma das obras e serviços. É justamente na SUESP onde se inflam custos e se superfaturam quantitativos nos projetos. Os servidores lotados na SUESP atuam sempre em parceria com a empresa NAENG ENGENHARIA S.S., ora compondo os preços unitários de materiais, serviços e insumos, ora na simples manipulação de procedimentos de licitação.

No caso da Concorrência n. 4.3-005/2010/DIENG/SANEAGO, atuaram, juntamente com a NAENG ENGENHARIA, as empresas ENERCONSULT, SENHA e PROSUL (Consórcio G4).

Já a SUPOB é responsável pela gestão das obras e pela fiscalização. A questão é que a SANEAGO se omite do dever de fiscalização, permanecendo inerte quando constatada uma irregularidade.

Isso não se dá ao acaso. É que a função de fiscalização foi terceirizada pela estatal, cabendo, então, tal função à empresa NAENG ENGENHA-

RIA S.S. No caso, de um lado, a SUPRE aprova o orçamento e quantitativo superfaturados e, de outro, os servidores lotados na SUPOB dão aval à fiscalização fraudulenta.

É precisamente a SUESP que faz a composição de custos e preços, também encarregada de elaborar o cronograma das obras e serviços. É justamente naquela superintendência onde se infla custos e se superfatura quantitativos. Quando não participam ativamente das fraudes, os servidores da SUESP omitem-se do seu dever funcional de bem acompanhar a elaboração de projetos e estudos.

As concorrências são fictícias ou fraudulentas, e contam com inúmeros agentes de diversas das diretorias, superintendências e empresas privadas, com ênfase na NAENG. A composição dos preços unitários, por exemplo, é realizada na SUESP, mas com o apoio de gente da NAENG, que opera no interior da própria SANEAGO.

É evidente que há o pleno conhecimento e participação dos membros da Comissão Permanente de Licitação. Eles são os responsáveis pela montagem dos processos, pela inserção de cláusulas restritivas – como o caso das bombas descrito anteriormente – e por conferir toda uma aparência de legalidade aos certames.

Apesar de tudo, há sinais evidentes de fraude. Aponta-se o fato

de que as propostas das diversas empresas concorrentes têm origem na mesma diagramação, porque são originadas do mesmo computador, editor de texto e/ou planilha eletrônica. No caso, a produção da papelada ocorre na SUPRE, mas mediante o auxílio de agentes da NAENG.

Nenhuma licitação de obras e serviços passa ao largo da sanha criminosa. Todos os orçamentos e planilhas são inchados nos custos e/ou quantitativos. Os termos das licitações são pré-ajustados entre as empresas parceiras, de modo a excluir a concorrência mediante restrições forjadas. Para simular licitude, outras empresas, além da NAENG, participam dos certames. É comum as empresas SENHA, SANAFER e outras se reunirem previamente às licitações para definir a "vencedora".

O exame do procedimento da Concorrência n. 4.3-005-DIENG-SANEAGO para a compra (abrangendo fabricação, fornecimento, instalação, testes e pré-operação) de 03 (três) conjuntos de bombas ilustra a atuação do grupo criminoso na consecução de fraudes junto à SANEAGO.

As fraudes na contratação de obras, conforme apurado, não são pontuais, tampouco arranjo de uma pessoa ou grupo de pessoas.

Não, definitivamente!

Elas são o resultado da articulação dos diversos agentes que se

organizam e que se relacionam entre si, de modo uniforme, estável e permanente, cada qual na sua função, mas todos em conjugação de esforços para o êxito do conjunto.

O que se vem de dizer é perfeitamente aferível e a melhor exemplificação nos remete novamente para a Concorrência n.º 4.3-005/2010 – DIENG-SANEAGO, que em tese visava selecionar a melhor proposta para a estatal de aquisição, mediante compra (fabricação, fornecimento, instalação, testes e pré-operação, incluindo treinamento básico) de 03 (três) conjuntos de bombas para o Sistema de Abastecimento de Águas de Luziânia/GO.

Como dito, a licitação fora simples arremedo, justificativa para a contratação da empresa goiana TECNOBOMBAS.

E o que é mais grave: a TECNOBOMBAS apresentou uma proposta no valor de R$ 19.631.500,00 (dezenove milhões, seiscentos e trinta e um mil e quinhentos reais), superior em mais de 100% à proposta apresentada pela empresa concorrente SULZER, de R$ 8.890.000,00 (oito milhões, oitocentos e noventa mil reais).

O caminho trilhado para a fraude foi simples. Tratava-se de condicionar a habilitação das empresas concorrentes à especificações exaustivamente detalhadas e desnecessárias, mas suficientes de per si para privilegiar uma das supostas concorrentes, a TECNOBOMBAS.

Tudo teve início ainda no instante da confecção do edital de licitação.

Lançado no dia 20/07/2011, ele foi subscrito por NILSON DE SOUZA FREIRE - ex-presidente da SANEAGO.

À frente da Comissão Permanente de Licitação, encontrava-se o igualmente investigado EMMANUEL DOMINGUES PEIXOTO, membro ainda ativo da organização criminosa e que também subscreveu o edital de licitação.

Para que a fraude e a contratação superfaturada pudessem ocorrer, a movimentação de outra peça revelava-se necessária.

Tratava-se da confecção da planilha orçamentária. Nesse ponto, crucial, repise-se, foi a atuação da denunciada DORALICE BARROS DE ALMEIDA, então da Superintendência de Programação e Controle de Empreendimentos – SUPRE. Foi ela quem promoveu a orçamentação inchada para valores da ordem de R$ 19.725.000,00 (dezenove milhões setecentos e vinte e cinco mil reais)[13].

Mas para consecução da fraude a atuação de novos agentes foi necessária, não de poucos, certamente. Não somente a participação dos membros

[13] Conforme será visto mais abaixo, esse valor coincidiu quase que exatamente ao oferecido pela empresa TECNOBOMBAS. Segundo a CGU e o laudo técnico de perito do MPF, isso não ocorreu por mera coincidência.

da Comissão Permanente de Licitação (EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO e JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR), mas igualmente de outros setores.

OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, então Diretor de Engenharia, e NILSON DE SOUZA FREIRE, então Diretor Presidente daquela estatal, concorreram para o crime homologando o certame.

Todavia, a sucessão causal de responsabilidades não se esgotou aí. Foi necessária também a participação de FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS (do Consórcio G4 – ENERCONSULT, SENHA, NAENG e PROSUL).

Assim como dezenas de outros projetos elaborados pela SANEAGO, esse grupo de empresas foi também o responsável pela elaboração do projeto de engenharia da Concorrência 4.3-0005/2010.

Já no instante da decisão da Comissão de Licitação, a participação de OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO mais uma vez foi decisiva. Foi ele quem determinou que se procedesse ao exame das propostas e que se qualificasse tão somente uma única empresa - a TECNOBOMBAS.

Isto é, a infiltração do crime organizado nas diversas diretorias e superintendências da SANEAGO é que viabiliza as atividades criminosas na extensão e intensidade verificadas, e que serão melhor descritas linhas à frente.

Repise-se: é exatamente o envolvimento do alto escalão da SANEAGO com a organização criminosa que permite o domínio do ciclo orçamentário, compreendido aqui a elaboração, a aprovação, a execução, o controle e a avaliação de todos os projetos e obras nos seus aspectos físicos e financeiro.

Quanto à orçamentação de obras o processo é divido em 04 (quatro) partes para efeito de definição dos ***modus operandi*** das fraudes:

a) construção civil;
b) hidráulico;
c) equipamentos;
d) elétricos.

Para fins de operacionalização das fraudes, os agentes investigados manipulam os custos, superfaturam os orçamentos hidráulicos (tubulações), equipamentos (bombas) e a parte elétrica (quadro de comando e elevatórias).

Em diversas situações, a Controladoria-Geral da União constatou a ocorrência de prejuízos reais (superfaturamento) ou potenciais (sobrepreço) aos cofres públicos.

Tanto um quanto outro decorrem da contratação de serviços por

preços acima dos parâmetros de mercado ou de utilização de equipamentos ou insumos sabidamente menos eficientes, tornando o preço do serviço mais caro, muito embora a execução possa ocorrer por por métodos mais eficientes e mais baratos[14].

2.- Da Base Empresarial

A fim de que as fraudes pudessem acontecer e fluir de forma livre e desembaraçada, foi necessária a formatação de uma base empresarial tecnicamente capaz de dar sustentação e reprodução às atividades ilícitas. Essa base controla um número determinado de empresas que se beneficiam de licitações fraudulentas, da inexecução de obras e prestação de serviços e do superfaturamento de preços e quantitativos. Por fim, distribuem parte do dinheiro ilícito abatido de modo a beneficiar servidores públicos, campanhas e partidos políticos.

A base empresarial da organização criminosa é provida por empresários, funcionários, representantes e/ou prepostos de empresas que possuem contratos obtidos e/ou executados de maneira fraudulenta com SANEAGO.

2.1- TECNOBOMBAS – BOMBAS E MOTORES E SERVIÇOS LTDA:

[14] Ver item 2.1.7 do Relatório de Demandas Externas número 201600783, que anota: Falha na elaboração da composição dos serviços de escavação e carga de material de jazida pela SANEAGO nas Concorrências nºs 007/2007 e 022/2012 e no RDC nº 006/2015, gerando superfaturamento e sobrepreço.

Conforme exaustivamente descrito, a TECNOBOMBAS foi a empresa beneficiada das fraudes levadas a efeito na Concorrência n.º 4.3-005/2010-DIENG-SANEAGO. O fato foi levado ao conhecimento do Ministério Público Federal dando início às apurações. A citada concorrência foi mero arranjo para justificar a sua contratação.

A TECNOBOMBAS apresentou proposta no valor de R$ 19.631.500,00 (dezenove milhões, seiscentos e trinta e um mil e quinhentos reais), superior em mais de 100% à proposta apresentada pela empresa SULZER, de R$ 8.890.000,00 (oito milhões, oitocentos e noventa mil reais). Ainda assim, logrou "vencer" a licitação para o que foi decisiva a participação criminosa de servidores da SANEAGO e empresas privadas que lá atuam no seu interior.

Esta empresa tem como sócios administradores CAROLINA KUSELIASUSKAS DE OLIVEIRA SALOMAO e SILVANA CICATELLI. Tem em seus quadros também GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, com ampla atuação na realização de fraudes e na contração da empresa pela estatal, ao lado de seu irmão CHARLES HUMBERTO DE OLIVEIRA. Este, embora seja proprietário de sua própria empresa (AJEL AUTOMAÇÃO), auxilia GILBERTO nas articulações junto à SANEAGO. A empresa conta também com a participação de RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ, havendo inúmeros diálogos coletados nesse sentido.

Com efeito, as ligações telefônicas interceptadas demonstram a articulação entre os acusados GILBERTO RICHARD, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTA CRUZ junto aos servidores da SANEAGO e outros empresários com o objetivo de fraudar licitações da estatal, mediante acerto entre os participantes, superfaturamento, direcionamento do vencedor e pagamento de propinas.

Em conversa telefônica interceptada entre GILBERTO e seu irmão, CHARLES UMBERTO, é possível extrair a relação promíscua entre os servidores da SANEAGO e os empresários em questão. No diálogo em comento (índice/número suprimido para fins de publicação), ambos os interlocutores discutem sobre **a compra de presentes para servidores da estatal,** dentre eles o Diretor de Expansão (AFRÊNI GONÇALVES LEITE), EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO e as secretárias de ROBSON BORGES SALAZAR, MAURO HENRIQUE NOGUEIRA, EDERSON PONCIANO TREVEZOL e do Diretor Presidente JOSÉ TAVEIRA.

Na sequência, no índice (número suprimido para fins de publicação), CHARLES e GILBERTO deixam claro que o servidor MAURO HENRIQUE (Diretor de Produção) tem especial participação nos esquemas arquitetados junto às empresas TECNOBOMBAS e ARJEL. Na conversa, CHARLES admite que deveriam comprar presentes para MAURO HENRIQUE, porque "o MAURO HENRIQUE é nosso cara hoje (…) O cara mais importante ali onde ele tá (*sic*)."

Cumpre trazer a lume, ainda, conversa entre o denunciado GILBERTO e o vice-presidente da SANEAGO, RUBENS MARQUES, na qual o vice-presidente insiste pagar um material adquirido com a TECNOBOMBAS, ao que GILBERTO nega, com o claro objetivo de agradar RUBENS MARQUES e vislumbrando possíveis favores futuros (índice/número suprimido para fins de publicação).

O investigado GILBERTO também mantém relação próxima com o Superintendente Regional de Operações da Região Metropolitana de Goiânia junto à SANEAGO, o também denunciado RIVADÁVIA MATOS DE AZEVEDO. Em diálogo (índice/número suprimido para fins de publicação), RIVADÁVIA pede para falar com RAFAEL sobre uma proposta da ETE, pedindo para que este elabore outra proposta sobre a manutenção das bombas e depois entregue a ele.

No áudio de índice (índice/número suprimido para fins de publicação), CHARLES e GILBERTO conversam sobre a necessidade de intervir junto aos servidores MAURO HENRIQUE e RIVADÁVIA para conseguir aprovação do projeto de manutenção das bombas da ETE, com o claro intuito de realizarem a obra após licitação fraudada.

Em outros índices (índices/números suprimidos para fins de publicação), GILBERTO conversa com RAFAEL e TITO (proprietário da empresa TITO COMÉRCIO DE BOMBAS), respectivamente, sobre um ajuste de preços

referente à Licitação de n. 60/2015, na qual a TECNOBOMBAS se consagrou vencedora. Nos diálogos, **é possível vislumbrar a tentativa de GILBERTO, em conluio com TITO, de superfaturar um conjunto de bombas pelo preço próximo a R$ 200.00,00 (duzentos mil reais) cada uma**, embora a cotação tenha sido estabelecida na faixa dos R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais).

Ressalta-se a importante participação de RAFAEL no esquema criminoso. De fato, extrai-se das ligações telefônicas interceptadas que o investigado é funcionário de confiança da TECNOBOMBAS, encarregado de intermediar os ajustes entre GILBERTO e os servidores da SANEAGO.

A título de ilustração, aponta-se o índice (índice/número suprimido para fins de publicação), no qual RAFAEL informa a GILBERTO que ficou de encontrar com os denunciados JOSÉ VICENTE (membro da Comissão Permanente de Licitação da SANEAGO) e CLAUDIONOR (Supervisor de Qualidade da SANEAGO) para verificar documentos, possivelmente dados da proposta de concorrentes em processo licitatório do qual estavam participando. Na conversa, RAFAEL diz que marcou a reunião com JOSÉ VICENTE para conferir a documentação, e depois se dirigiria à SANEAGO para se encontrar com CLAUDIONOR e "ver a análise das curvas".

Por fim, em conversa com um homem não identificado, RAFAEL demonstra preocupação com um terceiro que participaria de um processo

licitatório provavelmente direcionado para a TECNOBOMBAS, o que poderia frustrar a fraude pretendida (índice/número suprimido para fins de publicação).

Os elementos colhidos nas investigações demonstram, dessa forma, a participação efetiva dos denunciados ligados à empresa TECNOBOMBAS, quais sejam, GILBERTO, RAFAEL e CHARLES, no conluio criminoso relativo às fraudes perpetradas no âmbito da SANEAGO. Embora não constem como sócios administradores da empresa, os áudios das interceptações telefônicas deixam extreme de dúvida o papel dos denunciados na organização criminosa.

2.2 - Fraude e Corrupção Envolvendo a TECNOBOMBAS e o Então Diretor de Produção da SANEAGO, LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES

No instante em que as investigações corriam, chegou ao Ministério Público Federal notícia de que a empresa TECNOBOMBAS efetuou a doação de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao então Diretor de Produção da SANEAGO, LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES (vulgo "Betinho da SANEAGO"), por ocasião de sua candidatura ao cargo de deputado estadual.

O caso chegou ao conhecimento do TRE, que analisou as circunstâncias da doação e concluiu tratar-se de doação ilícita de campanha (doc. anexo). Na oportunidade, LUIZ HUMBERTO alegou que o citado dinheiro, registrado sob a rubrica "recursos próprios", teria advindo da venda de um imóvel

a CHARLES HUMBERTO DE OLIVEIRA[15].

O exame dos extratos bancários, pelo TRE, no entanto, demonstraram que o verdadeiro depositante do valor foi a TECNOBOMBAS, que formalmente já constava como doadora da campanha de LUIZ HUMBERTO (o valor da doação estimado foi de R$ 10.827,60 - dez mil e vinte e sete mil e sessenta centavos).

Esses documentos, ao lado dos indícios citados abaixo, levaram o TRE/GO a concluir que o repasse da importância de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) tratava-se de doação ilícita de campanha.

Para o TRE/GO, "esses recursos deveriam ter sido depositados diretamente na conta específica de campanha, pois, só assim, seria possível a verdadeira identificação do doador e a respectiva emissão dos recibos eleitorais".

Com isso, ficou nítida a intenção de LUIZ HUMBERTO de ocultar não só a doação ilícita mas também a identificação da empresa autora dos repasses, a TECNOBOMBAS.

Por discordar dessa decisão, que negou a expedição de diploma ao candidato, LUIZ HUMBERTO apresentou recurso ordinário ao TRE/GO. Em suas razões, alegou que teria vendido imóvel de sua propriedade ao Sr. CHARLES, que

[15] CHARLES HUMBERTO DE OLIVEIRA é responsável pela empresa AJEL AUTOMAÇÃO e irmão de GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, que é um dos responsáveis pela TECNOBOMBAS.

é pai de CAROLINA KUSELIAUSFAS DE OLIVEIRA, uma das sócias da empresa TECNOBOMBAS. O valor avençado seria de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser depositado em suas contas pessoais. Segundo o então recorrente, CHARLES e CAROLINA teriam concordado que o dinheiro do imóvel lhe fosse repassado pela citada pessoa jurídica, hipótese que não seria de seu conhecimento e responsabilidade.

Contudo, restou patente que o dinheiro não derivou de negócio jurídico de compra e venda de imóvel, mas sim de doação ilícita de campanha feita pela TECNOBOMBAS, conforme se verifica da leitura dos seguintes motivos apresentados pelo MPF em suas contrarrazões ao recurso interposto nos autos da Representação n.° 9-21.2011.6.09.0000:

"Primeiro, porque, segundo consta do citado contrato social, a Sr" Carolina Kuseliausfas de Oliveira é apenas uma das proprietárias da empresa TECNOBOMBAS e os demais sócios não têm qualquer relação de parentesco com o Sr Charles Umberto de Oliveira, o que torna praticamente improvável que tal empresa tenha efetuado o pagamento do mencionado imóvel em nome deste.

Segundo, porque, diversamente do que afirmado pelo recorrente, todo candidato tem, sim, obrigação de saber a origem dos recursos utilizados em sua campanha, até porque poderá ser responsabilizado por doações oriundas de fonte vedada, que excedam o limite legal ou, ainda, de origem ilícita.

Terceiro, porque causa estranheza o fato do recorrente identificar

com caneta marca texto amarela os valores dos depósitos (referentes à suposta venda do já referido imóvel) e, com caneta preta, o nome do depositante, como se quisesse ocultar a verdadeira identidade deste (fl. 459).

Do mesmo modo, é de se estranhar que o Sr Charles, em depoimento à fl. 482, tenha afirmado que o tal depósito bancário foi feito por ele, quando, em verdade, não o foi (conforme já demonstrado acima).

E, também, é de se indagar por que o recorrente apenas nos embargos de declaração explicou a respeito do pagamento do imóvel ter sido feito pela empresa TECNOBOMBAS e não pelo Sr Charles.

Quarto, porque, conforme se extrai dos autos à fl. 24, a empresa TECNOBOMBAS figurou como doadora da campanha do recorrente (valor estimado em R$ 10.827,60), o que reforça a tese de que a combatida quantia (R$ 195.000,00) não seria fruto da venda de imóvel de propriedade do recorrente, mas sim, de doação não declarada como tal, por parte daquela empresa.

Com efeito, "a conduta do representado [ora recorrente] de ocultar a verdadeira fonte dos recursos utilizados na campanha tem, ao menos, dois objetivos: o de não estabelecer um nexo claro e direto entre a empresa doadora, de um lado, e o donatário, de outro; e o de escapar ao limite estabelecido pelo art. 81, parágrafo 1" da Lei n° 9504197" (fl. 543).”

Essa doação, feita às escuras, deve ser impreterivelmente aquilatada à luz de todo o histórico de crime relatado nestes autos. Não se pode entender por mera coincidência o fato de a empresa TECNOBOMBAS doar, em 2010, a suntuosa quantia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à campanha de LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES, então Diretor de Produção da SANEAGO e, no mesmo ano, ser favorecida pelo milionário contrato proveniente de licitação direcionada ocorrida na Concorrência n.° 4.3-005/2010-DIENG-SANEAGO.

Os elementos probatórios constituem, assim, fortes indícios de que o valor transferido da TECNOBOMBAS a LUIZ HUMBERTO, à época Diretor de Produção da SANEAGO, deu-se a título de propina, em decorrência do direcionamento do certame licitatório diversas vezes mencionado.

Verifica-se, ainda, a existência de robustos indícios de **lavagem de dinheiro** envolvendo os denunciados, uma vez que o dinheiro da doação ilícita de campanha teria sido obtido por meio do crime de corrupção passiva propiciado pelo direcionamento da licitação.

Isto é, a internalização da "doação" de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por LUIZ HUMBERTO na campanha eleitoral foi dissimulada mediante o fraudulento e inexistente negócio jurídico de compra e venda de imóvel, o que dá prova a decisão de mérito do TRE quando reconheceu a simulação da avença.

2.3 - SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA:

A referida empresa tem sido beneficiada com contratos milionários junto a SANEAGO nos últimos anos, com contratos em valores que superam a importância de R$ 211.000.000,00 (duzentos e onze milhões de reais), sendo grande doadora de dinheiro e até mesmo avião e/ou helicóptero para campanhas eleitorais em Goiás.

A empresa possui como sócios CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA. Ambos são proprietários de outras empresas como a TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ/número suprimido para fins de publicação), HIDRÁULICA REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ/número suprimido para fins de publicação) e HIDROBOMBAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ/número suprimido para fins de publicação).

A TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA detém contratos com a Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP da ordem de aproximadamente R$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais), conforme quadro demonstrativo elaborado pela Controladoria-Geral da União:

TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	R$ 7.074.167,75	01/06/2013
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	R$ 7.074.167,75	01/06/2013
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	R$ 5.764.519,86	20/09/2010
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	R$ 42.876.808,90	01/11/2013
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	R$ 56.965.464,29	01/07/2013
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIÁRIA - PAVIMENTAÇÃO URBANA	R$ 14.054.833,75	01/07/2014
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIÁRIA - PAVIMENTAÇÃO URBANA	R$ 5.440.268,51	27/06/2014
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA Soma		***R$ 139.250.230,81***	

A empresa TERRA FORTE tem como administradores ambos os sócios-proprietários NILVANE DE SOUSA COSTA e CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA.

São fortes os elementos de prova de que as empresas constituídas pelos ora denunciados são manipuladas pela organização criminosa para a percussão de contratos junto ao Poder Público (SANEAGO) mediante a contrapartida de distribuição de propina para servidores públicos e contribuições para campanhas políticas.

Os elementos de prova reunidos, a auditoria levada a efeito pela CGU e a interceptação das comunicações telefônicas convergem no sentido de demonstrar que ambas as empresas (SANEFER – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA) são utilizadas para dar cobertura às ações criminosas de seus titulares, situação que amiúde mais se confirma com a leitura dos dados trazidos pelo COAF, que seguem em anexos.

Ao que tudo indica, estas empresas funcionariam, além de tudo, como núcleos financeiros da organização criminosa. CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE DE SOUSA COSTA agem também como verdadeiros intermediadores de interesses escusos, voltados à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas a agentes públicos, assim como à lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados pela organização criminosa.

Vale apontar que, conforme relatório obtido pelo Ministério Público Federal (anexo), CARLOS EDUARDO doou montantes significativos para campanhas políticas de diversos canditos vinculados aos partidos PSDB, PDT, PMDB, PP, PTB, PTN, PT do B, PRP e DEM nas eleições dos anos 2006, 2010, 2012 e 2014.

Tudo indica que os investigados CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE DE SOUSA COSTA recebem os pagamentos da estatal (e outros órgãos públicos) e na sequência promovem o pagamento de propina a agentes estatais em espécie, de modo a impedir o rastreamento das verbas.

Essa sistemática **tem como objetivo principal justamente apagar o rastro do dinheiro sujo**, uma vez que o contumaz saque em espécie dos recursos desviados permite dissociá-los de sua origem ilícita e pública, como também ocultar seus reais beneficiários – notadamente agentes políticos e públicos -, que recebem o numerário em *cash* e à margem do sistema bancário oficial.

Por ser exatamente uma atividade típica de lavagem de dinheiro, esse *modus operandi* tem por escopo facilitar e assegurar a ocultação, a impunidade e a vantagem da corrupção nos contratos estabelecidos por ambas as empresas com o poder público, assim como também facilitar e assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e a vantagem de pagamento de propina a agentes públicos.

A apropriação de recursos públicos, por outro lado, sobressai com a leitura do Relatório de Demandas Externas de n.º 201600783, da CGU, em que se verificou o Contrato de Repasse nº 226.025-62/2007.

O nominado contrato de repasse é apenas um dos 04 (quatro) contratos dos quatro de repasse firmados pela União Federal e o Estado de Goiás, com a interveniência da SANEAGO, para fins de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Goiânia.

Segundo a CGU, esse contrato tem como fonte recursos federais destinados à execução das obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Goiânia – SES Goiânia. Essas fontes de recursos e respectivos objetos são as seguintes:

Quadro 1 – Contratos de Repasse visando à ampliação do SES de Goiânia

Contrato de Repasse	Objeto	Data de celebração
0226021-24/2007	Interceptor Anicuns – Margem Esquerda	07/11/2007
0226022-38/2007	Interceptor Anicuns – Margem Direita	19/12/2007
0226023-42/2007	Interceptor Meia Ponte Norte	19/12/2007
0226025-62/2007	Interceptor Intermediário Meia Ponte	19/12/2007

Fonte: Registros no sítio da Caixa Econômica Federal na internet em 09/05/2016

Análise da CGU aponta que o CR 0226225.026-62/2007, no valor de R$ 67.427.523,38, representa 63,30% do investimento em aplicação na ampliação do SES – Goiânia, de um total de R$ 106.525.432,47.

De acordo ainda com a CGU, a escolha do CR 0226025-62/2007 para ser fiscalizado deu-se em função da maior materialidade do valor pactuado

para o investimento e em função do percentual de execução da obra em comparação com os demais contratos de repasse, o que possibilitaria, até certo ponto, sua verificação concomitante à execução da obra. O quadro a seguir demonstra as características financeiras e de execução dos quatro contratos de repasse que são destinados à ampliação do Sistema de Esgotamento de Goiânia:

Quadro 2 – Características dos Contratos de Repasse para ampliação do SES de Goiânia

Contrato de Repasse	Objeto	Valor do Investimento * (R$)	Percentual de Execução
0226021-24/2007	Interceptor Anicuns – Margem Esquerda	12.767.849,28	90,16% (paralisada)
0226022-38/2007	Interceptor Anicuns – Margem Direita	10.725.496,90	100% (concluída)
0226023-42/2007	Interceptor Meia Ponte Norte	15.604.562,91	100% (concluída)
0226025-62/2007	Interceptor Intermediário Meia Ponte	67.427.523,38	25,21% (atrasada)

Fonte: Registros no sítio da Caixa Econômica Federal na internet em 09/05/2016
* - Inclui valor do repasse federal mais contrapartida da Saneago

Em 23 de outubro de 2013 a SANEAGO encaminhou à Caixa Econômica Federal o resultado do processo licitatório realizado para a execução da obra remanescente (Concorrência nº 022/2012/SANEAGO e Contrato nº 1979/2013/SANEAGO celebrado com a empresa SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA).

O exame dos atos e fatos relacionados indicou fraude na execução do contrato, importando consignar que somente uma pequena parcela do contrato fora executada pela pela SANEFER, da ordem de R$ 1.741.693,43 (correspondendo a um percentual de execução de apenas 3,79%).

A referida auditoria concluiu pela existência de superfaturamento

na execução contratual, conforme exposto abaixo pela CGU:

"Análise de preços dos serviços de transporte do Contrato nº 1979/2013/Saneago

No orçamento de referência da administração para a licitação realizada para a celebração do Contrato nº 1979/2013, de data-base fevereiro de 2012, a SANEAGOadotou a composição de custo unitário "*Código 5811 Sinapi*" para o custo CHP do caminhão de 6 m³ e o coeficiente de produtividade adotado para essa composição foi de 0,01254 (folhas 3028 e 3029 do Volume 21 da Concorrência 022/2012/Saneago).

A Tabela 8 a seguir demonstra os valores estimados para os serviços de *"transporte e descarga de material de 1ª ou 2ª categoria (m³ x km) - em caminhão basculante cap. 6 m³ - com empolamento"* e *"transporte e descarga de material de jazida (m³ x km) - em caminhão basculante cap. 6 m³ - com empolamento"*, os quais compõem a parte mais significativa da curva ABC do Contrato nº 1979/2013:

Tabela 8 - Orçamento Referência para transporte/descarga de material de 1ª ou 2ª categoria ou material jazida (m³ x km) Caminhão 6 m³

Código	Descrição	Valor no Orçamento de Referência (R$)	Coeficiente	Valor sem BDI de 25% (R$)	Valor com BDI de 25% (R$)
5811	Caminhão basculante, 6m³,12t - 162hp (vu=5anos) - CHP diurno para material de 1ª ou 2ª categoria ou material jazida	99,30	0,01254	1,25	1,56

Fonte: Folhas 3028 e 3029 do Volume 21 da Concorrência 022/2012/Saneago

Conforme consta da proposta vencedora da licitação (folhas 6120 a 6226 do Volume 30 da Concorrência 022/2012/Saneago), foi mantida a mesma composição do orçamento de referência para esse item de serviço (folha 6302 do Volume 30 da Concorrência 022/2012/Saneago):

Tabela 9 – Proposta vencedora para transporte e descarga de material de 1ª ou 2ª categoria ou jazida (m³ x km) Caminhão 6 m³

Código	Descrição	Valor na Proposta Vencedora (R$)	Coeficiente	Valor sem BDI de 25% (R$)	Valor com BDI de 25% (R$)
5811	Caminhão basculante, 6m³,12t - 162hp (vu=5anos) - CHP diurno para material de 1ª ou 2ª categoria ou material jazida	74,48	0,01254	0,93	1,17

Fonte: Folha 6302 do Volume 30 da Concorrência 022/2012/Saneago

Utilizando-se a composição de custo unitário "*Código 6631 Sinapi Regional- vinculação AGETOP"* de data-base fevereiro de 2012 para o custo CHP do caminhão de 10 m³ para os mesmos serviços e o coeficiente de produtividade 0,007619 anteriormente calculado para o caminhão de 10 m³, obtém-se o custo unitário de R$ 0,94 por m³ x km, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10 – Preço paradigma para transporte e descarga de material de 1ª ou 2ª categoria ou jazida (m³ x km) Caminhão 10 m³

Código	Descrição	Valor Sinapi Regional fevereiro de 2012 Código 6631 (R$)	Coeficiente	Valor sem BDI de 25% (R$)	Valor com BDI de 25% (R$)
6631	Caminhão basculante, 10m³- CHP diurno para material de 1ª ou 2ª categoria ou material jazida	98,93	0,007619	0,75	0,94

Fonte: "*Sinapi Regional- vinculação AGETOP"* de data-base fevereiro de 2012 e Manual de Custos Rodoviários do DNIT (vol. 4)

Calculando os valores gastos a partir dos quantitativos executados desses dois itens de serviço chega-se a um sobrepreço de R$ 170.718,29, conforme Tabela 11 a seguir:

Tabela 11 – Comparação de Preços: Caminhão Basculante 6 m³ X Caminhão Basculante 10 m³ Contrato 1979/2013/SANEAGOx Sinapi (data-base: fevereiro/2012) - BDI: 25%

Item de Serviço/Material	**Unidade**	**Custo unitário executado com caminhão 6 m³ com BDI (R$)**	**Somatório de quantidades executadas**	**Valor total executado com caminhão 6 m³ BDI (R$)**	**Custo unitário Sinapi com caminhão de 10 m³ com BDI (R$)**	**Custo Total Sinapi com caminhão de 10 m³ com BDI (R$)**	**Sobrepreço X Subpreço (R$)**
Transporte e descarga material de jazida	m³ x km	1,17	228.611,73	267.475,74	0,94	214.895,04	52.580,70
Transporte e descarga material de 1ª e 2ª categoria	m³ x km	1,17	513.541,70	600.843,79	0,94	482.729,20	118.114,59
TOTAIS				**868.436,51**		**764.521,03**	**170.718,29**

Fonte: Planilha de execução final apresentada pela SANEAGOem 13/04/2016, "*Sinapi Regional- vinculação AGETOP"* de data-base fevereiro de 2012 e Manual de Custos Rodoviários do DNIT (volume 4)

Considerando que os valores medidos para esses serviços no âmbito do Contrato 1979/2013/SANEAGO já foram completamente quitados ao longo das medições, tem-se a caracterização de um superfaturamento de **R$ 170.718,29.**"

A conclusão a que se chega, pelo exame da auditoria, é que a SANEFER se apropriou indevidamente da importância de R$ 170.718,29, em razão da execução parcial da avença, situação amiúde propiciada pela ação criminosa dos denunciados.

2.4 - Consórcio Sobrado/Central/Elmo/Fuad Rassi

O primeiro contrato de obras celebrado pela SANEAGO, no âmbito do Contrato de Repasse nº 226025-62/2007, foi o Contrato nº 1203/2008, firmado com o Consórcio Sobrado/Central/Elmo/Fuad Rassi.

Em 26 de agosto de 2008, a SANEAGO encaminhou à Caixa o resultado do processo licitatório realizado para a execução da obra pactuada (Concorrência nº 007/2007 e Contrato nº 1203/2008/SANEAGO celebrado com o Consórcio Sobrado/Central/Elmo/Fuad Rassi). Essa documentação foi analisada pela Caixa por meio do documento Verificação de Resultado de Processo Licitatório de 03 de fevereiro de 2009, incluindo a análise dos preços contratados em relação ao SINAPI, aprovando o valor licitado de R$ 36.390.152,92 (trinta e seis milhões trezentos e noventa mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos - folhas 495 a 498 do Volume Técnico de Engenharia VI da Caixa).

No período de 06 de janeiro de 2009 a 25 de fevereiro de 2012, foram encaminhados 26 (vinte e seis) boletins de medição pela SANEAGO. Após essa data as obras foram paralisadas e foi celebrado o Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 1203/2008/SANEAGO em 14 de maio de 2012. No mesmo período, a Caixa emitiu 16 (dezesseis) Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE.

Durante sua execução, esse Contrato sofreu três reajustes:

1º Reajuste: concretizado por meio do 2º Termo Aditivo, assinado em 13 de julho de 2009, para os serviços prestados a partir de 17 de maio de 2009,

no percentual de 11,38% e valor de R$ 9.808.260,52 (nove milhões, oitocentos e oito mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos).

2º Reajuste: concretizado por meio do 1º Termo de Apostilamento, assinado em 27 de abril de 2012, para os serviços prestados entre 16 de maio de 2010 a 16 de maio de 2011, no percentual de 3,22% e valor de R$ 515.161,18 (quinhentos e quinze mil cento e sessenta e um reais e dezoito centavos).

3º Reajuste: concretizado por meio do 2º Termo de Apostilamento, assinado em 27 de abril de 2012, para os serviços prestados entre 16 de maio de 2011 a 16 de maio de 2012, no percentual de 7,10% e valor de R$ 216.970,23 (duzentos e dezesseis mil novecentos e setenta reais e vinte e três centavos).

Nos dois primeiros reajustes, a SANEAGO, para a obtenção dos percentuais que seriam aplicados, realizou um cálculo *pro rata die* para ajuste dos índices de referência, o que ocasionou uma pequena diferença nesses índices. Apesar dessa metodologia decorrer de interpretação errônea da Cláusula de Reajustamento do Contrato, as diferenças observadas nos valores de reajuste calculados a cada medição dos serviços realizados não foram significativas. Os percentuais de reajuste corretos teriam sido, respectivamente, 11,41% e 3,23%.

Após o último Relatório de Acompanhamento de

Empreendimento – RAE, aos 14 de fevereiro de 2013, as obras foram paralisadas, tendo se procedido à rescisão do Contrato 1203/2008, sendo que a execução financeira aprovada pela Caixa no âmbito do Contrato 1203/2008 foi de R$ 15.000.484,13 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), o que representa 22,25% do valor pactuado atualizado do CR 226.025-62 (R$ 67.427.523,38).

Segundo apurado pela CGU, os custos unitários foram superfaturados, importando em prejuízo da ordem de **R$ 3.352.211,02 (três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e onze reais).**

É o que se lê:

"Análise de preços do Contrato nº 1203/2008/Saneago

Em relação ao Contrato nº 1203/2008 cabe salientar que o mesmo já havia sido objeto de análise por parte da CGU, conforme consta do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização nº 215070 de 31 de dezembro de 2008 da CGU-Regional/GO. À época as obras ainda não haviam sido iniciadas e foi apontado um sobrepreço geral de R$ 5.139.247,94.

Após a apresentação de justificativas pela SANEAGOe pelo Ministério das Cidades, a Coordenação Geral de Auditoria da Área de Cidades da CGU – DIURB/SFC/CGU emitiu a Nota Técnica 806/2010/DIURB/DI/SFC/CGU-PR, de 24 de março de 2010, por meio da qual acata em parte as justificativas apresentadas, mantendo a constatação de um sobrepreço de R$ 3.643.358,41 para os itens constantes da Tabela 1 a seguir, com a recomendação de que tais valores fossem repactuados, sob pena de não poderem ser financiados com recursos federais. Não consta da documentação analisada a repactuação recomendada pela CGU. Na verdade, a rescisão do Contrato nº 1203/2008, efetivada em 14 de maio de 2012, tem como base a recusa do consórcio formado pelas empresas Sobrado/Central/Elmo/Fuad Rassi em aceitar tal repactuação.

Tabela 1 – Comparação de Preços: Contrato 1203/2008/SANEAGOx Sinapi (data-base: maio/2008) - BDI: 25% serviços e 12% material

Item de Serviço/Material	Unidade	Custo unitário Contrato 1203/2008 com BDI (R$)	Somatório de quantidades	Valor total Contrato 1203/2008 com BDI (R$)	Custo unitário Sinapi com BDI (R$)	Custo Total Sinapi com BDI (R$)	Sobrepreço (R$)
Transporte e descarga material de jazida	m³ x km	1,18	2.810.101,00	3.315.919,18	0,96	2.697.696,96	618.222,22
Transporte e descarga material de 3ª categoria	m³ x km	1,66	677.501,50	1.124.652,49	1,38	934.952,07	189.700,42
Ponte rolante monoviga com talha 7,5 t (completa com rodas, eixos, mancais)	un	135.009,86	7,00	945.069,02	132.888,00	930.216	14.853,02
Registro FoFo dúctil PN 10 c/ flanges acion. dir. c/ cab. DN 500	un	24.274,29	12,00	291.291,48	23.521,49	282.257,88	9.033,60
Comporta c/ sentido de fluxo único quad. FoFo DN 400	un	7.911,48	24,00	189.875,52	6.233,92	149.614,08	40.261,44
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=430,00 l/s, HMT=16,5 MCA	un	391.100,98	3,00	1.173.302,94	169.907,35	509.722,05	663.580,89
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=420,00 l/s, HMT=24,4 MCA	un	376.850,88	3,00	1.130.552,64	185.879,11	557.637,33	572.915,31
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=315,00 l/s, HMT=33,0 MCA	un	324.442,94	3,00	973.328,82	146.569,92	439.709,76	533.619,06
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=420,00 l/s, HMT=21,2 MCA	un	312.016,32	3,00	936.048,96	145.635,84	436.907,52	499.141,44
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=201,00 l/s, HMT=25,6 MCA	un	279.599,04	3,00	838.797,12	112.255,37	336.766,11	502.031,01
TOTAIS				**10.918.838,17**		**7.275.479,76**	**3.643.358,41**

Fonte: Proposta vencedora da Concorrência 007/2007/SANEAGOe Sinapi maio/2008

Nesse meio tempo, entre a fiscalização da CGU em 2008, a emissão da Nota Técnica 806/2010/DIURB/DI/SFC/CGU-PR em 24 de março de 2011 e a rescisão contratual em 14 de maio de 2012, a execução financeira para esses itens foi de R$ 8.091.654,31, conforme consta da Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 – Execução financeira para os itens com sobrepreço apontados pela Nota Técnica 806/2010/DIURB/DI/SFC/CGU-PR

Item de Serviço/Material	Unidade	Custo unitário executado Contrato 1203/2008 com BDI (R$)	Somatório de quantidades executadas	Valor total executado Contrato 1203/2008 com BDI (R$)
Transporte e descarga material de jazida	m³ x km	1,15	2.277.445,13	2.619.061,91
Transporte e descarga material de 3ª categoria	m³ x km	1,61	27.226,69	43.834,96
Ponte rolante monoviga com talha 7,5 t (completa com rodas, eixos, mancais)	un	132.152,37	0,00	0,00
Registro FoFo dúctil PN 10 c/ flanges acion. dir. c/ cab. DN 500	un	23.391,28	12,00	280.695,36
Comporta c/ sentido de fluxo único quad. FoFo DN 400	un	6.199,91	20,00	123.988,2
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=430,00 l/s, HMT=16,5 MCA	un	388.935,95	3,00	1.166.807,85
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=420,00 l/s, HMT=24,4 MCA	un	374.764,74	3,00	1.124.294,22
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=315,00 l/s, HMT=33,0 MCA	un	322.646,92	3,00	967.940,76

Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=420,00 l/s, HMT=21,2 MCA	un	310.289,09	3,00	930.867,27
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=201,00 l/s, HMT=25,6 mca	un	278.051,26	3,00	834.153,78
TOTAIS				**8.091.654,31**

Fonte: Planilha de execução final apresentada pela SANEAGOem 13/04/2016

A partir da comparação entre as Tabelas 1 e 2 acima, observa-se que os preços unitários inicialmente contratados foram ligeiramente alterados. Tais alterações são decorrentes da formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 1203/2008, celebrado em 26 de novembro de 2010, o qual introduziu modificação no BDI pactuado, com a retirada do item "*administração local*", que passou a ser um item da planilha orçamentária integrante do Contrato nº 1203/2008. Com a alteração, o BDI sobre serviços passou de 25% para 21,41% e o BDI sobre materiais e equipamentos passou de 12% para 11,38%. Verificou-se, ainda, que, as alterações dos valores unitários existentes entre a Tabela 1 e 2 aparecem a partir da 17ª medição do CR 226.025-62, referente ao período de 26/11/2010 a 25/12/2010.

Com a alteração do BDI, realizamos nova comparação de preços entre os itens constantes das Tabelas 1 e 2, passando a calcular o custo unitário Sinapi com os novos percentuais de BDI. A partir da Tabela 3 a seguir, observa-se que ainda existe um sobrepreço a preços iniciais de R$ 3.352.211,02.

Tabela 3 – Comparação de Preços: Contrato 1203/2008/SANEAGOx Sinapi (data-base: maio/2008) - BDI: 21,41% serviços e 11,38% material

Item de Serviço/Material	**Unidade**	**Custo unitário executado Contrato 1203/2008 com BDI (R$)**	**Somatório de quantidades executadas**	**Valor total executado Contrato 1203/2008 com BDI (R$)**	**Custo unitário Sinapi com BDI (R$)**	**Custo Total Sinapi com BDI (R$)**	**Sobrepreço (R$)**
Transporte e descarga material de jazida	m³ x km	1,15	2.277.445,13	2.619.061,91	0,93	2.118.023,97	501.037,93
Transporte e descarga material de 3ª categoria	m³ x km	1,61	27.226,69	43.834,96	1,34	36.483,76	7.351,21
Ponte rolante monoviga com talha 7,5 t (completa com rodas, eixos, mancais)	un	132.152,37	0,00	0,00	130.075,42	0,00	0,00
Registro FoFo dúctil PN 10 c/ flanges acion. dir. c/ cab. DN 500	un	23.391,28	12,00	280.695,36	22.665,86	271.990,32	8.705,04
Comporta c/ sentido de fluxo único quad. FoFo DN 400	un	6.199,91	20,00	123.988,2	4.885,27	97.705,40	26.292,80
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=430,00 l/s, HMT=16,5 mca	un	388.935,95	3,00	1.166.807,85	165.027,61	495.082,83	671.725,02
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=420,00 l/s, HMT=24,4 mca	un	374.764,74	3,00	1.124.294,22	180.540,66	541.621,98	582.672,24
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=315,00 l/s, HMT=33,0 mca	un	322.646,92	3,00	967.940,76	142.360,43	427.081,29	540.859,47
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=420,00 l/s, HMT=21,2 mca	un	310.289,09	3,00	930.867,27	141.453,18	424.359,54	506.507,73
Conjunto motor-bomba centrífuga de eixo horizontal, Q=201,00 l/s, HMT=25,6 mca	un	278.051,26	3,00	834.153,78	109.031,40	327.094,20	507.059,58

TOTAIS	**8.091.654,31**		**4.739.443,29**	**3.352.211,02**

Fonte: Planilha de execução final apresentada pela SANEAGOem 13/04/2016 e Sinapi maio/2008

Sobre esses itens com sobrepreço é necessário ressaltar que os conjuntos motor-bomba foram adquiridos e pagos já no início da execução do empreendimento (1ª medição), quando a sua efetiva instalação nas estações elevatórias somente poderia ocorrer num estágio muito mais avançado das obras. Tanto é que, até esta data, passados mais de sete anos de sua aquisição, esses conjuntos ainda não foram instalados, já perderam a garantia e estão passando pela deterioração comum ao tempo em desuso. Essa atitude de realizar e pagar, já no início da obra, pelos itens de serviço ou equipamentos mais caros, superfaturados ou não, é comumente utilizada para capitalizar o executor contratado e constitui-se, por si só, em irregularidade na execução da obra, que deve manter um cronograma de execução de serviços e aquisição de equipamentos baseado na melhor técnica construtiva.

Nesse sentido, verificou-se que o boletim referente à 1ª medição, no valor de R$ 5.768.722,87, foi encaminhado à Caixa em 10 de fevereiro de 2009, por meio do Ofício DIENG/SANEAGOnº 400/2009 (folha 564 a 628 do Volume Técnico de Engenharia VI da Caixa). Por meio do PA-GIDUR-GO/Caixa nº 2-206-09#10, de 16 de março de 2009 (folha 637 do Volume Técnico de Engenharia VI da Caixa) e do RAE de 17 de agosto de 2009 (folha 958 a 961 do Volume Técnico de Engenharia VII da Caixa), a Caixa certificou a 1ª e a 2ª medição da obra.

O pagamento das Notas Fiscais nºs 009 e 010 do Consórcio Sobrado (CNPJ/número suprimido para fins de publicação) ambas de 17/03/2009, no valor total de R$ 5.768.722,87 (R$ 5.645.285,28 + R$ 121.438,62), correspondentes ao valor da 1ª medição, ocorreu por meio das Ordens de Crédito nº 1957 e 2007, exaradas pela SANEAGO01 de abril de 2009 e 03 de abril de 2009, respectivamente. O saque desses valores da conta corrente vinculada ao CR 225.025-62 (c/c 38-7 da agência 1575 da Caixa) ocorreu nos dias 02 e 03 de abril de 2009, respectivamente (folhas 159 a 166 do Volume Principal I da Caixa).

Em vários documentos existentes no bojo da documentação analisada, inclusive nas justificativas apresentadas pela SANEAGOe transcritas na Nota Técnica 806/2010/DIURB/DI/SFC/CGU-PR em 24 de março de 2011, a SANEAGOdá a entender que custearia esses valores acima dos parâmetros Sinapi com recursos próprios, entretanto não há nenhuma indicação na documentação analisada de que isso tenha ocorrido de forma sistemática e controlada. Também não existe na documentação apresentada pela Caixa qualquer indicação de glosa de valores nas medições apresentadas em função do sobrepreço apontado pela CGU. Assim, considerando que tais valores já foram quitados pela SANEAGOcom a utilização de recursos federais, conclui-se que houve um superfaturamento de **R$ 3.352.211,02** a partir da execução do objeto pactuado no CR 226.025-62 por meio do Contrato nº 1203/2008."

Conforme acima apontado, o Contrato n. 1203/2008 foi firmado

com o Consórcio formado pelas empresas Construtora Central do Brasil, Elmo, Sobrado e Fuad Rassi.

A Construtora Central do Brasil – CCB (CNPJ suprimido para fins de publicação) tem como sócios administradores as pessoas de EDGAR DE ALMEIDA E SILVA E JUNIOR (CPF suprimido para fins de publicação) e WILTON JOSÉ MACHADO (CPF suprimido para fins de publicação).

Essa empresa possui fortes laços com o poder público, realizando contratos, nos últimos anos, com a SANEAGO, que somam a importância de aproximadamente R$ 52.505.076,91 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e cinco mil, setenta e seis reais e noventa e um centavos) – Tabela em CD anexa.

A Construtora Central do Brasil - CCB também possui vários contratos com a AGETOP, que somam a importância de R$ 261.690.749,15 (duzentos e sessenta milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), conforme se vê:

Nas ligações telefônicas interceptadas, é possível vislumbrar o favorecimento da empresa por parte da SANEAGO. A título de exemplo, no índice (nº suprimido para fins de publicação), em conversa entre RIVADÁVIA e HÉLIA, esta reclama que o investigado EDERSON "ficou dando" obras para a CCB na época em que a SANEAGO mantinha contrato com a empresa, em clara alusão ao favorecimento da estatal junto à CCB.

Em outra conversa (índice/ nº suprimido para fins de publicação), AFRÊNI GONÇALVES (Diretor de Expansão) e ROBSON SALAZAR (Diretor de Gestão Corporativa) dialogam a respeito do pagamento devido à CCB. No diálogo, percebe-se que AFRÊNI está buscando junto a ROBSON pagamento prioritário para a empresa. Nesse ponto, insta salientar que o investigado AFRÊNI utiliza seu cargo na SANEAGO para atender seus aliados políticos, tendo em vista que ele acumula a diretoria da SANEAGO com a função como presidente do Diretório Regional do PSDB. Tal questão porém, será melhor aprofundada nos tópicos seguintes.

Por sua vez, a empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ suprimido para fins de publicação) tem como sócios MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO, PAULO AFONSO FERREIRA, CANDIDO WESQUIVAL FERREIRA, SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, JADIR MATSURY e a pessoa jurídica CONFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo como contador JOSÉ LÁZARO ARRAES DA SILVA.

A empresa é mencionada no teor das interceptações telefônicas realizadas durante as investigações, das quais se infere a participação de seus sócios no conluio criminoso.

No índice (nº suprimido para fins de publicação), os investigados RAFAEL e GILBERTO conversam sobre uma obra a ser realizada pela SANEAGO. Em dado momento, GILBERTO alega que entrou em contato com DONIZETI, possivelmente funcionário da SOBRADO, para "ver o negócio das bombas", ao que o funcionário teria reclamado do preço alto da TECNOBOMBAS, em clara alusão ao ajuste prévio de preço entre as empresas.

Em outro áudio (índice/nº suprimido para fins de publicação), SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA conversa com ROBSON a respeito de pagamento a ser realizado para a SOBRADO, após a liberação de uma contrapartida pela Caixa. ROBSON alega que "a gente pagando 493 libera pra vocês 5 milhões. E libera mais 5 [milhões] pra você faturar aí, já tem duas faturas rodando aqui".

SEBASTIÃO e ROBSON também dialogam a respeito do pagamento à SOBRADO mediante dinheiro desviado da SANEAGO. A utilização indevida dos recursos da estatal é facilmente extraída do diálogo, no qual ROBSON alega que o dinheiro que está utilizando para pagar a empresa é "carimbado", e seria destinado às obras do sistema Mauro Borges. Completa,

ainda, dizendo que estaria utilizando também valores destinados à caixa de folha de pagamento que seria atrasada em razão disso (índice/nº suprimido para fins de publicação).

PAULO FERREIRA é citado no índice (índice/nº suprimido para fins de publicação). Na conversa, realizada entre JOSÉ TAVEIRA e ROBSON (Diretor-Presidente da SANEAGO) informa a este que PAULO FERREIRA voltou a ligar pedindo a elaboração de um relatório técnico em razão de uma fiscalização realizada pelo TCU, que estaria "enchendo o saco" em relação a obra realizada em Corumbá/GO.

Acrescenta-se que, em informações repassadas pelo COAF, que segue em anexo, constatou-se que a SOBRADO movimentou recursos incompatíveis com o patrimônio, atividade econômica ou ocupação profissional e capacidade financeira presumida. Ademais, concluiu-se que as contas vinculadas à empresa não demonstram ser resultado de atividades normais, porquanto são utilizadas para recebimento e pagamento de valores significativos de dinheiro sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular.

Cumpre salientar que as diversas transferências da conta da empresa para contas de terceiros, em valores significativos, sugerem fortemente a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, possivelmente para conferir aparente licitude aos valores obtidos pela participação na organização criminosa ora descrita.

A empresa ELMO ENGENHARIA LTDA. (CNPJ suprimido para fins de publicação) possui como sócios JEHOVAH ELMO PINHEIRO (administrador), GUSTAVO DE REZENDE PINHEIRO, MARIA HELENA DE REZENDE PINHEIRO e a pessoa jurídica J. E. PINHEIRO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

Os elementos probatórios colhidos aos autos também apontam a participação da empresa no esquema criminoso que vem agindo no âmbito da SANEAGO. Conforme descrito acima, a ELMO assinou, ao lado das empresas CCB, FUAD RASSI e SOBRADO, o contrato n. 1203/2008 com a SANEAGO, que sofreu três reajustes após ser rescindido em fevereiro de 2013, com a conclusão de apenas 22,25% do valor pactuado atualizado do CR 226.025-62 (R$ 67.427.523,38).

Repise-se que, embora tenha sido realizada pouco mais de um quinto da obra, a CGU apurou que os custos unitários foram superfaturados, importando em prejuízo da ordem de **R$ 3.352.211,02 (três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e onze reais) em detrimento do erário.**

Por fim, a empresa FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ suprimido para fins de publicação) tem como sócio e gestor o denunciado LUIZ ALBERTO RASSI.

Além de ter atuado na execução do contrato n. 1203/2008 ao lado das empresas SOBRADO, ELMO e CCB, no qual foi constatado o significativo superfaturamento de R$ 3.352.211,02 (três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e onze reais), as informações contidas no relatório de informações encaminhado pelo COAF ora anexadas apontam movimentações financeiras de montantes expressivos para contas bancárias de terceiros.

3 - Do Núcleo Técnico, O Suporte

A organização criminosa, para a sua operacionalização, contou com um núcleo técnico necessário ao fornecimento de assessoria quando da montagem de projetos de engenharia, orçamentos e licitações.

Esse grupo auxilia diretamente a Presidência da estatal e a Comissão Permanente de Licitação no "esquema" de corrupção e direcionamento de licitações, articulando a elaboração de orçamentos, propostas, bem como na definição de preços de materiais e serviços a serem adquiridos pela estatal. Os membros do suporte técnico também auxiliam no acompanhamento e fiscalização de obras.

Ademais, referido grupo auxilia na definição dos projetos hidráulicos e estruturais de saneamento, bem como interfere quando da emissão do atestado viabilidade técnica operacional para empreendimentos, propiciando, assim, meios para o desvio de recursos públicos (incluso os originários do PAC 1 e

PAC 2, daqueles financiados pelo BNDES e Caixa Econômica Federal).

As fraudes nas licitações e na execução dos contratos são, assim, resultado da articulação entre o núcleo técnico, o núcleo burocrático (alto escalão da SANEAGO) e o núcleo empresarial. Eles se articulam entre si para manipular, como já dito, todo o ciclo orçamentário: elaboração, aprovação, avaliação e controle.

Um das estratégias ordinariamente utilizadas pelo núcleo técnico consiste na inserção de exigências editalícias restritivas, o que permite afastar concorrentes não desejados e direcionar a contratação do certame para os acertos.

A propósito calha a conclusão da CGU quando do exame da Concorrência 4.3-005/2010, onde sagrou "vencedora" a empresa TECNOBOMBAS, *verbis*:

> "dos 87 itens exigidos, 77, ou seja, 88,5% referem-se à qualificação técnica, revelando uma excessiva particularização nessa fase, contra o que se insurge Marçal Justen Filho, no 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', no tópico 7.8.1, página 330, 11ª edição, Editora Dialética: 'É imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto,

não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponde ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição'."

O núcleo técnico é provido pela empresa NAVARRETE ENGENHARIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SS, (CNPJ suprimido para fins de publicação), que tem à frente o denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, bem como as demais empresas integrantes do G4, a saber, ENERCONSULT, SENHA e PROSUL.

Os diálogos interceptados durante o período de investigação demonstram, sem sombra de dúvidas, o papel do denunciado dentro da organização criminosa.

Apenas a título de ilustração, no índice (índice/nº suprimido para fins de publicação), BERNARDES liga para FREDERICO e menciona que um homem de nome ANDARELE se reuniu com ele e estaria indicando a NAENG para fazer parceria com a empresa ARCADIS LOGOS (CNPJ suprimido para fins de publicação). FREDERICO concorda, sendo mencionado que esse serviço foi apresentado para outras empresas pelo investigado GODARD e que a SENHA foi **"a primeira a entrar no esquema e agora a ARCADIS está entrando também"**.

Vale acrescer que os servidores da NAENG (nome de fantasia da NAVARRETE ENGENHARIA) trabalham no interior da SANEAGO, em situação de inteira promiscuidade e conflito de interesses com a estatal e sempre para direcionar contratações de empresas da maneira prejudicial ao erário.

SIBELLY PEREIRRA PROCÓPIO, BÁRBARA BATISTA MACHADO, BRUNO LEANDRO FERREIRA e MERCEDES MARIA ROMANO DE GOUVEIA são funcionários da SANEAGO que mantém ou já mantiveram contrato de trabalho com a empresa NAENG. MARIA MOREIRA DOS SANTOS, outra funcionária da estatal, trabalha na Comissão Permanente de Licitação e já teve vínculo trabalhista com a empresa SENHA (membro do mesmo consórcio G4 do qual faz parte a NAENG).

Nesse ponto, cumpre apontar que outra empresa participante do "esquema", ao lado da NAENG, é a empresa SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS. Ambas são manipuladas pelos seus gestores com a finalidade de percutir fraudes em licitações, elaborar editais, planilhas orçamentárias e definir empresas contratadas.

A empresa SENHA é dirigida por FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA, que auxiliou na elaboração de estudos e pareceres que deram suporte à fraude na Concorrência 4.3-0005/2010.

Os áudios dos Índices (índices/nº suprimido para fins de publicação) demonstram que a NAENG pretende participar de novas frentes de trabalho relacionadas a serviços que já prestou para a SANEAGO. Isso fica nítido quanto os interlocutores (NAVARRETE e BERNARDES, ainda não identificado) mencionam que seria necessário verificar um contrato padrão da SANEAGO, sendo expressamente mencionado o de nº 567 (consultoria/gerência), já extinto, e que conteria o modelo de "número e tipo dos funcionários" e o termo de referência. É mencionado pelo interlocutor que o lote do serviço já estaria ganho, e que um nacional identificado apenas como CELSO colocariam eles no esquema. Por fim, é nitidamente referido que o lucro com a execução do serviço deverá ser dividido "com os caras", numa clara alusão a pagamento de propinas.

Em suma, ambas as empresas compunham o Consórcio G4, formado pelas empresas ENERCONSULT, SENHA, NAENG e PROSUL, **responsável pela elaboração dos requisitos editalícios restritivos que permearam a fraude da Concorrência nº 4.3-005/2010/DIENG/SANEAGO –** reiteradamente explicado.

Ambas as empresas, assim, atuam em duas frentes: na montagem do projeto técnico, orçamentário, na manipulação da licitação, bem como na fiscalização das obras e dos serviços contratados, o que lhes permites o controle de todo o processo da fraude.

Há diversos diálogos telefônicos em que a SENHA engenharia

é citada como partícipe das fraudes, até mesmo como executora de obras.

Dentre eles, aponta-se o índice (índice/nº suprimido para fins de publicação) no qual FREDERICO NAVARRETE dialoga com seu pai, PASCUAL. Na conversa, FREDERICO informa que o denunciado ROBSON (Diretor de Gestão Corporativa) vai pagar o valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para "resolver os problemas" e, entrando somente três empresas no esquema (GILBERT, NAENG e SENHA), **sobraria o valor de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para a SENHA.**

Cumpre pontuar, ainda, o teor dos índices n. 11712269 e 11798255, que demonstram, respectivamente, outras irregularidades: a existência de obra de adutora inacabada em Cocalzinho (girassol) e de obras de Santo Antônio/GO, com alterações no curso da obra sem ART.

Há mais evidências de que a SENHA encontra-se ativa e operando no interior da SANEAGO. Um dos áudios captados cita a funcionária MARIA MOREIRA DOS SANTOS (CPF suprimido para fins de publicação) agindo no interior da Comissão Permanente de Licitação.

Como mera citação, os índices (índices/nº suprimidos para fins de publicação) retratam conversa entre MARIA e LOVERBOY a respeito do processo n. 9684/215 da RED CONSTRUTORA E SERVIÇOS, empresa envolvida em fraude à licitações e pagamento de propina. No índice (nº suprimido para fins de publicação) também trata do processo 9684/2015 com LOVERBOY.

Pertinente, ainda, a menção ao Índice (índice/nº suprimido para fins de publicação). É citado problema de uma obra ocorrido em Rio Verde e executada pela SENHA ENGENHARIA. A obra teria dado uma "embananada". Fica nítida a intenção de fazer uma nova licitação para o mesmo objeto, desta feita com recursos do BNDES. Não se cogita de responsabilizar a SENHA ENGENHARIA.

Os elementos de prova não deixam dúvida quanto à atuação dos denunciados FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS e PASCUAL NAVARRETE, ambos pela NAVARRETE ENGENHARIA (NAENG S/C).

Em resumo, não há dúvida que ambas as empresas continuam atuando no interior da SANEAGO percutindo fraudes, tanto na concepção de projetos, auxiliando na simulação de licitações, fiscalização de obras ou quando de execução destas.

Aqui cabe um parêntese para que melhor se possa compreender a gênese da organização criminosa. Trata-se de descrever a forma e a estratégia desenvolvidas pelos envolvidos no instante em que decidiram alçar a NAENG à condição de núcleo criminoso e de apoio técnico à SANEAGO.

A contratação da empresa NAVARRETE ENGENHARIA para a execução de serviços técnicos especializados na elaboração de orçamentos de

obras de saneamento básico, desenvolvidas pela SANEAGO, não foi somente o resultado de mais uma fraude.

Ela foi parte do plano de negócios elaborado pela organização criminosa com o intuito de abater recursos públicos de elevada monta no instante em que o Ministério das Cidades instituía um processo de seleção de propostas para Ações/Modalidades a serem apoiadas com Recursos do Orçamento Geral da União – OGU, na segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2.

De fato, em 11 de novembro de 2010, o Ministério das Cidades editou a Portaria n. 534, com objetivo de divulgar o resultado do processo de seleção de propostas. Naquela oportunidade foram selecionados 8 (oito) empreendimentos e 16 (dezesseis) projetos para serem elaborados, propostos pelo Estado de Goiás com a interveniência da SANEAGO, perfazendo o montante de R$ 302.000.000,00 (trezentos e dois milhões de reais).

Todavia, em 24 de novembro de 2010, o Ministério das Cidades editou norma, a Portaria n. 646, tratando dos procedimentos para a contratação e execução dos projetos selecionados e estabeleceu, na mesma ocasião, a data limite de 31 de março de 2011 para que a SANEAGO enviasse à Caixa Econômica Federal toda a documentação prevista no manual de contratação e execução do PAC 2.

Naquele momento os denunciados vislumbraram a oportunidade então desejada para a implantação do "plano de negócios. Por meio do expediente ilícito da contratação direta foi possível então "acoplar" a NAENG no interior da SANEAGO e estruturar o "setor técnico" da organização criminosa, elemento necessário para tonificar as fraudes contra o erário.

Por meio de Ato de Dispensa de Licitação, conforme memorando n° 180, de 27 de dezembro de 2010 e Despacho n° 494, de 27 de dezembro de 2010, os agentes da organização criminosa sustentaram que a dispensa se fundamentava na exiguidade do prazo, na numerosa documentação (projeto executivo, memórias descritivas, dentre outras documentações técnicas) e insuficiência de estrutura para atender no prazo estabelecido a elaboração da documentação.

Para tanto, a Gerência de Orçamentos e Empreendimentos da SANEAGO, provida então pela denunciada DORALICE BARROS DE ALMEIDA, elaborou o Termo de Referência e Orçamento com justificativa de preços visando à contratação direta da empresa Navarrete Engenharia para execução dos serviços de orçamento. Sustentou que a escolha da empresa era porque ela já havia executado trabalhos semelhantes junto à SANEAGO. O valor proposto pela Navarrete Engenharia foi o de R$ 929.877,91 (novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

Em seguida, o Diretor de Engenharia, o denunciado. Olegário

Martins Teixeira Neto, com a anuência do então Presidente da SANEAGO, o denunciado Nilson de Souza Freire expediu Ordem de Serviço n° 001/2011, de 13 de janeiro de 2011 para que a empresa NAENGE iniciasse a execução dos trabalhos, sob regime de empreitada por preços unitários, em descumprimento ao art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

Tinha então a organização criminosa dado importante passo para a estruturação do seu núcleo técnico, que, como adiante se verá, foi fundamental para o êxito e a maximização das fraudes levadas a termo na estatal de saneamento.

a) DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Em decisão proferida nos autos n.º 201100047001391, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás concluiu pela ilegalidade do procedimento de dispensa de licitação de n.º 5.3-001/2011, que resultou na contratação da empresa NAVARRETE ENGENHARIA para a prestação de serviços técnicos especializados na elaboração de orçamento de obras de saneamento básico (contrato com recursos da União Federal no valor de R$ 971.627,74).

Na ocasião concluiu o Tribunal de Contas que a dispensa de licitação ocorreu sem a devida caracterização dos pressupostos legais exigíveis, tendo os denunciados NILSON DE SOUZA FREIRE e OLEGÁRIO MARTINS

TEIXEIRA NETO sido responsabilizados pelo ato.

Segundo os autos, a justificativa apresentada pelos denunciados era que o Ministério das Cidades selecionaria oito empreendimentos e dezesseis projetos a serem desenvolvidos pelo Estado de Goiás que receberiam recursos do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – Pac 2.

De acordo com o que informaram os denunciados, o prazo para a entrega da documentação por parte da Saneago à Caixa Econômica Federal, gestora dos programas que envolvem o Pac 2, era exíguo e a Saneago não dispunha de capacidade técnica e operacional para realizar as medições e orçamento em tempo hábil para a entrega da documentação à Caixa. Daí a necessidade de dispensa de licitação.

A sugestão foi acatada pelo Diretor de Engenharia da Saneago, o denunciado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, que, em razão disso, elaborou Termo de Referência e Orçamento com justificativa de preços, escolhendo a empresa Navarrete Engenharia – Prestação de Serviços Sociedade Simples.

Assim, sob o argumento de que a empresa já realizou trabalhos semelhantes, inclusive para a própria Saneago, e que, portanto, possuiria o know how sobre as normas e orçamentos da Saneago e exigência de documentação da Caixa Econômica Federal, procedeu-se a contratação da empresa Navarrete

Engenharia.

Esta foi convocada para executar os serviços em 13 de janeiro de 2011, aceitando os termos e condições do Termo de Referência, apresentando proposta no valor de R$ 929.877,91 (novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos). No mesmo dia 13 de janeiro foi emitida Ordem de Serviço pelo Diretor de Engenharia, Sr. Olegário Martins Teixeira Neto, com a anuência do então Presidente da SANEAGO, NILSON DE SOUZA FREIRE, expediu a ordem de serviço n.º 001/2011, de 13 de janeiro de 2011, para que a empresa NAENGE iniciasse a execução dos trabalhos.

Apurou-se, todavia, que o Ministério das Cidades, por meio da Portaria nº 229, de 11 de maio de 2010, instituiu processo de seleção de propostas a serem apoiadas com orçamento da União, por meio de recursos do chamado Pac 2, e que um dos requisitos era a existência de projeto básico de engenharia.

Isto é, a Saneago detinha conhecimento acerca da necessidade do desenvolvimento do projeto de engenharia desde 11 de maio de 2010. Por esse motivo, tramitava na jurisdicionada desde 5 de julho de 2010 o processo nº 10170/2010, cujo objeto era a prestação de serviços técnicos de engenharia para a elaboração de custos e orçamentos sobre obras e serviços, segundo as normas e padrões da Saneago.

Dessa forma, entendeu o Tribunal de Contas que os

fundamentos invocados pela Saneago para a dispensa de licitação não se adequavam ao comando inscrito no art. 77, IV, da então Lei nº 16.920/2010 – Lei de licitações estadual, por não se enquadrar como emergência, mas sim uma falta de planejamento.

Apurou-se que a "emergência" alegada pela Administração decorreu de sua própria omissão, ou seja, um caso clássico de "emergência fabricada".

Desde maio de 2010 a SANEAGO estava ciente de que precisaria adotar medidas para ser beneficiada com recursos da União e deveria ter feito o planejamento e se organizado de forma a estar apta a atender as exigências do repasse financeiro.

Logo – disse o Tribunal – a culpa da Administração na configuração da "emergência" é visível, pois, não cabe a ela beneficiar-se da sua própria torpeza, no caso em tela configurada na inércia em providenciar estrutura para atender às exigências do Ministério das Cidades.

Ademais, apontou que em julho de 2010 foi instaurado na SANEAGO o Processo n° 10170/2010 objetivando a contratação de serviços técnicos de engenharia em orçamentação de empreendimento e afins, sem que tenha sido concluído, o que demonstra a ciência pela SANEAGO da necessidade de contratação dos serviços de orçamentação.

Por fim, entendeu que a dispensa de licitação só poderia ser utilizada quando caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, o que não se vislumbrou na hipótese em tela.

b) DO DIRECIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO PARA A EMPRESA NAVARRETE ENGENHARIA E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA ÁREA FIM DA SANEAGO

Conforme anotado pela auditoria do Tribunal de Contas os denunciados direcionaram a contratação da empresa Navarrete Engenharia.

Em suas razões de justificativa, os responsáveis afirmam:

> "A NAENG foi a única empresa com disponibilidade de pessoal e qualificação a manifestar interesse. Essa empresa goza de elevado conceito técnico, experiência em serviços semelhantes em número e complexidade e realiza o gerenciamento das obras do PAC 1 nos municípios selecionados para o PAC 2."

Todavia, constatou-se que que a Navarrete Engenharia foi a única empresa a manifestar interesse, uma vez que desde o início da contratação

direta já houve manifestação do Diretor de Engenharia da Saneago para a contratação específica da empresa em questão.

Nas justificativas apresentadas não houve comprovação por parte dos responsáveis da tentativa de competição entre empresas de engenharia que poderiam prestar o serviço, demonstrando a clara intenção do gestor de contratar diretamente a empresa Navarrete Engenharia.

Além disso, também afirmam os responsáveis em suas razões de justificativa que o preço praticado pela empresa se encontra dentro dos preços de mercado. No entanto, não foi juntada aos autos qualquer comprovação dessas alegações.

Dessa forma, observa-se que o ato decorreu de intenção deliberada do Diretor de Engenharia da Saneago, denunciado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, em contratar especificamente a empresa Navarrete Engenharia, demonstrando um direcionamento do serviço especificado à empresa em tela.

O fato então chamou a atenção do Auditor Substituto de Conselheiro, do TCE, CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA que, de forma precisa, em 12 de novembro de 2015, como se antevisse o que estava por ser descoberto, afirmou:

Recentemente foi descoberto e desde então já se mostraram

diversos desdobramentos de um dos maiores escândalos de corrupção envolvendo a Petrobrás e empresas de engenharia responsáveis por obras da estatal. Trata-se da chamada Operação Lava Jato, que já conta com diversos atores políticos e empresariais presos preventivamente e outros muitos com sentença penal condenatória emitida. Chama a atenção no sistema desenvolvido por gestores da Petrobrás com o denominado Clube das Empreiteiras, onde havia uma troca de interesses. Os empresários pagavam propina aos gestores da Petrobrás em troca de obras vultosas da estatal a serem direcionadas às empresas que faziam parte do Clube.

Observa-se no caso analisado na presente Representação a potencialidade de acontecimentos da mesma envergadura terem espaço nas obras realizadas pela Saneago. Ora, o processo para realizar licitação para contratação dos serviços de orçamento "não teve conclusão atempada" (fl. TCE 76), assim contrata-se diretamente uma empresa indicada pelo Diretor de Engenharia, sem que nenhuma outra empresa tenha sido consultada. Em consequência, a empresa contratada elabora orçamentos para obras que são de responsabilidade da Saneago e que serão posteriormente realizadas. Nada impede que a empresa responsável pelos orçamentos não participe de um "clube" com vistas a posterior fraude das obras que serão realizadas.

Por certo não há nos autos evidências que demonstrem irregularidades no orçamento elaborado pela empresa Navarrete Engenharia nem a participação dos gestores da Saneago em um sistema com vistas a interesses distintos do público. Entretanto, a potencialidade do risco nesse caso exige que o TCE/GO envie cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás para averiguar as informações aqui trazidas e o desdobramento das contratações relacionadas. Além disso, também envie cópia à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, uma vez que os recursos oriundos do Pac 2 são federais, portanto, a competência para fiscalizar a fiel execução dos serviços ressai flagrante. E, por fim, ao Tribunal de Contas da União, também com a finalidade de fiscalizar a aplicação dos presentes recursos.

Também merece destaque a natureza dos serviços contratados pela Saneago à empresa Navarrete Engenharia. No Termo de Referência (fls. TCE 16-29), observa-se que o objeto contratado consiste em serviços técnicos especializados para a elaboração de orçamentos de obras de saneamento básico desenvolvidas pela Saneago.

Em outras palavras, a Saneago contratou uma empresa privada

para fazer um orçamento de obras e serviços que posteriormente a própria Saneago irá realizar. Não parece ser o melhor caminho a terceirização de orçamentos que posteriormente serão realizados por outra entidade. Ora, a empresa privada realiza o orçamento objetivando a execução dos serviços de acordo com os custos e estrutura que a empresa possui e não a que a Saneago possui. Sendo assim, as características do orçamento elaborado por terceiro podem ser muito diferentes das vislumbradas pela Saneago no momento de execução dos serviços, trazendo, como é comum, paralização de obras ou serviços ineficientes.

A Saneago justificou a contratação de empresa interposta para realização de orçamentos na falta de pessoal e estrutura necessária para a realização dos orçamentos pela própria empresa. Assim, evidencia a possibilidade e, ainda mais, o dever da Saneago em fazer os orçamentos das obras e serviços que posteriormente serão por ela desenvolvidos, através de servidores efetivos admitidos por concurso público, que possuam capacidade técnica para desenvolver esse trabalho.

Assim, cumpre determinar à Saneago que demonstre a este Corte, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência da decisão, as providências tomadas no sentido de permitir a realização de orçamentos de obras e

serviços por parte da própria empresa e não de terceiros.

4- Do Núcleo Político da Organização Criminosa

Os elementos de prova colhidos com o andamento das investigações apontam para a existência de um quadro de corrupção sistêmica no âmbito da SANEAGO, em que contratos são entabulados em troca do pagamento de propina a agentes públicos, agentes políticos e de valores para custear despesas de campanha e partidos políticos.

Por outro lado, há fortes indícios de que a organização criminosa promove a "lavagem de capitais", notadamente mediante operações de movimentações paralelas ao sistema financeiro para escamotear a origem ilícita dos recursos, a natureza dos valores e ocultar os repassados aos beneficiários.

Com o aprofundamento das investigações da denominada Operação Decantação, resta evidenciado que a organização criminosa se infiltrou na SANEAGO. É nítido que a alta direção da estatal orienta a contratação de empresas mediante fraude sistemática aos processos de licitação, superfaturando valores. Esses, após um sofrer algum tipo de "lavagem", retornam para seus agentes ou simplesmente são canalizados na forma de contribuições partidárias e de financiamento para campanhas políticas.

À luz do conjunto de provas colhidas parece claro que o

"esquema" criminoso que opera na SANEAGO somente se tornou possível mediante a formatação de um núcleo político capaz de dar sustentação ao comando da estatal e de avalizar a permanência de seus integrantes nas Diretorias da Presidência, Produção, Expansão e Corporativa e demais órgãos da empresa.

O núcleo político da organização é constituído por operadores externos à estatal e de um operador interno, sendo os primeiros os responsáveis pela indicação e manutenção da alta cúpula da SANEAGO.

No interior da estatal, provendo o núcleo político, opera o denunciado AFRÊNI GONÇALVES LEITE, que é o atual Diretor de Expansão e Presidente Estadual do PSDB. Como agente político e diretor da SANEAGO, AFRÊNI GONÇALVES atua para favorecer aliados políticos, intercede na contratação de empresas e também no cronograma de pagamentos dessas.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo criminoso, foram colhidas provas de interceptação telefônica anotando a cobrança para o pagamento de dívidas da campanha para o governo de 2014, situação amiúde verificada em episódios outros. Esse fato, de per si, evidencia o desvirtuamento das ações da estatal para finalidades não estatutárias e lesivas aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Consoante se observa em situações semelhantes, os recursos destinados ao pagamento de despesas sem relação com as atividades da empresa estatal são percentuais de contratos firmados com empreiteiras, a título de propina.

Não é razoável supor que na SANEAGO exista rubrica orçamentária destinada a pagamento de gráfica outrora contratadas para campanhas políticas.

Também não é crível que exista na estatal rubrica provisionando recursos para o pagamento de Fundo Penitenciário e tampouco coquetéis palacianos e tampouco autorização legal para que a empresa, SANEAGO, omita-se de cobrar e/ou executar dívidas em face de empresas que detém a concessão para a exploração do sistema de água e esgoto em cidades goianas (v.g., ODEBRECHT).

O diálogo citado abaixo é apenas um exemplo de dívidas pagas pela SANEAGO. No caso, uma pessoa conhecida por CESÁRIO cobra o pagamento de uma dívida para a GRÁFICA MOURA, da campanha para o governo em 2014, ao que AFRENI informa que o pagamento acontecerá tão logo surja a disponibilidade:

(transcrições suprimidas para fins de publicação)

No texto acima referenciado, o interlocutor, representante da GRÁFICA MOURA, deixa explícito seu interesse de tratar da cobrança de parte e/ou totalidade de R$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais).

Alguns dias após, a Polícia Federal colhe novo diálogo sobre a dívida de campanha de valores próximos àqueles relatados anteriormente. Dessa feita, diálogo se passa entre CESÁRIO e o Diretor-Presidente da SANEAGO,

JOSÉ TAVEIRA.

Ressai mencionar que essas situações, qual seja, de pagamento de valores de campanha, não se verificam sem a violação da lei de licitações e mediante a execução de contratos de obras e serviços a preços superfaturados.

Eis o que consta do diálogo:

(transcrições suprimidas para fins de publicação)

Além dos diálogos colhidos acima evidenciando a atuação de AFRÊNI GONÇALVES na SANEAGO para o pagamento de despesas sem vínculos com as atividades da estatal, a Polícia Federal analisou os e-mails do investigado considerados relevantes, de um curto período.

O exame dos citados e-mails e áudios coletados a partir da interceptação dos telefones utilizados por AFRÊNI GONÇALVES e ROBSON SALAZAR evidenciam acertos para favorecer o pagamento da empresa JC GONTIJO, detentora de contrato de empreitada com a SANEAGO.

O exame das provas anota que, em 28 de agosto de 2015, AFRÊNI GONÇALVES recebeu um e-mail de EDSON FILIZOLA tratando das obras de ampliação da ETE de Goiânia e da Obra de Águas Lindas. Anexo ao e-mail consta dados da obra com o índice **"j gontijo"**.

Em telefonemas realizados na sequência (índices suprimidos

para fins de publicação) AFRÊNI GONÇALVES e o Deputado Federal GIUSEPPE VECCI intercedem junto ao Diretor de Gestão Corporativa, ROBSON SALAZAR, no sentido de que fosse liberado uma contrapartida da SANEAGO para a empresa JC GONTIJO.

Em 16 de novembro de 2015 em telefonema captado pela Polícia Federal, o Deputado Federal GIUSEPPE VECCI pede para AFRÊNI GONÇALVES conversar com ROBSON SALAZAR no sentido de que este pagasse JOSÉ CELSON (proprietário da JC GONTIJO).

No mesmo dia dois outros diálogos acontecem. Num primeiro, AFRÊNI conversa com ROBSON e informa que está tudo certo. Na sequência, AFRÊNI conversa novamente com o Deputado VECCI e informa que o JC GONTIJO foi pago.

Agregue-se que à movimentação de AFRÊNI para favorecer a JC GONTIJO seguiu-se a obtenção pela Polícia Federal (retirada do e-mail) de documento dando conta de que a citada empresa doou a importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao PSDB.

No contexto mais amplo no qual os fatos se inserem tem-se que os valores recepcionados pelo PSDB o foram a título de propina, ainda que sobe a forma de doação, porque disfarçadas do seu real propósito.

Para que se visualize os detalhes da operação, segue a íntegra

do relatório de análise de e-mails:

(transcrição suprimida para fins de publicação)

Em suma, existem fundados indícios de que o denunciado dá provimento ao núcleo político da organização criminosa, dirige, age e interage na SANEAGO para beneficiar aliados políticos, direcionar contratos, abreviar pagamentos e percutir dinheiro para o PSDB e campanhas políticas.

Por fim, resta evidenciado que o denunciado AFRÊNI se relaciona com empresários sabidamente envolvidos em atividades criminosas, bem como com agentes públicos, igualmente envolvidos em ilícitos, sem jamais turbar ou ferir os interesses da organização criminosa.

Do Contrato de Repasse n.º 0226026-76/2007

A Controladoria-Geral da União – CGU elaborou ação de controle para as circunstâncias da execução relativas ao Contrato de Repasse nº 0226026-76/2007 celebrado entre a União e o Estado de Goiás.

O referido contrato trata da execução de ações relativas ao Sistema de Abastecimento de Água para atender os municípios de Luziânia, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Novo Gama, Gama e Santa Maria, denominado Sistema Corumbá IV, com previsão de utilização dos recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Segundo o informado, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, celebrou em 19 de dezembro de 2007 o Contrato de Repasse nº 0226026-76/2007 com o Governo do Estado de Goiás, tendo como interveniente executor a SANEAGO – Saneamento de Goiás S.A., objetivando a execução de ações relativas ao Sistema de Abastecimento de Água atendendo os municípios de Luziânia, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Novo Gama, Gama e Santa Maria, denominado Sistema Corumbá IV, com previsão de utilização dos recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

De acordo com o Plano de Trabalho, foram pactuados recursos no montante de R$ 117.302.882,50, sendo R$ 64.000.000,00 correspondentes a repasses federais e R$ 53. 302.882,50 a título de contrapartida.

A SANEAGO, mediante a Concorrência nº 4.3-009/2007, celebrou o Contrato nº 1.026/2008, de 25 de agosto de 2008, com as empresas Empate Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ (número suprimido para fins de publicação), e Convap Engenharia e Construções S/A, CNPJ (número suprimido para fins de publicação), reunidas e organizadas sob a forma de consórcio denominado Consórcio Construtor Empate/Convap, para a execução das obras e serviços de parte do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Corumbá, no Estado de Goiás.

Referido Sistema de Abastecimento de Água é composto de Captação, duas Estações Elevatórias de Água Bruta (EEAB1 e EEAB2) e de parte

da Adutora de Água Bruta prevista em primeira etapa, incluindo os materiais, no valor inicial de R$ 42.052.696,91, com prazo de execução inicial estipulado para 24 meses, contados a partir da assinatura do contrato.

Após as celebrações de aditivos ao Contrato de Execução nº 1.026/2008, motivadas pela necessidade de reprogramações dos quantitativos dos serviços definidos com a finalização do projeto executivo, tendo em vista que a licitação foi realizada com base no projeto básico, o Consórcio Construtor, por intermédio de correspondência datada de 22 de agosto de 2013, promoveu a notificação da SANEAGO para a rescisão do contrato.

O Termo de Rescisão do Contrato de Execução de Obras e Serviços nº 1.026/2008 foi lavrado em 20 de agosto de 2015, sendo avençado um débito remanescente em favor do Consórcio Construtor no valor de R$ 2.560.970,84, referente às medições 46 e 47, bem como os respectivos reajustes de preços. De acordo com a última medição (47º BM), verifica-se que foram executados em torno de 70% das obras contratadas.

No referido processo de execução das obras não foi contemplada a aquisição e instalação dos conjuntos motor-bombas da Estação Elevatória de Água Bruta. Para tanto a SANEAGO, mediante a Concorrência nº 4.3.005/2010-DIENG, realizou procedimento licitatório exclusivo. Na fase de habilitação, foram desclassificadas as empresas ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., RUHRPUMPEN DO BRASIL INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA. e SULZER

Brasil S/A, mantendo habilitada e apta a apresentar a proposta de preços apenas a empresa TECNOBOMBAS - BOMBAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA.

Estes fatos já foram minuciosamente descritos anteriormente, sendo que as investigações desencadeadas para apurar os delitos ora denunciados tiveram como ponte de partida a citada fraude licitatória.

Todavia, para que se compreenda melhor a questão, voltemos ao referido fato, posto que, frustradas as primeiras tratativas para levar adiante a contratação da TECONOBOMBAS, a organização criminosa tratou de recentemente dar sequência às ações delituosas com vista a consumar a contratação da citada empresa para o fornecimento e a instalação de um conjunto de motor bombas para o Sistema de Tratamento de Água de Corumbá IV.

Pois bem. Questionamentos diversos em sede administrativa à época da primeira licitação foram interpostos pelos licitantes inabilitados, questionando os motivos (técnicos) da inabilitação e alegando um juízo supostamente benevolente da Comissão Permanente de Licitação frente aos dados apresentados pela TECNOBOMBAS (e as características técnicas do seu produto).

Como se sabe, não lograram êxito.

Todavia, em vista da intensa disputa administrativa e principalmente judicial que seguiu às decisões da Comissão Permanente de Licitações, a SANEAGO optou por revogar tal certame e inserir o presente objeto

em novo procedimento licitatório (conforme Despacho nº-suprimido para fins de publicação-, documentos que o subsidiaram e Termo de Revogação, de 30/06/2015 – referência suprimida para fins de publicação).

Objetivando a contratação de empresa para execução do remanescente do objeto das obras do Sistema Produtor Corumbá, a SANEAGO, mediante o Edital do RDC Presencial nº 005/2014, celebrou o Contrato nº 307/2015, em 01 de abril de 2015, com o Consórcio EMSA-CCB, constituído pelas empresas EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A, CNPJ *(número suprimido para fins de publicação)*, e a Construtora Central do Brasil S/A, CNPJ *(número suprimido para fins de publicação)*, no valor de R$ 104.900.000,00.

Anota-se que os membros da organização criminosa, os denunciados DORALICE BARROS DE ALMEIDA, RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO e OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO fizeram, desta feita, inserir no objeto deste contrato a aquisição das bombas que foram objeto da frustrada Concorrência de nº 4.3.005/2010-DIENG.

A execução das obras encontra-se em andamento, tendo sido realizadas dez medições, totalizando R$ 1.517.159,66, e que correspondem a 1,45% do valor contratual (R$ 104.900.000,00).

Do RDC nº 05/2014, a Segunda Tentativa de Aquisição

Como dito, em razão de intensa disputa administrativa e judicial que se seguiu às decisões da Comissão Permanente de Licitação, a SANEAGO optou por revogar o certame e inserir o conjunto de motor bombas em novo procedimento de licitação, conforme despacho n. 328/2015 e documentos que o subsidiaram e Termo de Revogação, de 30/06/2015 – páginas 4065-4071 do Volume XI, do processo de licitação.

Esses últimos documentos foram subscritos pelos denunciados JOSÉ TAVEIRA DA ROCHA, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO e EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO e evidencia um fato, qual seja, a de que estes tinham plena ciência das fraudes na licitação que então tinha sido levado a efeito na tentativa de contratar a empresa TECNOBOMBAS (Concorrência n. 4.3.005/2010-DIENG).

Por outro lado, o referido edital de licitação do RDC 05/2014 foi subscrito pelos denunciados EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JÚLIO CÉZAR VAZ DE MELO, sendo que o primeiro teve intensa participação nas fraudes que culminaram com a nulidade e posterior abandono da licitação 4.3-005/2010.

Inserido no RDC Presencial nº 05/2014, a aquisição dos conjuntos motor bombas não teve nenhuma alteração de especificações técnicas, exceto pela quantidade. Esta passou de três para quatro unidades a serem adquiridas, sem que fosse apresentada qualquer justificativa técnica para tanto.

Cada conjunto motor bomba estava orçado para o RDC nº 005/2014 em R$ 8.772.179,00. Todavia, a Controladoria Geral do Estado de Goiás solicitou a apresentação da pesquisa de preço. Após solicitação do órgão de controle, a SANEAGO apresentou justificativa por meio do Ato de Justificativa às Notas Técnicas da Superintendência Central de Controle Interno da CGE e do Despacho nº 890/2014 (folhas 4133 a 4151 do RDC 005/2014/SANEAGO) com os valores apresentados no quadro a seguir:

Quadro – Valores apresentados na pesquisa de preços.

ESCO	Tecnobombas	Ruhrpumpen	**Mediana**
9.000.000,00	7.670.000,00	6.117.668,33	**7.670.000,00**

O exame das propostas anota que a TECNOBOMBAS apresentou um valor intermediário (15% menor que a proposta mais cara da empresa ESCO e 25% maior que a proposta apresentada pela empresa RUHRPUMPEN).

Como se pode observar a proposta apresentada pela TECNOBOMBAS teve como referencial aquele indicado pela SANEAGO como objeto em seus estudos. Todavia, a proposta da empresa era 16,7% superior ao estimado quando da primeira licitação.

Segundo a CGU, o referido percentual poderia significar o valor do BDI. No entanto, a proposta apresentada pela licitante vencedora do RDC n. 05/2014 (Consórcio EMSA/CCB) de R$ 8.725.788,72 é 13,8% superior ao valor estimado pela TECNOBOMBAS, conforme quadro abaixo:

Quadro – Valores com acréscimo do BDI.

Concorrência 05/2010 (A):			RDC nº 05/2014: Proposta EMSA/CCB (B):		Diferença de valores (B-A):
Valor estimado:	6.575.000,00	x	7.670.000,00	x	-
Eventual acréscimo de 14% referente ao BDI:	7.495.500,00		8.725.788,72		**1.230.288,72**

Isto é, os denunciados WILTON JOSÉ MACHADO, EDGAR DE ALMEIDA E SILVA E JÚNIOR, sócios gestores da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL – CCB e ANNIBAL CROSSARA JÚNIOR e ADRIANO JOSÉ CORREA CROSARA, da EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS – EMSA, apresentaram proposta de preço 13,8% superior ao BDI de referência da Concorrência nº 05/2010, que, como dito, já era superior à

proposta vencedora do RDC nº 05/2014).

Apesar disso, sabedores da malsucedida tentativa de contratar a TECNOBOMBAS por valores superfaturados, os denunciados trataram de viabilizar uma segunda tentativa de aquisição dos conjuntos motor-bomba a preços superfaturados com a mesma empresa – ao que tudo indica.

De fato, inserido no RDC Presencial nº 05/2014, a segunda tentativa de aquisição dos conjuntos motor-bomba não passou por nenhuma alteração de especificações técnicas, exceto pela quantidade: que passou de três para quatro unidades a serem adquiridas.

Isto é, os denunciados, neste momento, estão agindo para contratar a aquisição não de três moto bombas, mas sim quatro. E o mais grave: a preços novamente superfaturados e sem qualquer justificativa técnica para o aumento do número.

Não há, entretanto, nenhuma justificativa técnica presente no processo para tal alteração.

Mais ainda !!

De acordo com o Relatório de Demandas Externas de n. 201600785, os conjuntos motor-bomba estavam orçados para o RDC nº 005/2014

em R$ 8.772.179,00.

Para a CGU, a elaboração do novo certame licitatório representa prejuízo potencial da ordem de R$ 1.230.288,72 para cada uma das motos bombas, o que totaliza um valor a maior da ordem de R$ 4.921.154,88 se consideradas as quatro unidades do conjunto motor-bomba licitadas).

Apurou-se, ainda, a inexistência de justificativa para o aumento da quantidade de itens licitados constantes da licitação mais ampla e global, contrariando a regra de mercado que preconiza menor valor unitário para uma maior quantidade de itens adquiridos.

Importa mencionar aqui que o Despacho n.º 890/2014 (folhas 4146-4151 do Volume 17 do Processo 1591/2014 – que informa os valores superfaturados da frustrada Concorrência n. 4.3.005/2010-DIENG – foi subscrita pelos denunciados DORALICE BARROS DE ALMEIDA, RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO e OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO.

Vale destacar que a investigada DORALICE BARROS DE ALMEIDA foi quem elaborou a planilha orçamentário da indigitada Concorrência n. 4.3.005/2010-DIENG, estimando valores da ordem de R$ 19.725.000,00 e em plena unidade de desígnio com os fins almejados pela organização criminosa.

A denunciada DORALICE BARROS, responsável pela área de

orçamento da SANEAGO, também é responsável pela elaboração do orçamento que deu base à realização do Contrato nº 1203/2008.

Cumpre observa que, no caso em questão, os denunciados trataram de elaborar um novo estratagema para a consecução do crime de fraude à licitação e peculato. É que o objeto da contratação não se constitui simples fornecimento de produto, mas verdadeira obra de engenharia especializada impossível, à primeira vista, de ser executada pelo consórcio vencedor do RDC n. 05/2014.

Pela leitura do Decreto Federal nº 7.581/2011 (que regulamenta o regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), artigo 10, "a possibilidade de subcontratação de parte da obra ou dos serviços de engenharia deverá estar prevista no instrumento convocatório".

Embora prevista, na cláusula 21 do Edital de Licitação, a subcontratação parcial dos serviços para as atividades que não constituam o escopo principal do objeto, poderá se dar no limite de até 30% do valor da obra, mediante a aprovação prévia da SANEAGO (Folhas 002932 e 002933 do Volume 15 do RDC 05/2014/SANEAGO).

Assim, a subcontratação para as atividades de fornecimento e montagem dos conjuntos motor bombas não encontra respaldo legal, em razão de dois fatores: a) constituir parte essencial do escopo principal do objeto, qual seja,

captação e elevação da água bruta do manancial até a estação de tratamento; b) presente a circunstância do valor ultrapassar o limite de 30% previsto no instrumento convocatório.

Por fim, a referida a aquisição das bombas implica no dispêndio de valor superior a um terço do valor global da proposta, isto é, 33,27% (ou 35,53% quando considerado os demais itens necessários à plena instalação dos motores bomba). Ademais de ser forma escolhida para a contratação ser desarrazoada ela é capaz de causar prejuízo à SANEAGO, haja vista a que o produto será fornecido não pelas empresas diretamente contratadas, mas sim por terceiro (no caso, a TECNOBOMBAS).

Consigna-se que pesquisa de preços realizada pela própria SANEAGO para balizamento do preço de referência encontrou valores mais baixos que aquele estipulado como referencial (a mediana) o que, por si só, evidencia o dolo dos denunciados EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, RIVADÁVIO MATOS AZEVEDO, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO e JÚLIO CÉZAR VAZ DE MELO.

Do Contrato de Repasse 226.025-62

Em 19 de dezembro de 2007 foi celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado de Goiás/GO, o Contrato de Repasse 226.025-62, tendo, ainda, a SANEAGO como interveniente executora.

Trata-se o objeto do contrato celebrado com a União Federal da ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Goiânia, Sistema Meia Ponte, Compreendendo a construção de redes coletoras de esgota, coletores tronco interceptores, estações elevatórias de esgoto, ampliação e reformulação da ETE – Parque Atheneu.

A vigência inicial foi estabelecida para 30 de outubro de 2010, estando atualmente prorrogada até 30 de outubro de 2016.

Conforme consta do Laudo de Análise Técnica de Engenharia exarado pela Caixa em 23 de junho de 2008 (Volume Técnico de Engenharia V da Caixa), o objeto desse ajuste foi a construção do Sistema de Esgotamento Sanitário Intermediário Meia Ponte, contendo:

- 961,00 metros de redes coletoras de esgoto (DN 200 e 300 mm);

- 9.113,00 metros de coletores tronco e interceptores (DN 100 a 900 mm em tubos tipo FoFo, concreto e PVC);

- 5 estações elevatórias de esgoto
    - EEE Palmito (Q = 201,00 l/s e 25,60 MCA)
    - EEE MP4 (Q = 315,00 l/s e 33,00 MCA)
    - EEE Aruanã (Q = 420,00 l/s e 21,20 MCA)
    - EEE Gameleira 1 (Q = 420,00 l/s e 24,40 MCA)

- EEE Gameleira 2 (Q = 430,00 l/s e 16,50 MCA)

- Ampliação e reformulação da Estação de Tratamento de Esgoto do Parque Atheneu para uma vazão de operação final de 1.100 l/s.

O Laudo de Análise Técnica de Engenharia exarado pela Caixa em 23 de junho de 2008 apresenta parecer favorável à viabilidade do empreendimento no valor total R$ 46.156.007,27, desde que atendidas as pendências técnicas então apontas.

Em 26 de agosto de 2008 a SANEAGO encaminhou à Caixa o resultado do processo licitatório realizado para a execução da obra pactuada (Concorrência nº 007/2007 e Contrato nº 1203/2008/SANEAGO celebrado com o Consórcio Sobrado/Central/Elmo/Fuad Rassi).

Essa documentação foi analisada pela Caixa por meio do documento Verificação de Resultado de Processo Licitatório de 03 de fevereiro de 2009, incluindo a análise dos preços contratados em relação ao Sinapi, aprovando o valor licitado de R$ 36.390.152,92 (folhas 495 a 498 do Volume Técnico de Engenharia VI da Caixa).

No período de 06 de janeiro de 2009 a 25 de fevereiro de 2012 foram encaminhados 26 boletins de medição pela Saneago. Após essa data as obras foram paralisadas e foi celebrado o Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº

1203/2008/Saneago em 14 de maio de 2012. No mesmo período, a Caixa emitiu 16 Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, sendo que o último, de 14 de fevereiro de 2013, aprovou uma execução financeira de R$ 15.000.484,13, o que representou 30,10% do valor de R$ 49.838.346,36, então vigente para o CR 226.025-62. O mencionado RAE final foi ratificado pelos Pareceres GIDUR/GO/Caixa nº 270/13, de 08 de março de 2013 e nº 382/13, de 05 de abril de 2013 (folhas 5485 a 5489 do Volume Técnico de Engenharia XXV da Caixa).

Da Concorrência 07/2007 – Processo 15.769/2007/2007

Para a contratação das obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Goiânia, a Saneago instaurou a Concorrência 007/2007, a partir do Memorando nº 613/2007 de 21 de novembro de 2007 da Gerência de Obras da Saneago à Gerência de Orçamento e Empreendimentos para unificação de orçamentos com vistas à realização de licitação para a contratação da ampliação do SES Goiânia (folha 02 do Processo 15.769/2007).

O estudo de concepção e os projetos básicos e executivos foram elaborados pela Hidroconsult – Consultoria, Estudos e Projetos S/A (CNPJ/ número suprimido para fins de publicação) e pela Senha Engenharia Ltda. (CNPJ/ (número suprimido para fins de publicação) conforme ARTs constantes às folhas 245, 309, 310 do Processo 15.769/2007.

A orçamentação e o termo de referência para a mencionada Concorrência 007/2007 foram exarados pela SANEAGO por intermédio da Gerência de Orçamentação de Empreendimentos (folha 42 a 152 do Processo 15.769/2007) e da Superintendência e Obras da SANEAGO (folha 420 a 433 do Processo 15.769/2007), sendo que os projetos foram aprovados pela Diretoria de Engenharia da Saneago em 11 de dezembro de 2007 (folha 188 do Processo 15.769/2007).

O Edital elaborado pela CPL nomeada pela Resolução da Diretoria nº 31/2007, designando a CPL da Saneago (folha 412 do Processo 15.769/2007) foi publicado no DOU em 02 de janeiro de 2008 e, em 19 de fevereiro de 2008, foi publicado aviso de adiamento sine die, por motivo de revisão (folhas 417 e 464 do Processo 15.769/2007). A nova publicação do edital definitivo da licitação (folhas 780 a 1000 do Processo 15.769/2007) ocorreu em 10 de abril de 2008 e definiu a data da licitação para 12 de maio de 2008 (folha SAN 051 do Processo 15.769/2007).

Conforme Ata de Julgamento das propostas de preços, de 7 de julho de 2008, fls. SAN 472 a San 474 do Processo 15.769/2007/2007, a Comissão Permanente de Licitação julgou vencedor da Concorrência o Consórcio Sobrado/Central/Elmo/Fuad Rassi.

O julgamento foi homologado em 18 de julho de 2008 e o objeto da licitação foi adjudicado ao Consórcio vencedor (folha 484 do Processo

15.769/2007). Em 25 de setembro de 2008 foi celebrado o Contrato nº 1203/2008 (folhas 541 a 560 do Processo 15.769/2007).

Importa ressaltar que a Concorrência 007/2007 foi objeto de análise no âmbito de fiscalização realizada pela CGU-R/GO no Contrato de Repasse nº 226.025-62, em 2008, cujos resultados estão consignados no Relatório nº 2015070. Na oportunidade foram identificadas as seguintes impropriedades nessa licitação:

- Publicação do Edital da licitação antes da aprovação do projeto técnico.

- Obra licitada e contratada sem a abertura dos componentes do BDI utilizado.

- Restrição à competitividade pela falta de parcelamento do objeto da licitação.

- Objeto licitado difere do projeto aprovado, sem que tenha havido autorização prévia da CAIXA para sua alteração.

Em 14 de maio de 2012, o Contrato nº 1203/2008/Saneago foi objeto de rescisão amigável (folhas 4559 a 4563 do Processo 15.769/2007).

Existência de superfaturamento no âmbito do Contrato nº 1203/2008/Saneago e existência de sobrepreço no âmbito do Contrato nº 1717/2015/Saneago, decorrentes da contratação de serviços acima dos parâmetros do Sinapi para

a execução do objeto do CR 226.025-62.

A execução do objeto do CR 226.025-62 está sendo operacionalizada pela SANEAGO por intermédio de quatro contratos:

- Contrato nº 1203/2008, celebrado em 25 de setembro de 2008 entre a Saneago e o consórcio formado pelas empresas Sobrado/Central/Elmo/Fuad Rassi. Esse contrato englobou todas as obras previstas no objeto do CR 226.025-62, tendo sido rescindido em 14 de maio de 2012. A execução financeira aprovada pela Caixa no âmbito do Contrato 1203/2008 foi de R$ 15.000.484,13, o que representa 22,25% do valor pactuado atualizado do CR 226.025-62 (R$ 67.427.523,38);

- Com a rescisão do Contrato 1203/2008, foi celebrado entre a SANEAGO e a SANEFER o Contrato nº 1979/2013. Esse contrato se limitou aos serviços remanescentes do objeto do CR 226.025-62, tendo sido também rescindido antes de seu final, em 19 de maio de 2015. A execução financeira aprovada pela Caixa no âmbito do Contrato 1979/2013 foi de R$ 1.741.693,43, o que representa 2,58% do valor pactuado atualizado do CR 226.025-62 (R$ 67.427.523,38);

- Para continuidade das obras objeto do CR 226.025-62, a Saneago dividiu os serviços remanescentes em dois lotes e celebrou, em 22 de outubro de 2015, os Contratos nºs 1716/2013 (Lote 01) e 1717/2013 (Lote 02) com

a Albenge. Quando da realização desta fiscalização pela CGU, tais contratos tinham uma execução financeira ainda não aprovada pela Caixa de R$ 474.602,97, o que representa 0,70% do valor pactuado atualizado do CR 226.025-62 (R$ 67.427.523,38).

Da Análise de preços do Contrato nº 1203/2008/Saneago

Em relação ao Contrato nº 1203/2008 cabe salientar que o mesmo já havia sido objeto de análise por parte da CGU, conforme consta do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização nº 215070 de 31 de dezembro de 2008 da CGU-Regional/GO. À época as obras ainda não haviam sido iniciadas e foi apontado um sobrepreço geral de R$ 5.139.247,94.

Após a apresentação de justificativas pela SANEAGO e pelo Ministério das Cidades, a Coordenação Geral de Auditoria da Área de Cidades da CGU – DIURB/SFC/CGU emitiu a Nota Técnica 806/2010/DIURB/DI/SFC/CGU-PR, de 24 de março de 2010, por meio da qual acata em parte as justificativas apresentadas, mantendo a constatação de um sobrepreço de R$ 3.643.358,41, com a recomendação de que tais valores fossem repactuados, sob pena de não poderem ser financiados com recursos federais.

Não consta da documentação analisada a repactuação recomendada pela CGU. Na verdade, a rescisão do Contrato nº 1203/2008, efetivada em 14 de maio de 2012, tem como base a recusa do consórcio formado

pelas empresas Sobrado/Central/Elmo/Fuad Rassi em aceitar tal repactuação.

Sobre ilícitos ocorridos quando da execução das obras pelo consórcio, a CGU apontou que os conjuntos motor bombas já teriam sido adquiridos e pagos já no início da execução do empreendimento (1ª medição), quando a sua efetiva instalação nas estações elevatórias somente poderia ocorrer num estágio muito mais avançado das obras.

Anotou, ademais, que até esta data, passados mais de sete anos de sua aquisição, esses conjuntos ainda não foram instalados, já perderam a garantia e estão passando pela deterioração comum ao tempo em desuso.

A atitude de realizar e pagar, já no início da obra, pelos itens de serviço ou equipamentos mais caros, superfaturados ou não, é comumente utilizada para capitalizar o executor contratado e constitui-se, por si só, em irregularidade na execução da obra, que deve manter um cronograma de execução de serviços e aquisição de equipamentos baseado na melhor técnica construtiva.

Nesse sentido, verificou-se que o boletim referente à 1ª medição, no valor de R$ 5.768.722,87, foi encaminhado à Caixa em 10 de fevereiro de 2009, por meio do Ofício DIENG/Saneago nº 400/2009 (folha 564 a 628 do Volume Técnico de Engenharia VI da Caixa). Por meio do PA-GIDUR-GO/Caixa nº 2-206-09#10, de 16 de março de 2009 (folha 637 do Volume Técnico de Engenharia VI da Caixa) e do RAE de 17 de agosto de 2009 (folha 958 a 961 do

Volume Técnico de Engenharia VII da Caixa), a Caixa certificou a 1ª e a 2ª medição da obra.

O pagamento das Notas Fiscais nºs 009 e 010 do Consórcio Sobrado (CNPJ/(número suprimido para fins de publicação) ambas de 17/03/2009, no valor total de R$ 5.768.722,87 (R$ 5.645.285,28 + R$ 121.438,62), correspondentes ao valor da 1ª medição, ocorreu por meio das Ordens de Crédito nº 1957 e 2007, exaradas pela Saneago 01 de abril de 2009 e 03 de abril de 2009, respectivamente. O saque desses valores da conta corrente vinculada ao CR 225.025-62 (c/c 38-7 da agência 1575 da Caixa) ocorreu nos dias 02 e 03 de abril de 2009, respectivamente (folhas 159 a 166 do Volume Principal I da Caixa).

Em vários documentos existentes no bojo da documentação analisada, inclusive nas justificativas apresentadas pela SANEAGO e transcritas na Nota Técnica 806/2010/DIURB/DI/SFC/CGU-PR em 24 de março de 2011, a SANEAGO dá a entender que custearia esses valores acima dos parâmetros Sinapi com recursos próprios, entretanto não a CGU não viu nenhuma indicação na documentação analisada de que isso tenha ocorrido de forma sistemática e controlada.

Consignou também que não existe na documentação apresentada pela Caixa qualquer indicação de glosa de valores nas medições apresentadas em função do sobrepreço apontado pela CGU.

Ao final das análises a CGU conclui que houve um superfaturamento de R$ 3.352.211,02, a partir da execução do objeto pactuado no CR 226.025-62 por meio do Contrato nº 1203/2008.

Consoante se verifica na tabela abaixo, os pagamentos em valores superfaturados foram realizados com autorização dos denunciados MAURO HENRIQUE N. BABOSA, conforme datas e valores nela discriminados:

Número	Data	Valor (A)	Número	Valor (A)	Data	Número	Valor (B)	Data	
009	17/03/09	R$ 5.647.285,28	1957/2009	R$ 5.595.662,18	1/4/2009	2007/2009	R$ 173.061,72	03/04/09	Paulo Omar Teixeira Araújo CPF 361.212.071-91 Diretor de Relacionamento com Investidores
010	17/03/09	R$ 121.438,62							
028	12/08/09	R$ 230.294,22	5249/2009	R$ 428.090,95	31/8/2009	5351/2009	R$ 13.239,93	02/09/09	
029	12/08/09	R$ 211.036,66							
035	20/08/09	R$ 1.181.477,14	5569/09	R$ 1.146.032,83	14/9/2009	5717/2009	R$ 35.444,31	22/09/09	
042	23/09/09	R$ 318.024,48	6595/09	R$ 1.915.126,83	29/10/2009	6744//0 09	R$ 59.845,73	05/11/09	
48	14/10/09	R$ 1.656.333,18							
053	22/10/09	R$ 20.500,00	6642/09	R$ 19.885,00	30/10/2009				
058	06/11/09	R$ 505.989,65	7038/09	R$ 829.452,72	19/11/2009	7139/09	R$ 25.653,18	24/11/09	
062	06/11/09	R$ 349.116,25							
066	07/12/09	R$ 125.173,20	7841/09	R$ 363.662,23	21/12/2009	8227/09	R$ 11.247,29	28/12/09	
070	07/12/09	R$ 249.736,48							
076	22/02/10	R$ 3.657,20	1706/0 10	R$ 3.547,84	22/3/2010	1972/0 10	R$ 109,71		
100	18/03/10	R$ 4.337,48	2391/010	4207,36	16/4/2010	2600/010	R$ 130,12	27/04/10	
117	26/04/10	R$ 26.515,13	2952/10	R$ 422.539,79	11/5/2010	3171/010	R$ 13.238,42	20/05/10	
119	26/04/10	409,092,90							
126	05/05/10	R$ 485.874,58	3585/10	07/06/10	R$ 471.298,34	3836/10	R$ 14.576,24	18/6/2010	
156	06/07/10	R$ 445.393,60	5079/010	R$ 432.031,79	6/8/2010	5330/0 10	R$ 13.361,81		
157	08/07/10	R$ 143.169,33	5080/010	R$ 138.874,25	6/8/2010	5331/0 10	R$ 4.295,07		
179	10/08/10	R$ 383.410,15	6034/010	R$ 371.907,85	22/9/2010	6074/010	R$ 11.502,30	27/09/10	
180	10/08/10	R$ 505.626,40	6035/010	R$ 490.457,61	22/9/2010	6073/010	R$ 15.168,79	27/09/10	
183	28/09/10	R$ 73.482,86	1623/010	R$ 59.853,24	6/4/2011	1788/011	R$ 2.204,49	14/04/11	Mauro Henrique N. Barbosa CPF 348.416.791-20 Diretor de Administração
			5536/012	R$ 11.425,13	18/10/2012				
195	01/12/10	R$ 28.128,66	682/011	R$ 27.284,80	17/2/2011	996/011	R$ 843,86	09/03/11	
208	27/07/11	R$ 1.653.750,93	3939/011	R$ 1.604.138,40	17/8/2011	4029/011	R$ 49.612,53	22/08/11	Não identificado
222	29/07/11	R$ 66.696,96	5779/011	R$ 64.696,05	28/11/2011	5823/011	R$ 2.000,91	29/11/11	Mauro Henrique N. Barbosa CPF 348.416.791-20 Diretor de Administração
235	28/11/11	R$ 122.922,21	6020/011	R$ 119.234,54	7/12/2011	6416	R$ 3.687,67	28/12/11	

Os atos necessários à formalização da licitação que resultou na formalização do contrato 1203/2008 foram encaminhados pelos membros da organização criminosa, sendo que o denunciado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO foi responsável pelo encaminhamento do Memorando 613/2007 solicitando a unificação dos orçamentos para a aquisição de serviços e obras relativos à ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Goiânia (fls.

309/310 do processo 15.769/2007)

Os estudos de concepção e os projetos básicos e executivos foram elaborados pela empresa SENHA e subscritos pelos denunciados FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES e PORFÍRIO JOSÉ BORGES ALVES NETO (fls. 309/310 do processo 15.769/2007).

A aprovação dos projetos deu-se pela ação do denunciado MÁRIO JOÃO DE SOUZA, então Diretor de Engenharia (fls. 188 do processo 15.769/2007)

O orçamento básico da licitação foi elaborado pela denunciada DORALICE BARROS DE ALMEIDA (fls. 42/152 do processo 15.769/2007).

A licitação foi homologada e adjudicada pelo denunciado MÁRIO JOÃO DE SOUZA (fls. 484 do processo 15.769/2007), sendo o contrato de 1203/2008 foi subscrito igualmente por MÁRIO JOÃO DE SOUZA e os empresários JADIR MATSUY, pela SOBRADO CONSTRUÇÕES, MANACES NETTO e GUSTAVO DE REZENDE PINHEIRO, ambos pela CENTRAL ENGENHARIA, e JEHOVAH ELMO PINHEIRO, pela ELMO ENGENHARIA, e LUIZ ALBERTO RASSI, pela FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Com a rescisão do Contrato 1203/2008, foi celebrado entre a

SANEAGO e a SANEFER o Contrato nº 1979/2013. Esse contrato se limitou aos serviços remanescentes do objeto do CR 226.025-62, tendo sido também rescindido antes de seu final, em 19 de maio de 2015.

Para a contratação das obras remanescentes do Contrato 1203/2007/Saneago no âmbito do CR 226.026-62, foi emitido o Memorando nº 443/2012/DIENG/Saneago, de 11 de outubro de 2012, pelo denunciado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, solicitando a realização de licitação (folha 002 do Processo 19.817/2012), a concorrência n. 22/2012 e que culminou na realização do contrato 1979/2013 (com a SANEFER).

Verificas-se que o cronograma e o termo de referência forma assinados por EDERSON PONCIANO TREVENZOL e OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, o orçamento-base no valor de R$ 53.790.552,60, as memórias de cálculo e o detalhamento da composição dos itens de serviço foram assinados pelo denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, folhas 2317 a 3029 do Processo 19.817/2012.

De forma incisiva a Concorrência 022/2012 teve o apoio técnico do Consórcio formado pelas empresas SENHA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/número suprimido para fins de publicação) e NAVARRETE ENGENHARIA LTDA. - NAENG (CNPJ/número suprimido para fins de publicação), terceirizadas pela SANEAGO para, entre outras atividades, a elaboração de projetos e de orçamentos de obras.

A orçamentação e o termo de referência foram aprovados pela Superintendência de Obras da SANEAGO, isto é, pelo denunciado EDERSON PONCIANO TREVENZOL, em 18 de março de 2013 (folha 3031 e 3094 do Processo 19.817/2012).

Conforme as Atas de Julgamento da Documentação de Habilitação, de 07 de junho de 2013, e de Rerratificação de Julgamento da Documentação de Habilitação, de 23 de agosto de 2013 (folhas 5036 a 5038 e 5170 a 5171 do Processo 19.817/2012), após a fase de interposição de recursos e julgamento, dentre as seis empresas/consórcios que apresentaram documentação, quatro foram habilitadas.

As propostas das quatro empresas habilitadas foram abertas em 30 de setembro de 2013 e, conforme Ata da Sessão de Julgamento das propostas de preços (fls. 6376 e 6377 do Processo 19.871/2012), a licitação foi homologada em 11 de outubro de 2013 (folha 6381 do Processo 19.871/2012). O objeto foi adjudicado à SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A referida ata foi assinada por EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO e JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, sendo que a homologação deu-se pelo denunciado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO e pelo então presidente JOSÉ GOMES DA ROCHA.

O contrato foi assinado em 31 de outubro de 2013 e a ordem de serviço foi emitida em 19 de novembro de 2013 (folhas 6405 a 6415 do Processo 19.817/2012), sendo o primeiro assinado pelos denunciados OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, JOSÉ GOMES DA ROCHA, JÚLIO CÉZAR VAZ DE MELO, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMAS SOUZA COSTA.

Conforme explicitado linhas atrás, a CGU, em exame de auditoria, apurou que a SANEFER se apropriou indevidamente da importância de R$ 170.718,29, em razão da execução parcial da avença, situação amiúde propiciada pela ação criminosa dos denunciados MAURO HENRIQUE N. BARBOSA, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, EDERSON PONCIANO TREVENZOL, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMAS SOUZA COSTA.

Segundo o laudo elaborado pela CGU, houve falha da SANEAGO quando da elaboração da orçamentação dos serviços de transporte e descarga de materiais, levado a efeito pelo denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS e, na sequência, aprovado por EDERSON PONCIANO TREVENZOL (fls. 2.376/3.029; fls. 3.031 e 3.094,todas do processo 19.817/2012).

Houve, no dizer da CGU, deliberado privilégio, durante a orçamentação, da escolha de caminhões basculante com capacidade de 6 m³ ao invés dos caminhões basculantes com maior capacidade de carga conforme efetivamente utilizados nas obras, o que proporcionou a existência de um

sobrepreço no âmbito dos três contratos analisados de, pelo menos, R$ 977.777,75.

Especificamente quanto ao Contrato nº 1979/2013 houve um superfaturamento de R$ 170.718,29, sendo que o pagamento das importâncias deram-se em razão da ação dos denunciados conforme descrição da tabela abaixo:

Do RDC 006/2015

Com a rescisão do Contrato 1203/2008, foi celebrado entre a SANEAGO e a SANEFER o Contrato nº 1979/2013. Esse contrato se limitou aos serviços remanescentes do objeto do CR 226.025-62, tendo sido também rescindido antes de seu final, em 19 de maio de 2015.

Para a contratação das obras remanescentes do Contrato 1979/2013/Saneago no âmbito do CR 226.026-62, foi emitido o Despacho SUPOB/Saneago nº 583/2015, de 03 de julho de 2015, solicitando a realização de licitação (folha 668 do Processo 9254/2015).

Em razão da extinção do Contrato 1979/2013, a SANEAGO realizou nova licitação para a contratação dos serviços remanescentes do CR 225.025-62 (RDC 006/2015). Os serviços remanescentes foram divididos em dois lotes e resultou na celebração dos Contratos nº.s 1716/2013 (Lote 01) e 1717/2013 (Lote 02) firmados com a ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O cronograma, o termo de referência, o orçamento-base no valor de R$ 19.706.585,87 para o lote 1 e de R$ 11.210.776,70 para o lote, as memórias de cálculo e o detalhamento da composição dos itens de serviço e os projetos (folhas 002 a 666 do Processo 9254/2015) para o RDC 006/2015 foram elaborados pelo Consórcio formado pelas empresas SENHA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ/número suprimido para fins de publicação) e NAVARRETE ENGENHARIA LTDA. - NAENG (CNPJ/número suprimido para fins de publicação), terceirizadas pela SANEAGO para, entre outras atividades, elaborar projetos e orçamentos de obras.

Em 25/05/2015, a documentação referenciada foi enviada pela Superintendência de Obras/SANEAGO à Superintendência de Estudos e Projetos/SANEAGO, encaminhando Termos de Referência, cronograma, orçamentação e composição de serviços para análise e realização de licitação.

Como nos demais casos, o termo de referência, cronograma, a orçamentação e a composição de serviços foram elaborados e/ou supervisionados pelos denunciados FREDERICO JOSÉ NAVARRENTE LAVERS e FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA.

O impulso dos atos e termos do processo deu-se pela ação dos denunciados EDERSON PONCIANO TREVENZOL, JOSÉ TAVEIRA ROCHA e AFRÊNI GONÇALVES LEITE.

Já a orçamentação e o termo de referência foram aprovados pela Superintendência de Obras da SANEAGO em 02 de julho de 2015 (folha 63 do Processo 9254/2015), mais precisamente pela pessoa do denunciado EDERSON PONCIANO TREVENZOL. Em 08 de julho de 2015 eles foram aprovados pelo denunciado GODARD TEDESCO VIEIRA.

O edital elaborado pela CPL encontra-se às folhas 1250 a 1993 do Processo 9254/2015. A SANEAGO publicou no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2015 o Aviso de Licitação referente ao RDC 006/2015, tipo de licitação maior desconto (folha 2632 do Processo 9254/2015) da SANEAGO, com o seguinte objeto a "Execução da obra e serviços de ampliação e melhorias no sistema de esgoto sanitário de Goiânia, neste estado, dividido em dois lotes".

Após a rodada de lances foi considerada vencedora para os Lotes 01 e 02 a empresa ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que apresentou 9% de desconto para o Lote 1 e 14,50% de desconto para o Lote 02, ficando as propostas, respectivamente, em R$18.229.982,70 e R$9.603.593,40.

Em 17 de setembro de 2015 foi realizada sessão pública de recebimento da nova proposta de preços a abertura dos envelopes de documentação, ocasião em que também foi recebida a proposta de preços da ALBENGE com as planilhas devidamente corrigidas, conforme definido na sessão anterior. A Comissão Permanente de Licitação verificou que as condições do edital

foram atendidas e ratificou a classificação anterior (folhas 3477 a 3478 do Processo 9254/2015).

A licitação foi homologada em 1º de outubro de 2015 (folha 3484 do processo 9254/2015) pelos denunciados JOSÉ TAVEIRA ROCHA e AFRÊNI GONÇALVES LEITE. Seu objeto foi adjudicado à empresa ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo sido a homologação subscrita pelos denunciados JOSÉ TAVEIRA ROCHA e AFRENI GONÇALVES LEITE.

Os Contratos 1716/2013 (Lote 01) e 1717/2013 (Lote 02) foram assinados em 22 de outubro de 2015 (folhas 3506 a 3540 do Processo 9254/2015) pelos denunciados JOSÉ TAVEIRA ROCHA, AFRÊNI GONÇALVES LEITE, JACKSON JONES ALBERICI e WANILDO LEMOS MALDI.

Conforme o caso anterior, a identificação dos signatários dos principais atos exarados pela SANEAGO no âmbito das Concorrências nºs 007/2007 e 022/2012, bem como do RDC 006/2015 encontra-se em quadro anexo, parte integrante da investigação, relatado em quadro elaborado pela CGU.

De acordo com a CGU, no âmbito do contrato nº 1716/SANEAGO inicialmente não foi constatado sobrepreço em relação aos parâmetros de mercado. Entretanto, em relação aos itens de serviço “transporte e descarga de material de jazida, 1ª ou 2ª categorias e entulho”, “formas

compensadas, madeirite espessura 12mm, com sarrafo de pinhos de 3 terceira, reaproveitamento de 2 vezes" e "escavação e carga de material de jazida" foi verificado sobrepreço decorrente do pagamento por uma composição dos serviços inadequada ou que não foi efetivamente utilizada (Constatações 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.7 deste Relatório).

Assim, o sobrepreço total deve ser recalculado a partir do preço paradigma estimado para a execução de tais serviços com a utilização da composição adequada e que efetivamente foi utilizada, sendo da ordem de R$ 944.575,42.

No exame dos atos e fatos referentes ao contrato 1717/2015, a CGU apurou situação em tudo semelhante à verificada em relação ao Contrato 1716/2015, constatando, inicialmente, sobrepreço em relação aos parâmetros de mercado apenas em relação ao item de serviço "Piso em concreto preparo mecânico, espessura 7 cm, com armação em tela soldada" (Constatação 2.1.4 deste Relatório). Entretanto, em relação aos itens de serviço "transporte e descarga de material de jazida, 1ª ou 2ª categorias e entulho", "formas compensadas, madeirite espessura 12mm, com sarrafo de pinhos de 3 terceira, reaproveitamento de 2 vezes" e "escavação e carga de material de jazida" foi verificado sobrepreço decorrente do pagamento por uma composição dos serviços inadequada ou que não foi efetivamente utilizada (Constatações 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.7 deste Relatório).

Ainda, de acordo com a CGU, o sobrepreço apurado no

contrato 1717/2015 foi da ordem de **R$ 797.221,87**, levando-se em conta o preço paradigma estimado para a execução de tais serviços com a utilização da composição adequada e que efetivamente foi utilizada.

Ordem de Crédito para executor			Ordem de Crédito retenção ISSQN			Ordem de Crédito retenção INSS			Autorizador da Ordem de Crédito da Saneago
Número	Valor	Data	Número	Valor	Data	Número	Valor	Data	
1252/0 16	R$ 23.323,70	15/02/16	1911/0 16	R$ 721,35	03/03/2016	Não consta	Não consta	Não consta	Robson Borges Salazar CPF 449.190.771-49 - Diretor de Gestão Coorporativa Mauro Henrique N. Barbosa CPF 348.416.791-20 - Diretor de Produção
1253/0 16	R$ 22.173,46	15/02/16	1910/0 16	685,78	03/03/2016	Não consta	Não consta	Não consta	Robson Borges Salazar CPF 449.190.771-49 - Diretor de Gestão Coorporativa Mauro Henrique N. Barbosa CPF 348.416.791-20 - Diretor de Produção
1477/0 16	R$ 40.881,61	22/02/16	1913/0 16	R$ 1.264,38	03/03/16	Não consta	Não consta	Não consta	Robson Borges Salazar CPF 449.190.771-49 - Diretor de Gestão Coorporativa Mauro Henrique N. Barbosa CPF 348.416.791-20 - Diretor de Produção
1476/0 16	R$ 58.888,97	22/02/16	1912/0 16	R$ 1.821,31	03/03/16	Não consta	Não consta	Não consta	Robson Borges Salazar CPF 449.190.771-49 - Diretor de Gestão Coorporativa Mauro Henrique N. Barbosa CPF 348.416.791-20 - Diretor de Produção

Conforme tabela elaborada pela CGU, os denunciados ROBSON SALAZAR e MAURO HENRIQUE BARBOSA foram os responsáveis pelo pagamento dos contratos 1716/2015 e 1717/2015 em datas e valores constantes abaixo:

Ordem de Crédito para executor			Ordem de Crédito retenção ISSQN			Ordem de Crédito retenção INSS			Autorizador da Ordem de Crédito da Saneago
Número	Valor	Data	Número	Valor	Data	Número	Valor	Data	
1252/0 16	R$ 23.323,70	15/02/16	1911/0 16	R$ 721,35	03/03/2016	Não consta	Não consta	Não consta	Robson Borges Salazar CPF 449.190.771-49 - Diretor de Gestão Coorporativa Mauro Henrique N. Barbosa CPF 348.416.791-20 - Diretor de Produção
1253/0 16	R$ 22.173,46	15/02/16	1910/0 16	685,78	03/03/2016	Não consta	Não consta	Não consta	Robson Borges Salazar CPF 449.190.771-49 - Diretor de Gestão Coorporativa Mauro Henrique N. Barbosa CPF 348.416.791-20 - Diretor de Produção
1477/0 16	R$ 40.881,61	22/02/16	1913/0 16	R$ 1.264,38	03/03/16	Não consta	Não consta	Não consta	Robson Borges Salazar CPF 449.190.771-49 - Diretor de Gestão Coorporativa Mauro Henrique N. Barbosa CPF 348.416.791-20 - Diretor de Produção
1476/0 16	R$ 58.888,97	22/02/16	1912/0 16	R$ 1.821,31	03/03/16	Não consta	Não consta	Não consta	Robson Borges Salazar CPF 449.190.771-49 - Diretor de Gestão Coorporativa Mauro Henrique N. Barbosa CPF 348.416.791-20 - Diretor de Produção

A participação de MAURO HENRIQUE no "esquema"

delituoso é revelada por diversas provas colhidas durante as investigações. Ora ele percute, na condição de Diretor de Produção pagamentos para empresas com evidente indícios de superfaturamento, ora recebe presentes de empresários sabidamente envolvido há anos em corrupção na SANEAGO.

É o que demonstra, a propósito, os áudios abaixo, em que CHARLES, do grupo TECNOBOMBAS-AJEL, diz claramente que ele é o "homem" deles na SANEAGO, valendo anotar a movimentação hoje existente para aquisição pelo consórcio EMSA-CCB (na verdade SANEAGO) dos 04 (quatro) motores-bombas da citada empresa a preços superfaturados, a despeito de toda celeuma que, em passado recente, envolveu a negociata.

É o que se vê da transcrição abaixo:

(transcrições suprimidas para fins de publicação).

A confirmação de que, de fato, a aquisição dos motores-bombas são hoje o ponto nevrálgico da relação TECNOBOMBAS-SANEAGO pode ser visualizada, em toda extensão, pela leitura da seguinte transcrição, tudo a demonstrar a atuação do crime organizado e a habitualidade de ação dos envolvidos:

(transcrições suprimidas para fins de publicação).

Expostos os fatos criminosos associados à alta cúpula da

SANEAGO, impõe-se repisar a conduta dos empresários criminosos em relação aos quais existem provas, no atual estágio das investigações.

O exame das provas constantes do caderno de investigação anota a existência de elementos indicativos de que os investigados FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ e CHARLES HUMBERTO DE OLIVEIRA além de possuírem papel de relevo no funcionamento do "esquema" delinquencial, demonstram uma persistência nas práticas condutas altamente lesivas à administração pública ao longo dos anos.

Como exposto anteriormente, existem fundadas provas de que os investigados:

- JOSÉ TAVEIRA ROCHA, ROBSON BORGES SALAZAR, AFRÊNI GONÇALVES LEITE, MAURO HENRIQUE NOGUEIRA (o primeiro Diretor-Presidente, os demais Diretores de Gestão Corporativa, de Expansão e Produção), ao lado de

- EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR e JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO
(todos membros da Comissão Permanente de licitação), e

- GODARD TEDESCO VIEIRA, EDERSON PONCIANO

TREVENZOL, LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES e RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO (Superintendente de Estudos e Projetos, Superintende de Gestão de Obras, Superintendente Regional de Operações do Entorno do DF e Superintendente Regional de Operações de Goiânia, respectivamente), membros alta cúpula da SANEAGO, encontram-se há vários anos articulados em organização criminosa voltada à prática de fraude à licitações e corrupção.

Em especial, consigna-se que os Diretores JOSÉ TAVEIRA ROCHA, ROBSON BORGES SALAZAR, AFRÊNI GONÇALVES LEITE e MAURO HENRIQUE NOGUEIRA, todos eles, há anos reiterada e persistentemente vêm praticando crimes no interior da SANEAGO.

Consigna-se, na dimensão em concreta dos fatos, que JOSÉ TAVEIRA ROCHA vem intermediando o pagamento de valores a terceiros sem causa aparente e com recursos, direta ou indiretamente, auferidos da SANEAGO, a exemplo do pagamento para a gráfica MOURA.

Ainda, que o mesmo vem promovendo o pagamento de despesas outras sem vínculo com a SANEAGO, tais como, transferência de valores para a Centrais Elétricas de Goiás (CELG), Fundo Penitenciário e coquetéis do Palácio das Esmeraldas.

São inúmeras os áudios em que a interceptação telefônica colhe situação em que TAVEIRA e ROBSON SALAZAR tramam, acertam e decidem a

percussão de valores em benefício própria e demais membros da organização criminosa.

Um dos áudios, por exemplo, eles tratam da elaboração e execução de operações ilícitas e percentagem de valores, possivelmente de propinas, da ordem de 6 milhões de reais e correspondente a 3% do valor do contrato negociado.

Em determinando momento, ambos, ROBSON SALAZAR e TAVEIRA tratam da distribuição de valores após a quitação dívidas bancárias, consoante o que segue, sem deixar escapar a preocupação deles com o possível trabalho do Ministério Público:

(transcrições suprimidas para fins de publicação).

Além disso, JOSÉ TAVEIRA ROCHA, em coautoria com AFRENI GONÇALVES LEITE, subscreveu, em 01 de janeiro de 2014, o contrato 307, resultante do RDC 005/2014 (fls. 4.450 a 4.563, Volume 17 do Processo 1.591/2014) e mais os empreiteiros ADRIANO JOSÉ CORREA CROSSARA (representando a ENSA) e WILTON JOSÉ MACHADO (representado a CCB).

É necessário esclarecer que o Contrato 307/2015 foi firmado com Consórcio EMSA-CCB, constituído pelas empresas EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A e a CONSTRUTORA CENTRAL DO

BRASIL S/A, no valor de R$ 104.900.000,00.

Ressalta-se que nesse contrato foi inserido como objeto a aquisição dos conjuntos motor bombas da Estação Elevatória de Água Bruta que fora objeto da Concorrência n. 4.3.005/2010-DIENG. A nova licitação, conforme exaustivamente já descrito, exprime uma tentativa dos denunciados de efetuar a contratação da TECNOBOMBAS, uma vez malograda a primeira tentativa levada a efeito no ano de 2010, cujos fatos, conforme dito, resultou na abertura do inquérito policial n.º 142/2014[16].

De fato, em razão de intensa disputa administrativa e judicial que se seguiu às decisões da Comissão Permanente de Licitação nos anos de 2010 e ss., a SANEAGO optou por revogar o certame e inserir o seu objeto em novo procedimento de licitação, conforme despacho n. 328/2015 e documentos que o subsidiaram e Termo de Revogação, de 30/06/2015 – paginas 4065-4071 do Volume XI, do processo de licitação.

Esses últimos documentos foram subscritos pelos denunciados JOSÉ TAVEIRA DA ROCHA, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO e EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO e evidencia um fato, qual seja, a de que os investigados tinham plena ciência das fraudes na licitação que então tinha sido levado a efeito na tentativa de contratar a empresa TECNOBOMBAS (Concorrência n. 4.3.005/2010-DIENG).

[16] O valor da proposta da TECNOBOMBAS foi superior em mais de 10.741.500,00 (dez milhões, setecentos e quarenta e um mil e quinhentos reais) àqueles apresentados pelas empresas concorrentes.

Apesar disso, sabedores da malsucedida tentativa de contratar a TECNOBOMBAS por valores superfaturados, os investigados trataram de viabilizar uma segunda tentativa de aquisição dos conjuntos motor-bomba a preços superfaturados com a mesma empresa – ao que tudo indica.

De fato, inserido no RDC Presencial nº 05/2014, a segunda tentativa de aquisição dos conjuntos motor-bomba não passou por nenhuma alteração de especificações técnicas, exceto pela quantidade: que passou de três para quatro unidades a serem adquiridas.

Isto é, não satisfeitos com os valores já extraordinariamente superfaturados na malsucedida Concorrência n. 4.3.005/2010-DIENG, os investigados pretendem, agora, acrescer mais 16,7% sobre os preços que então haviam decidido para aquela frustrada licitação.

A questão foi corretamente analisada pela CGU que assim se expressou:

"Tal percentual poderia indicar tratar-se de acréscimo de valores referente ao BDI. Todavia, a proposta apresentada pela licitante vencedora do RDC º 05/2014 (Consórcio EMSA - 17.393.547/0001-05/CCB - 02.156.313/0001-69) de R$ 8.725.788,72 já é 13,8% superior ao valor estimado pela Tecnobombas, indicando aqui o acréscimo do BDI. O quadro a seguir ilustra a argumentação.

Quadro – Valores com acréscimo do BDI.

Concorrência 05/2010 (A):			RDC nº 05/2014: Proposta EMSA/CCB (B):		Diferença de valores (B-A):
Valor estimado:	6.575.000,00	x	7.670.000,00	x	-
Eventual acréscimo de 14% referente ao BDI:	7.495.500,00		8.725.788,72		**1.230.288,72**

Ou seja, numa perspectiva bastante conservadora (acrescentou-se arbitrariamente o percentual de 14% referente ao BDI ao valor de referência da Concorrência nº 05/2010, que inclusive já é valor superior à proposta vencedora do RDC nº 05/2014), verifica-se a desvantagem para a Saneago com o novo certame licitatório, de forma a representar prejuízo potencial da ordem de R$ 1.230.288,72 por cada motor bomba (o que representaria um prejuízo potencial total de R$ 4.921.154,88 pelas quatro unidades do conjunto motor-bomba licitadas)".

Importa mencionar aqui que o Despacho n.º 890/2014 (folhas 4146-4151 do Volume 17 do Processo 1591/2014 – que informa reafirma os valores superfaturados da frustrada Concorrência n. 4.3.005/2010-DIENG – foi subscrita pelos investigados DORALICE BARROS DE ALMEIDA, RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO e OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO.

Vale destacar que a investigada DORALICE BARROS DE ALMEIDA foi quem elaborou a planilha orçamentário da indigitada Concorrência n. 4.3.005/2010-DIENG, estimando valores da ordem de R$ 19.725.000,00 e em plena unidade de desígnio com os fins almejados pela organização criminosa.

A investigada DORALICE BARROS, responsável pela área de orçamento da SANEAGO, também é responsável pela elaboração do orçamento que deu base à realização do Contrato nº 1203/2008.

Segundo a CGU, Relatório de Ação de Controle – Fiscalização nº 215070 de 31 de dezembro de 2008 da CGU-Regional/GO, foi encontrado um sobrepreço geral de **R$ 5.139.247,94**.

Após a apresentação de justificativas pela SANEAGO e pelo Ministério das Cidades, a Coordenação Geral de Auditoria da Área de Cidades da CGU – DIURB/SFC/CGU emitiu a Nota Técnica 806/2010/DIURB/DI/SFC/CGU-PR, de 24 de março de 2010.

Em razão disso, a SANEAGO acatou parte das justificativas apresentadas, mantendo a constatação de um sobrepreço de R$ 3.643.358,41 para os itens superfaturados, com a recomendação de que tais valores fossem repactuados, sob pena de não poderem ser financiados com recursos federais. Entretanto, não foi encontrada documentação dando conta da repactuação recomendada pela CGU.

Tal fato revela, mais uma vez, a atuação criminosa, reiterada e persistente da investigada DORALICE, de prover a organização criminosa de elementos técnicos aptos a consolidar o superfaturamento de obras e serviços.

Releva mencionar que o então Superintendente de Obras, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO[17], em 16 de setembro de 2009, participou ativamente da definição do projeto técnico dos Conjuntos Motor-Bomba para fins de licitação.

Sua atuação mais incisiva, no entanto, deu-se na condução fraudulenta da Concorrência 4. 3-005/2010, tendo este tomado conhecimento (e efetivamente participado).

Tanto assim que, em 22/08/2011, o MOACIR CAETANO DE ALMEIDA JÚNIOR, Coordenador de Empreendimentos da G4 consultoria, encaminha ao investigado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO as Respostas aos Questionamentos das empresas concorrentes ao processo licitatório. Tais respostas foram publicadas pelo Presidente da CPL, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, em 22/08/2011.

Em 20/09/2011, o FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, Consultor Técnico da G4, encaminha análise técnica das propostas ao

[17] Para um exame mais detalhado da conduta de OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO e outros, conferir Tabela I – Agentes Envolvidos nos Processos em que foram Identificados Problemas, elaborado pela Controladoria-Geral da União

investigado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, Diretor de Engenharia, qualificando apenas a empresa TECNOBOMBAS.

Em 29/09/2011 a CPL divulgou o resultado.

Isto é, os fatos demonstram que a alta administração da SANEAGO encontra-se envolvida na promoção recente, atual, de mais fraudes, de mais contratos lesivos à estatal, ao buscar a repristinar a contratação da empresa TECONOBOMBAS para o fornecimento de bombas – base inicial da presente investigação.

Tais fatos revelam não só a antiguidade, mas a duração prolongada e a atualidade do esquema criminoso, o que autoriza, recomenda, exige mesmo, a prisão cautelar dos envolvidos para prevenir a crimes em andamento, além da reiteração criminosa.

Esse fato não passou despercebido pela CGU que consignou, após detalhar exaustivamente o engodo que hoje se processa no interior da SANEAGO, na forma que segue:

> "Diante disso, restou evidenciada a assunção de práticas pouco transparentes e tendenciosas que desde a tentativa inicial frustrada de aquisição de motores bomba (pela Concorrência nº 005/2010) até a efetiva inclusão deste objeto como um dos itens de uma licitação maior e global (RDC nº 05/2014) mostrou-se

expediente desvantajoso para a Saneago, de forma que, se plenamente implementada, poderá resultar num prejuízo próximo de R$ 5.000.000,00."

a) RDC 006/2015

Em 19 de dezembro de 2007 foi celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado de Goiás/GO, o Contrato de Repasse 226.025-62, tendo, ainda, a SANEAGO como interveniente executora.

A vigência inicial foi estabelecida para 30 de outubro de 2010, estando atualmente prorrogada até 30 de outubro de 2016.

Com a rescisão do Contrato 1203/2008, foi celebrado entre a SANEAGO e a SANEFER o Contrato nº 1979/2013. Esse contrato se limitou aos serviços remanescentes do objeto do CR 226.025-62, tendo sido também rescindido antes de seu final, em 19 de maio de 2015.

A execução financeira aprovada pela Caixa no âmbito do Contrato 1979/2013 foi de R$ 1.741.693,43, o que representa 2,58% do valor pactuado atualizado do CR 226.025-62 (R$ 67.427.523,38).

A CGU apurou um superfaturamento de R$ 177.718,29, sendo

que só não foi maior porque o contrato foi rescindido dezoito meses após a sua assinatura com uma execução financeira aprovada pela Caixa de apenas R$ 1.741.693,47, correspondendo a um percentual de execução de apenas 3,79%.

O orçamento, a memória de cálculo e a composição dos itens para licitação foi realizada pelo investigado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS e aprovado pelo igualmente investigado EDERSON PONCIANO TREVENZOL, então Superintendente de Gestão de Obras.

Em razão da extinção do Contrato 1979/2013, a SANEAGO realizou nova licitação para a contratação dos serviços remanescentes do CR 225.025-62 (RDC 006/2015). Os serviços remanescentes foram divididos em dois lotes e resultou na celebração dos Contratos nº.s 1716/2013 (Lote 01) e 1717/2013 (Lote 02) firmados com a ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Segundo a CGU, no âmbito do contrato nº 1716/Saneago inicialmente não foi constatado sobrepreço em relação aos parâmetros de mercado. Entretanto, em relação aos itens de serviço "transporte e descarga de material de jazida, 1ª ou 2ª categorias e entulho", "formas compensadas, madeirite espessura 12mm, com sarrafo de pinhos de 3 terceira, reaproveitamento de 2 vezes" e "escavação e carga de material de jazida" foi verificado <u>sobrepreço decorrente do pagamento por uma composição dos serviços inadequada ou que não foi efetivamente utilizada</u> (Constatações 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.7 deste Relatório).

Ao final do exame da contrato 1716/2015, a CGU apurou um sobrepreço de **R$ 944.575,42**, levando em consideração o preço paradigma estimado para a execução de tais serviços com a utilização da composição adequada e que efetivamente foi utilizada.

No exame dos atos e fatos referentes ao contrato 1717/2015, a CGU apurou situação em tudo semelhante à verificada em relação ao Contrato 1716/2015, constatando, inicialmente, sobrepreço em relação aos parâmetros de mercado apenas em relação ao item de serviço "Piso em concreto preparo mecânico, espessura 7 cm, com armação em tela soldada" (Constatação 2.1.4 deste Relatório). Entretanto, em relação aos itens de serviço "transporte e descarga de material de jazida, 1ª ou 2ª categorias e entulho", "formas compensadas, madeirite espessura 12mm, com sarrafo de pinhos de 3 terceira, reaproveitamento de 2 vezes" e "escavação e carga de material de jazida" foi verificado sobrepreço decorrente do pagamento por uma composição dos serviços inadequada ou que não foi efetivamente utilizada (Constatações 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.7 deste Relatório).

Ainda, de acordo com a CGU, o sobrepreço apurado foi da ordem de **R$ 797.221,87**, levando-se em conta o preço paradigma estimado para a execução de tais serviços com a utilização da composição adequada e que efetivamente foi utilizada.

Pelo exame dos contratos 1716/2015 e 1717/2015, constata-se

que ambos foram firmados, em 22 de outubro de 2015, pelos denunciados JOSÉ TAVEIRA ROCHA, AFRÊNI GONÇALVES LEITE e, pela empresa ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, os empreiteiros JACKSON JONES ALBERICI e WANILDO LEMOS MALDI.

Em 01 de outubro de 2015, a licitação fora homologada pelos denunciados JOSÉ TAVEIRA ROCHA e AFRÊNI GONÇALVES LEITE.

Aos 02 de julho de 2015, EDERSON PONCIANO TREVENZOL aprovou o termo de referência, cronograma, orçamentação e composição de serviços, os quais, em 08 de julho de 2015, foram aprovados pelo investigado GODARD TEDESCO VIEIRA.

Como nos demais casos, a elaboração do orçamento fora realizado pelo Consórcio SENHA-NAENG.

A execução das obras da ETE Parque Ateneu, que é parte do ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Goiânia (Sistema Meia Ponte), teve início em 2008 e até o presente momento <u>não se encontra concluído</u>.

Não menos grave, entretanto, é que os contratos vêm sendo objeto de superfaturamento ora pela ação dolosa dos investigados ou pela omissão penalmente relevante daqueles que têm o dever de zelar pela boa execução das

obras.

Esse precisamente é o caso dos denunciados JOSÉ TAVEIRA ROCHA, AFRÊNI GONÇALVES LEITE, GODARD TEDESCO VIEIRA, EDERSON PONCIANO TREVENZOL, MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA e ROBSON SALAZAR, sendo que estes dois últimos são responsáveis por autorizar os pagamentos dos valores superfaturados.

Expostos os fatos criminosos associados à alta cúpula da SANEAGO, impõe-se repisar a conduta dos empresários criminosos em relação aos quais existem provas, no atual estágio das investigações, de relevante participação no esquema criminoso, bem com a presença de elementos indicativos de habitualidade delitiva.

O conjunto probatório reuniu elementos indicativos de que os investigados FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ e CHARLES HUMBERTO DE OLIVEIRA além de possuírem papel de relevo no funcionamento do "esquema" delinquencial, demonstram uma persistência nas práticas condutas altamente lesivas à administração pública.

FREDERICO NAVARRETE

Em linhas gerais, há diversas provas dando conta de que FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS é o responsável por formatar projetos de engenharia e de orçamenta que dão suporte às diversas contratações de empresas de maneira fraudulenta levada a termo pela SANEAGO.

Ele trabalha no interior da SANEAGO, inclusive com funcionários seus junto à Comissão Permanente de Licitação, direcionando processos e contratações de empresas aliadas ao esquema delinquencial.

Indubitável a promiscuidade e a confusão entre os interesses público e privado na condução dos negócios da estatal, a exemplo da atuação das funcionárias SIBELLY PEREIRA PROCÓPIO e MERCEDES MARIA ROMANO DE GOUVEIA (NAENG), ambas destacadas para setores importantes e de tomada de decisão.

Afora, ainda, os funcionários BÁRBARA BATISTA MACHADO e BRUNO LEANDRO FERREIRA, a primeira empregada da NAENG, mas exercendo funções junto à Comissão Permanente de Licitação, e BRUNO, igualmente empregado da NAENG, mas sem que especificação identificada pelas investigações no interior da SANEAGO.

FREDERICO NAVARRETE lidera o esquema das empresas de consultoria contratadas pela SANEAGO e que ficaram conhecidas como G4 (SENHA, NAENG, ENERCONSULT e PROSUL), manipulando preços unitários

e quantitativos necessários à formatação de orçamentos aptos a amparar o abate dos recursos públicos.

FREDERICO NAVARRETE aparentemente também executa obras, e faz parcerias com outras empresas, a exemplo da SENHA e ARCADIS LOGOS (CNPJ/número suprimido para fins de publicação) que, segundo diálogo colhido, "estaria entrando no esquema". Na ocasião, menciona a participação de GODARD (da SUESP) na indicação da empresa (Índice/número suprimido para fins de publicação).

A colheita de provas obtidas com a interceptação telefônica deixa clara a obtenção de contratos mediante a distribuição de propina para servidores da SANEAGO, evidenciando um contexto de práticas sistemáticas de corrupção e de saques ao erário da estatal (Índices/ números suprimidos para fins de publicação).

Há evidências de obras realizadas pela NAENG em situação de inacabadas, sem que a existência, por outro lado, de cobranças e/ou rescisão contratual pela SANEAGO. Exemplo: adutora inacabada em Cocalzinho (girassol) e de obras de Santo Antônio/GO (índices/ números suprimidos para fins de publicação, já indicados).

Aponta-se, ainda, de que diversas denúncias foram protocolizadas na SANEAGO, CGU, TCU e Ministérios Públicos Federal e Estadual acerca do envolvimento de NAVARRETE com práticas ilícitas.

Há, nesse sentido, diálogo telefônico em que NAVARRETE trata do assunto, sem que isso sirva de elemento dissuasório da prática de novos crimes contra a SANEAGO. **Ao contrário, constata-se que persiste, em novos esquemas, a intermediação de propinas a agentes da estatal**, razão pela qual não restam dúvidas quanto à necessidade da prisão preventiva, verbis:

(transcrições suprimidas para fins de publicação)

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA

É um dos principais empresários da organização criminosa que se infiltrou na SANEAGO, tanto que obteve o maior número de contratos na estatal movimentando a expressiva quantia de aproximadamente R$ 211.000.000,00 (duzentos e onze milhões de reais).

A obtenção deste impressionante volume de obras e recursos está diretamente relacionada à sua participação na organização criminosa, às fraudes praticadas para obtenção de contratos e execução de obras, e, principalmente, ao pagamento de propina para agentes públicos e políticos.

Informações do Tribunal Superior Eleitoral dão conta de que o investigado doa grande quantidade de recursos para campanhas eleitoras e consta a notícia de que teria emprestado aeronaves igualmente para a mesma finalidade.

O montante de doações contabilizado soma a impressionante cifra de R$ 3.878.500,00, (três milhões, oitocentos e tenta oito mil e quinhentos reais), de contabilizadas no Tribunal Superior Eleitoral.

É o que se vê nas tabelas abaixo:

O investigado é sócio-proprietário, em conjunto com NILVANE DE SOUSA COSTA, de diversas outras empresas igualmente detentoras de contratos com a administração pública, a saber: TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ/número suprimido para fins de publicação), HIDRÁULICA REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ/número suprimido para fins de publicação) e HIDROBOMBAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ/número suprimido para fins de publicação).

A TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA detém contratos com a AGETOP da ordem de aproximadamente R$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais), conforme quadro demonstrativo elaborado pela Controladoria-Geral da União:

TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	R$ 7.074.167,75
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	R$ 7.074.167,75
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	R$ 5.764.519,86
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	R$ 42.876.808,90
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	R$ 56.965.464,29
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - PAVIMENTAÇÃO URBANA	R$ 14.054.833,75
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA	OBRA RODOVIARIA - PAVIMENTAÇÃO URBANA	R$ 5.440.268,51
TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA Soma		***R$ 139.250.230,81***

Além de empresários, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE DE SOUSA COSTA operam uma contabilidade paralela direcionada à distribuição de propina mediante saques em espécie para ocultar a natureza ilícita dos recursos movimentados[18], cujos valores somam a importante cifra de 12.275.524,00 (doze milhões, duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais).

Conforme já mencionado, tal sistemática tem como objetivo principal justamente apagar o rastro do dinheiro sujo, uma vez que é contumaz a existência de saques em espécie dos recursos desviados.

Quanto ao contrato n. 1979/2013, realizado entre a SANEAGO e a SANEFER - empresa dos investigados CARLOS EDUARDO e NILVANE -, vale relembrar que o exame dos atos e fatos relacionados indicou fraude na execução da obra, ocasionando superfaturamento no valor de **R$ 170.718,29** (aproximadamente 10% do valor executado).

As elevadas importâncias financeira do investigado CARLOS EDUARDO é proporcional à sua capacidade de articulação e influência junto aos escalões de poder, situação que vem lhe permitindo a reiteração delitiva.

Interceptações telefônicas dão conta da elevada capacidade do investigado de blindar suas ações criminosas diante da atuação dos órgãos de controle, a exemplo do diálogo a seguir, em que ele relata problemas levantados

[18] Tabelas anexas.

pelo TCE sobre obras executada pela SANEFER.

Causa espanto, na conversa interceptada, a constatação da relação de absoluta promiscuidade e a falta de transparência e moralidade com que são tratados os assuntos que envolvem os interesses da SANEFER, da SANEAGO e do Estado de Goiás.

O diálogo revela, ademais, a elevada capacidade de ação do investigado CARLOS EDUARDO, envolvendo dois servidores do alto escalão da SANEAGO: EDERSON PORCIANO e ROBSON SALAZAR. Este último se prontifica para, junto a CARLOS EDUARDO, tratar de questionamentos do TCE em uma reunião agendada com o Governador do Estado.

Eis o diálogo:

(transcrições suprimidas para fins de publicação).

Mais que justificada, portanto, a necessidade de decretação da prisão preventiva do investigado CARLOS EDUARDO, não somente em razão da gravidade em concreto dos fatos delituosos praticados, c**omo também porque a sua liberdade implica riscos à investigação criminal e à instrução processual.**

Decididamente, é enorme a capacidade do investigado de influenciar autoridades, coagir pessoas e intimidar testemunhas. Ademais, sua

liberdade implica na permissão para que, reiterada e continuamente, permaneça praticando fraudes, além do superfaturamento e inexecução de obras e contratos e movimentação e ocultação de dinheiro de propina.

Ressai dizer, por fim, que no diálogo referenciado CARLOS EDUARDO trata com ROBSON SALAZAR de interceder junto ao Governador do Estado – em reunião agenda – para tramar, interferir, senão obstruir, a atuação do Tribunal de Contas do Estado ante às irregularidades praticadas pela SANEFER.

GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA

GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA é aparentemente sócio oculto da empresa TECNOBOMBAS BOMBAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA, amplamente envolvida nas fraudes que deram origem às apurações e em outras contratações fraudulentas junto à SANEAGO.

Desde o início das investigações, é sabido que seus sócios, ocultos ou não, se mantêm à frente das atividades criminosas, fazendo do crime uma profissão e meio de vida.

Para atingir seus objetivos escusos, o investigado se vale de todos os meios ao seu alcance: fraude ao edital, superfaturamento de valores (no caso da Concorrência n. 4.3-005/2010, foi constatado superfaturamento de mais de 100%)

e manipulação, guarda e transferência de valores ilícitos utilizados para pagar propina em troca de contratos.

As provas materiais dão conta de que, de fato, a distribuição de propina é elevada à condição de ferramenta de trabalho dos sócios da TECNOBOMBAS. É o que se extrai do pagamento da vultosa quantia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES – utilizadas na sua malsucedida campanha política.

Parece evidente, ademais, que os investigados, à frente da TECONBOMBAS, mantêm a mesma relação espúria com a NAENG, que lhe propiciou meios e recursos técnicos para a montagem da da Concorrência n.º 4.3-005/2010-DIENG-SANEAGO.

Não se verifica outro meio apto à interrupção das ações da marcha criminosa empreendida pelo investigado que não a decretação da prisão preventiva, o que dá prova a leitura dos diálogos telefônicos já apontados anteriormente e também aquele apresentado a seguir, que evidenciam a habitualidade delituosa:

(transcrições suprimidas para fins de publicação).

Tal diálogo é demonstrativo da prática entranhada na SANEAGO a respeito do fracionamento indevido dos objetos das obras. Na

oportunidade, GILBERTO aduz que a TECNOBOMBAS teria trabalhado em "excesso" em Formosa, ao que RAFAEL afirma que ocorreu um outro aditivo na obra de Rio Verde, que seria da TECNOBOMBAS, mas que CHARLES iria negociar com MARCELO (não identificado), de forma que fosse "passado" o aditivo de Rio Verde para ele.

E mais:

(transcrições suprimidas para fins de publicação).

Extrai-se do diálogo que RAFAEL (representante da empresa TECNOBOMBAS) e CHARLES (proprietário da AJEL AUTOMAÇÃO) tratam a respeito da licitação milionária de reservatórios de água que será feita pela SANEAGO.

Fica evidente que a TECNOBOMBAS pratica influência no âmbito da Comissão de Licitação da SANEAGO. Na conversa acima transcrita, não há dúvidas que os empresários desejam a postergação da publicação do edital. RAFAEL deixa evidente que já teve acesso (antes mesmo da publicação da licitação!!) ao processo por meio de JOSÉ RAIMUNDO, e que há interesse da TECNOBOMBAS no direcionamento da licitação.

RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ

O investigado trabalha na empresa TECNOBOMBAS BOMBAS MOTORES E SERVIÇOS LTDA, amplamente envolvida nas fraudes que deram origem às apurações e em outras contratações fraudulentas junto à SANEAGO.

Conforme pontuado no tópico anterior, RAFAEL SANTA CRUZ, ao lado de GILBERTO RICHARD, faz do crime profissão e a reiteração dos delitos, meio de vida, valendo-se de todos os instrumentos ao seu alcance, sobretudo a distribuição de propina para obtenção de contratos junto à SANEAGO.

Não se verifica outro meio apto à interrupção das ações da marcha criminosa empreendida pelo investigado que não a decretação da prisão preventiva, o que dá prova a leitura dos diálogos telefônicos já apontados anteriormente e também aquele apresentado a seguir, que evidenciam a habitualidade delituosa:

(transcrições suprimidas para fins de publicação).

Vê-se que o investigado participa ativamente dos atos de fraudes em licitações e da corrupção dos agentes da SANEAGO, de maneira reiterada e habitual.

CHARLES HUMBERTO DE OLIVEIRA

O investigado é sócio-proprietário da AJEL AUTOMAÇÃO e, junto com seu irmão GILBERTO, corrompem servidores da SANEAGO visando à obtenção de contratos tanto para a sua empresa quanto para a TECONBOMBAS.

Os diálogos colhidos entre CHARLES, GILBERTO e RAFAEL evidenciam que todos eles fazem da corrupção profissão, já que suas condutas ser repetem e se alongam no tempo.

Os valores percutidos por CHARLES no "esquema" delituoso é elevado, conforme anotam diálogos colhidos, em que se noticia cifras superiores a R$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil).

A forma de operação resta evidenciada no diálogo a seguir, estabelecido entre GILBERTO e RAFAEL:

(transcrições suprimidas para fins de publicação).

Em síntese, restam presentes os fundamentos que autorizam a a decretação da prisão preventiva dos requeridos JOSÉ TAVEIRA ROCHA, ROBSON BORGES SALAZAR, AFRÊNI GONÇALVES LEITE, MAURO HENRIQUE NOGUEIRA, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO[19], JOSÉ

[19] Salienta-se que análise dos e-mail´s do EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO concluiu que o mesmo desde

VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, GODARD TEDESCO VIEIRA, EDERSON PONCIANO TREVENZOL, LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES, RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO, FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ e CHARLES HUMBERTO DE OLIVEIRA, que se mostra necessária em razão do elevado risco à ordem pública e à instrução criminal, baseada, ainda, em farta prova documental, pericial e de interceptação telefônica que demonstram o envolvimento dos investigados nos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de capitais.

A descrição dos fatos acima demonstra que os principais dirigentes da companhia estatal de saneamento de Goiás e os empresários nominados se associaram de forma estruturada e ordenada em uma complexa, ampla e intricada organização criminosa para abater recursos públicos em larga escala.

Os delitos praticados pelos investigados, mediante a constituição de organização criminosa voltada à prática de delitos contra a administração pública, vêm causando enorme prejuízo econômico-social à sociedade goiana, que se vê prejudicada nos seus direitos fundamentais de ser

---

2008 até a presente data desenvolve atividades criminosas na formatação de licitações em favor de empresas adrede determinadas para diversos municípios. Os documentos indicam, ainda, que EMMANUEL é sócio oculta da empresa ASTRO TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA, favorecida por suas articulações delituosas.

atendida nos serviços de saneamento básico e disponibilização de água tratada.

Os argumentos ora trazidos, longe de constituir exercício de retórica, encontram sua materialidade na insuficiente e ineficiente política de implantação de obras capazes de ofertar água tratada e de coleta de esgoto, a despeito da elevada quantia de recursos públicos captados pelo SANEAGO junto ao Governo Federal e instituições de crédito.

Os efeitos dos crimes são de tal monta e concretude que as obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Goiânia – SES Goiânia (Contratos de Repasse n. 226.025-62/2007) não foram até o presente momento concluídas, em virtude de deficiências nos projetos, superfaturamento, glosa de materiais e serviços, inadimplência contratual, corrupção, malversação de dinheiro etc.

Segundo o Relatório de Demandas Externas de n. 201600783 da Controladoria-Geral da União, apenas 25,19 % do valor de R$ 67.427.523,38 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) foram executados, significando grave atraso e comprometimento na execução da política pública.

Situação semelhante se verifica relativamente ao Contrato de Repasse n. 0226026-76/2007 celebrado entre a União Federal e o Estado de Goiás, tendo como interveniente executor a SANEAGO.

O referido contrato tem como objeto a execução de ações relativas ao Sistema de Abastecimento de Água para atender os municípios de Luziânia, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Novo Gama, Gama e Santa Maria, denominado Sistema Corumbá IV (com previsão de utilização dos recursos do PAC) não tiveram suas obras concluídas, a despeito do montante de recursos repassados ao longo dos anos.

Rememore-se que este Contrato de Repasse é o que financiaria a aquisição/instalação das moto-bombas que tiveram sua licitação dirigida para a TECNOBOMBAS a valores superfaturados de aproximadamente 100%. Transcorridos seis anos, as bombas não foram instaladas e as obras não foram erguidas.

De acordo com a CGU, o Contrato 0226.026-76 foi divido em 2 partes. A primeira parte teve execução de R$ 35.594.787,68 e a segunda de R$ 1.517.159,66, totalizando R$ 37.111.947,34. Isto representa apenas 31,6% do total pactuado <u>inicialmente</u> pelo referido Contrato de Repasse, de R$ 117.302.882,50.

Isto é, o quadro de corrupção sistêmica impacta não somente o erário, mas igualmente a população em seus direitos fundamentais de uma boa saúde.

Ao longo das investigações, percebeu-se que as questões

trazidas pelos licitantes a título de questionamento do caráter restritivo da Concorrência n. 4.3-005/2010, que iniciou as presentes apurações, não se firmavam como meros erros administrativos.

Ao contrário do que até então se conhecia, os fatos trazidos à tona pelo aprofundamento da investigação evidenciaram a existência de um farto esquema de corrupção infiltrado na SANEAGO, com o objetivo de percutir elevada somas de dinheiro direcionada ao pagamento de propina e ao financiamento de partidos e campanhas políticas.

A dimensão do ciclo criminoso verificada nos crimes de organização criminosa, corrupção e peculato revela-se extremamente danosa à sociedade, tanto ou mais que aqueles praticados nas ruas mediante o emprego de violência.

Nesse ponto, valemo-nos da sociologia:

> "O custo financeiro do crime de colarinho-branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeiro de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo 'o problema criminal'. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma

> rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. (...)
> A perda financeira decorrente do crime de colarinho-branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho-branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais. (SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (ed.) White-Collar Crime: classic and contemporary views. 3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.)

A advertência de Sutherland é muito apropriada. É imprescindível que se ultrapasse a compreensão individualista de que a prisão preventiva somente se aplica aos crimes violentos, para se adotar uma inteligência mais consentânea com a segurança jurídica e a ordem pública, de modo a afastar os nefastos efeitos - pretéritos, presentes e futuros - que condutas como os investigados encerram.

É fora de dúvida que a imensa maioria dos investigados não colocará em risco a segurança individual de quem quer que seja. Dificilmente cometerão pessoalmente quaisquer crimes violentos; talvez nunca portem uma arma de fogo, ou subtraiam diretamente recursos de outra pessoa física.

Porém, os delitos contra a Administração Pública trazem reflexos mais amplos e atingem toda coletividade. Os efeitos dos crimes investigados são de elevada monta, ainda não sendo possível dimensionar, no atual estágio de investigação (dado o volume de obras da SANEAGO), o real alcance da corrupção que envolve empresários e agentes públicos no âmbito da estatal de saneamento.

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, e, havendo fundada razão diante das circunstâncias concretas, mostra-se inevitável a adoção de medidas amargas que cessem a cadeia delitiva e sirvam de referência aos que tratam com desprezo as instituições públicas, sempre acreditando na impunidade.

Não se cuida, repita-se, de antecipação de pena ou de medida incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência.

O devido processo legal não afasta o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação

da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (art. 312, CPP).

Observe-se que, na espécie, o Ministério Público Federal está a demandar a prisão preventiva somente daqueles investigados que possuem atuação relevante nos fatos investigados, com poder de mando e de decisão e ainda aqueles que fazem da atividade delitiva meio de vida e/ou de forma habitual.

De fato, o quadro probatório aponta para uma realidade de corrupção sistêmica na SANEAGO, na qual a existência de ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, à agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passou a ser rotina, encarada pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Isto posto, passa-se a individualizar a conduta de cada um partícipe nos delitos e os casos **in** concreto.

IV - Da individualização das condutas e dos casos específicos

AFRÊNI GONÇALVES LEITE e JOSÉ CELSO GONTIJO. O primeiro é Presidente Regional do PSDB, Diretor de Expansão da SANEAGO e líder político da organização criminosa. Como Diretor de Expansão da SANEAGO, tinha pleno conhecimento das fraudes levadas a efeito na estatal em que empreiteiras obtém contratos mediante o pagamento de propina destinada

políticos, partidos, campanhas políticas, agentes políticos e servidores. Consoante demonstrado na peça acusatória, o denunciado direcionava contratos, pagamentos em ordem privilegiada para empreiteiras e obtinha recursos para o PSDB. Age na linha direta do comando da organização, Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. Tem relação próxima e permanente com diversos funcionários da SANEAGO, em especial JOSÉ TAVEIRA ROCHA, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, GODARD TEDESCO VIEIRA, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, ROBSON BORGES SALAZAR e os empresários FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, JOSÉ CELSO GONTIGO, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA, beneficiados pelos crimes cometidos pela organização criminosa. Atuou diretamente em benefício da empresa J C GONTIJO, empresa de propriedade do denunciado JOSÉ CELSO GONTIJO e detentora de contratos com a SANEAGO, obtendo, em contrapartida, recursos de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para o PSDB por parte da empresa. AFRÊNI GOLÇALVES LEITE Foi o responsável por recepcionar os recursos em nome do PSDB como se legais fossem, ocultando a sua natureza que decorre de pagamento de propina em troca de favorecimento da empresa J C GONTIJO, de JOSÉ CELSO GONTIJO, na obtenção de contratos e priorização de pagamentos pela execução de obras e

serviços. Ambos são membros ativos da organização criminosa estabelecida na SANEAGO. Em assim procedendo, os denunciados encontram-se incursos nas penas dos artigos 2.º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013, art. 1.º, "caput", da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, arts. 317 e 333 do Código Penal, todos c/c o artigo 29 e 69, também do mesmo estatuto;

JOSÉ TAVEIRA ROCHA é Diretor-Presidente da SANEAGO, líder do núcleo burocrático da organização criminosa. Associou-se com os demais membros das diretorias Diretor de Engenharia, Diretor de Gestão Corporativa e Diretor de Produção, Superintendente de estudos projetos e de gestão de obras, bem como os membros da Comissão Permanente de Licitação, com a finalidade favorecer empreiteiras na obtenção de contratos com a SANEAGO em troca do pagamento de propina. Na condição de Diretor-Presidente agia, interagia, planejava, direcionava o "esquema" de corrupção em vigor na SANEAGO. Tem relação próxima e permanente com diversos funcionários da estatal, em especial AFRÊNI GOLÇALVES LEITE, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, GODARD TEDESCO VIEIRA, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, ROBSON BORGES SALAZAR e os empresários FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, JOSÉ CELSO GONTIGO, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA, JACKSON JONES ALBERICI, EDGAR DE ALMEIDA E SILVA E JÚNIOR, WILTON JOSÉ MACHADO, MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO, PAULO AFONSO FERREIRA, JEHOVAH ELMO PINHEIRO,

JADIR MATSUY CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA, beneficiados pelos crimes cometidos pela organização criminosa. Atuou diretamente na fraude das licitações mais recentes e que culminaram na realização dos contratos 1716/2015 e 1717/2015. É responsável por privilegiar pagamentos de empreiteiras, tais como, PORTO BELO e ALBENGE. À frente da Presidência deixou de cobrar dívida da ODEBRECHT, decorrente de subdelegações realizadas pela estatal em Goiás. À frente da organização criminosa agiu sempre para beneficiar seus membros e empreiteiras e quando não, omitiu-se de seu dever de bem curar a defesa do erário, abstendo-se de apurar os ilícitos em curso na SANEAGO e de punir os responsáveis. À frente da Presidência permitiu a realização de pagamentos de valores superfaturados da ordem de R$ 1.741.797,29 a empresa ALBENGE, relativamente aos contratos de 1716/2015 e 1717/2015. Assim, o denunciado permitiu a apropriação de recursos públicos mediante o superfaturamento de obras propiciado pela existência de organização criminosa provida de agentes públicos e privados. Em assim procedendo, o denunciado encontra-se incurso nas penas dos artigos 2.º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013, art. 1.º, "caput", da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, art. 312, §1º, c/c art. 13, § 2.º, ambos do Código Penal, todos c/c o artigo 29 e 69, também do mesmo estatuto;

ROBSON BORGES SALAZAR é Diretor de Gestão Corporativa, braço direito dos acusados JOSÉ TAVEIRA ROCHA e AFRENI GONÇALVES LEITE. À frente da Diretoria de Gestão tinha amplo conhecimento gestão financeira, agindo direta e intensamente em assuntos de obtenção de

recursos e pagamentos a empreiteiros e colaboradores. Relaciona-se intensamente com os demais membros da organização criminosa, especialmente MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA, Diretor de Produção. É responsável por pagar e/ou permitir o pagamento de valores superfaturados para SANEFER (contrato 1979/2013) e ALBENGE (contrato de 1716/2015 e 1717/2015), respectivamente da ordem de R$ 170.718,29 e R$ 1.741.797,29. SEBASTIÃO DE PASSOS PINHEIRO e ROBSON também dialogam a respeito do pagamento à SOBRADO mediante dinheiro desviado da SANEAGO. Permitiu a utilização indevida dos recursos da estatal para pagamento de empreiteira, situação verificada em diálogo telefônico no qual ROBSON alega que o dinheiro que está utilizando para pagar a empresa é "carimbado", e seria destinado às obras do sistema Mauro Borges (índice/ nº suprimido para fins de publicação). Também no diálogo deixa claro o pagamento de valores para a CAIXA e que seriam destinados ao pagamento da folha de salário. Em outra conversa (índice/ nº suprimido para fins de publicação), ROBSON SALAZAR prioriza pagamentos a empresas ligadas ao esquema, v.g., a CCB. Tem relação próxima e permanente com diversos funcionários da estatal, em especial AFRÊNI GOLÇALVES LEITE, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, GODARD TEDESCO VIEIRA, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO e os empresários FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, JOSÉ CELSO GONTIGO, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA, JACKSON JONES ALBERICI, EDGAR DE ALMEIDA E SILVA E JÚNIOR, WILTON JOSÉ MACHADO, MARIA LÚCIA FERREIRA

CARVALHO, PAULO AFONSO FERREIRA, JEHOVAH ELMO PINHEIRO, JADIR MATSUY CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA, beneficiados pelos crimes cometidos pela organização criminosa. Em assim procedendo, o denunciado encontra-se incurso nas penas dos artigos 2.º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013, art. 312, § 1º, do Código Penal, todos c/c o artigo 29 e 69, também do mesmo estatuto, bem como o disposto no art. 315 também do estatuto repressivo;

EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR são membros da Comissão Permanente de Licitação e também da organização criminosa. Agem e interagem há muitos anos com os demais membros da organização, buscando a percussão de crimes contra o patrimônio da estatal. Agem na linha direta do comando da organização, junto à Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. Os três mantêm relação próxima e permanente com diversos funcionários da estatal, em especial AFRÊNI GOLÇALVES LEITE, GODARD TEDESCO VIEIRA, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, ROBSON BORGES SALAZAR e os empresários FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, JOSÉ CELSO GONTIGO, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA, JACKSON JONES ALBERICI, EDGAR DE ALMEIDA E SILVA E JÚNIOR, WILTON JOSÉ MACHADO, MARIA

LÚCIA FERREIRA CARVALHO, PAULO AFONSO FERREIRA, JEHOVAH ELMO PINHEIRO, JADIR MATSUY CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA, beneficiados pelos crimes cometidos pela organização criminosa. Tiveram participação ativa em toda a cadeia da fraude praticada durante a elaboração da licitação de n.º 4.3-005/2010 destinada a beneficiar a contratação da TECNOBOMBAS a preços superfaturados visando o fornecimento de um conjunto de três motor bombas. Interceptações telefônicas dão conta de que os três negociavam propinas, direcionavam licitações e forneciam informações privilegiadas a empresários também envolvidos no esquema criminoso. Conforme ÍNDICE (índice/ nº suprimido para fins de publicação), em 25/11/2015, EMMANUEL e JOSÉ RAIMUNDO tramam e executam fraudes, mediante ajustes, com o fim de frustrar o caráter competitivo de determinada licitação e obter vantagem ilícita para tanto. Nos ÍNDICES (índices/ nsº suprimidos para fins de publicação), a Polícia Federal coletou conversas em 07/08/2015, nos quais JOSÉ RAIMUNDO combina preços de um procedimento licitatório com RAFAEL, DIEGO DA TERALISE e JOVELI. Há evidente manipulação de preços com o intuito de frustrar o caráter competitivo do certame com o intuito de obtenção de vantagens para os agentes públicos e empresários. No ÍNDICE (índice/ nº suprimido para fins de publicação), de 16/11/2015, tem-se nítido o fato do denunciado JOSÉ RAIMUNDO negociado com RAFAEL (TECNOBOMBAS) e CHARLES (AJEL AUTOMAÇÃO) a inserção de cláusulas restritivas em licitação, tais como, a exigência de certificados específicos exigidos pela SANEAGO e o uso de peças originais da marca “ZAILER”. Nos ÍNDICES (índices/ nsº suprimidos para fins de publicação) fica evidente a cobrança de

propina pelo denunciado JOSÉ RAIMUNDO, fato ocorrido no dia 15/12/2015, dias após a TECNOBOMBAS sagrar-se vencedora do item 8 do Pregão nº 60/2015. O denunciado EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, no ÍNDICE (índice/ nº suprimido para fins de publicação), de 16/11/20125, é mencionado pelos também denunciados RAFAEL (TECNOBOMBAS) e CHARLES (AJEL AUTOMAÇÃO) como pessoa que facilita o acesso à informação privilegiada dentro da SANEAGO. Há evidente favorecimento para a empresa TECNOBOMBAS para que esta, mediante fraude, mediante cláusula de restrição do caráter competitivo do certame, obtenha o contrato milionário para o fornecimento de reservatório de água. No ÍNDICE (índice/ nº suprimido para fins de publicação), de 25/11/2015, EMMANUEL acerta com JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO para fraudar o caráter competitivo de licitação beneficiando empresa que apresentou um preço superior ao concorrente e que, ainda assim, sagrou-se vencedora de licitação. Já o denunciado JOSÉ VICENTE DA SILVA intercede no funcionamento da comissão de licitação mediante terceiro, que assina documentação para ele, de modo a frustrar licitação, mediante ajuste. JOSÉ VICENTE DA SILVA recebe vantagem indevida de R$ 500,00 em razão da prática de ato de ofício infringindo dever funcional com o fito contemplar empresário com licitação que outro modo não ocorreria. Os ÍNDICES (índices/ nsº suprimidos para fins de publicação), e especialmente o de nº (índice/ nº suprimido para fins de publicação) demonstram claramente a ingerência pessoal de JOSÉ VICENTE na condução dos trabalhos da comissão, mandando um terceiro assinar papéis e uma ata sem a presença dele, havendo nítida referência ao recebimento de PROPINA no último áudio, em que JOSÉ VICENTE demonstra muita insatisfação ao saber que

vai receber apenas R$ 500,00 do "CARA", chegando ao cúmulo de dizer ao interlocutor que "quando o CARA precisar vai inabilitá-lo para aprender", ou seja, deixa evidente que o assunto tratado é recebimento de propina, e que o pagamento a menor ensejaria conseqüências para o licitante. Tal valor teria sido transferido para a conta do interlocutor (não identificado) e depois seria repassado para a conta de JOSÉ VICENTE. No ÍNDICE (índice/ nº suprimido para fins de publicação), de 27/07/2015, o denunciado JOSÉ VICENTE demonstra claramente interferir, fraudar, o caráter competitivo de licitação, mediante ajuste, combinação, para favorecer o empresário EDUARDO HENRIQUE DE DEUS (vulgo LOVERBOY), em razão do direcionamento de "carta-convite" contemplando obras nas cidades de Silvânia/GO e outra no Setor Negrão de Lima, em Goiânia/GO, esta última no valor de R$ 50.000,00. O denunciado JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR frustra o caráter competitivo de licitação, mediante ajuste, em favor novamente de EDUARDO HENRIQUE DE DEUS. Trata-se da licitação para reforma da Estação de Tratamento de Água que seria contemplada em troca do recebimento ou promessa de recebimento de vantagem indevida da ordem de R$ 5.900,00 (na forma de pagamento de um boleto pelo empresário EDUARDO HENRIQUE). Estes fatos são evidenciados nos diálogos colhidos em 18, 19 e 21 de agosto de 2015 (ÍNDICES nsº suprimidos para fins de publicação). Assim, os três denunciados permitiram a apropriação de recursos públicos mediante o superfaturamento de obras propiciado pela existência de organização criminosa provida de agentes públicos e privados. Por assim terem agido, encontram-se os denunciados EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR e JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO incursos nas penas dos crimes

descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, arts. 312, § 1º, e 317, § 2º, do Código Penal, art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO é Superintendente Regional de Operações da Região Metropolitana de Goiânia e também membro da organização criminosa. Age e interage há muitos anos com os demais membros da organização, buscando a percussão de crimes contra o patrimônio da estatal. Age na linha direta do comando da organização, Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. Mantém, ademais, uma relação estável e permanente com os denunciados MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, DORALICE BARROS DE ALMEIDA, GODARD TEDESCO VIEIRA, EDERSON PONCIANO TREVENZOL, LUIZ HUMBERTO GOLÇALVES GOMES e os empresários beneficiados com contratos obtidos de maneira ilícita GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, RAFAEL SANTA CRUZ DE SÁ e CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA, todos beneficiados por eles com contratos na estatal, fato amiúde revelado durante o período de realização das interceptações telefônicas. De acordo com o índice (índice/ nº suprimido para fins de publicação), de 02 de junho de 2015, RIVADÁVIA oferece obra relacionada a um reservatório de água para determinada pessoa sem observância das regras de um procedimento de licitação. Conforme diálogos dos índices (índices/ nsº suprimidos para fins de

publicação), ocorridos nos dias 27 e 28 de outubro de 2015, o denunciado RIVADÁVIA DE MATOS AZEVEDO acerta com GILBERTO (TECNOBOMBAS) o pagamento em valores superfaturados de bombas instaladas em uma obra em execução na cidade de Nerópolis/GO. De acordo com os termos do diálogo, o denunciado RIVADÁVIA estaria pagando R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo valor de um serviço de reparo de bomba, mesmo ciente de que o mesmo trabalho custa, a preço de mercado, R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). O denunciado RIVADÁVIA, foi subscritor do despacho n. 890/2014, do procedimento RDC 05/2014, validando o orçamento superfaturado para aquisição de quatro conjuntos motor bomba, importando no prejuízo total de R$ 4.921.154,88 à estatal de saneamento. No índice (índice/ nº suprimido para fins de publicação), de 08/12/2015, o denunciado RIVADÁVIA trata com GILBERTO (TECNOBOMBAS), de frustrar o caráter competitivo de licitação mediante ajuste, de modo a beneficiar obras numa Estação de Tratamento de Esgoto. No caso, o acusado promove um ajuste de propostas em combinação com o empresário que seria beneficiado com a licitação. Assim, o denunciado permitiu a apropriação de recursos públicos mediante o superfaturamento de obras propiciado pela existência de organização criminosa provida de agentes públicos e privados. Por assim ter agido, encontra-se o denunciado RIVADÁVIA MATOS DE AZEVEDO incurso nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, §1º, do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO é Diretor de Engenharia da SANEAGO e também membro da organização criminosa. Age e

interage há muitos anos com os demais membros da organização, buscando a percussão de crimes contra o patrimônio da estatal. Age na linha direta do comando da organização, Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. Mantém, ademais, uma relação estável e permanente com os denunciados EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, GODARD TEDESCO VIEIRA, DORALICE BARROS DE ALMEIDA, RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO, NILSON DE SOUZA FREIRE e JULIO CEZAR VAZ DE MELO e os empresários FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ DE SÁ e CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA, todos beneficiados por eles com contratos na estatal, fato amiúde revelado durante o período de realização das interceptações telefônicas. Teve participação ativa em toda a cadeia da fraude praticada durante a elaboração da licitação de n.º 4.3-005/2010 destinada a beneficiar a contratação da TECNOBOMBAS a preços superfaturados visando o fornecimento de um conjunto de três motor bombas, tendo sido responsável pela homologação do certame. O denunciado teve participação efetiva também na nova contratação com sobrepreço, nos termos do contrato 307/2015 decorrente do RDC n. 05/2014, celebrado entre o Consórcio EMSA/CCB e a SANEAGO. Ademais, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO foi responsável pela contratação da empresa NAVARRETE ENGENHARIA – NAENG sem licitação, ao lado do denunciado NILSON SOUZA FREITE. O Tribunal de Contas do Estado – TCE

considerou a contratação ilegal e aplicou multa a ambos os denunciados de 10% do valor previsto na Lei Orgânica do TCE/GO. Na qualidade de Diretor de Engenharia, o denunciado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO participou de todas as etapas da Concorrência n. 022/2012, que levou a contratação da empresa SANEFER (Contrato n. 1979/2013) para consecução de obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de Goiânia-GO. Sob a sua supervisão e orientação, elaborou-se a orçamentação do projeto de obra licitado e que, segundo a CGU, importou em superfaturamento e na apropriação de recursos pela empresa SANEFER da ordem de R$ 170.718,29. Na qualidade de Superintendente de Obras, o denunciado participou também de todas as etapas da Concorrência n. 007/2007, que levou a contratação do Consórcio SOBRADO/CENTRAL/ELMO/FUAD RASSI (Contrato n. 1203/2008) para consecução de obras do Sistema de Esgotamento Sanitário de Goiânia-GO. Sob a sua supervisão e orientação, elaborou-se a orçamentação do projeto de obra licitado e que, segundo a CGU, importou em superfaturamento e na apropriação de recursos pelo Consórcio SOBRADO/CENTRAL/ELMO/FUAD RASSI na ordem de R$ 3.352.211,02 (três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e onze reais). Por assim ter agido, encontra-se o denunciado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO incurso nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, §1º, do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal..

MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA é Diretor de Produção da SANEAGO. Age e interage há muitos anos com os demais membros da organização, buscando a percussão de crimes contra o patrimônio da

estatal. Funcionário de carreira da empresa, MAURO HENRIQUE é ligado ao ex-Deputado Estadual CARLOS ALBERTO LERÉIA e ao Deputado Federal GIUSEPPE VECCI. Ex-Diretor Administrativo e atual Diretor de Produção da estatal, o denunciado teve o encargo de patrocinar os interesses e negócios da organização criminosa, provendo-a de todos os atos necessários à facilitação e à consecução das fraudes, todos descritos pormenorizadamente no corpo dessa denúncia. Age na linha direta do comando da organização, Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. É um dos principais agentes de apoio dos empresários, com participação direta nos esquemas empreendidos pelas empresas AJEL e TECNOBOMBAS. Possui intensa relação com empresários associados com as últimas empresas, em favor das quais trabalha para percutir contratos junto à estatal. Mantém, ainda, uma relação estável e permanente com os denunciados ROBSON BORGES SALAZAR, JOSÉ VICENTE DA SILVA, JOSÉ TAVEIRA ROCHA, AFRÊNI GONÇALVES LEITE, EDERSON PONCIANO TREVENZOL, RIVADÁVIA MATOS AZEVEDO e os empresários FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ DE SÁ, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA e EDUARDO HENRIQUE DE DEUS, todos beneficiados por eles com contratos na estatal, fato amiúde revelado durante o período de realização das interceptações telefônicas. Tem participação proeminente no esquema delinquencial que se apossou da SANEAGO, exercendo grande influência, há vários anos, sobre os destinos da estatal. Pela posição ocupada, participou direta ou

indiretamente de todos os esquemas de corrupção que marcaram a SANEAGO nos últimos anos. Na qualidade de Diretor de Produção, autoriza os pagamentos às empresas contratadas pela estatal ao lado do denunciado ROBSON BORGES SALAZAR e JÚLIO VAZ, tendo sido responsável pelo pagamento dos contratos n. 1203/2008, celebrado com o Consórcio SOBRADO, 1979/2013, com a empresa SANEFER e 1716/2015 e 1717/2015, firmados com a empresa ALBENGE. Após auditoria (Relatório de Demandas Externas n. 201600783), a CGU constatou nos contratos mencionados superfaturamento na ordem de R$ 3.352.211,02; R$ 170.718,29; R$ 944.575,42 e R$ 797.221,87, respectivamente. Age em favor de empresários, percutindo nos pagamentos ora fora da ordem cronológica ora de forma a gerar superfaturamento em favor de empresas de pessoas integrantes da organização criminosa. Assim, o denunciado permitiu a apropriação de recursos públicos mediante o superfaturamento de obras propiciado pela existência de organização criminosa provida de agentes públicos e privados. Por assim ter agido, encontra-se o denunciado MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA incurso nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, §1º (por várias vezes, em relação ao pagamento dos Contratos n. 1203/2008, 1979/2013, 1716/2015 e 1717/2015), do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 2013, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

NILSON DE SOUZA FREIRE, ex-Diretor-Presidente da SANEAGO e membro da organização criminosa. Age e interage há muitos anos com os demais membros da organização, buscando a percussão de crimes contra o patrimônio da estatal. Age na linha direta do comando da organização, Presidência,

Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. Teve participação decisiva nas fraudes praticadas na Concorrência n. 4.3-005/2010 que buscava favorecer a empresa TECNOBOMBAS quando do fornecimento de três conjuntos de motor bombas, tendo sido responsável pela elaboração do edital com valores superfaturados superiores a 100%. Foi o responsável direto pela impulsão da mencionada licitação fraudada e que possibilitou a obtenção de ganhos financeiros para o também denunciado LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES. Aprovou e chancelou a licitação fraudulenta, mesmo com todos os questionamentos então existentes. Membro estável e permanente da organização criminosa que agia em linha direta com os denunciados EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, DORALICE BARROS DE ALMEIDA, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO e os empresários beneficiados com contratos obtidos de maneira ilícita com GILBERO RICHARD DE OLIVEIRA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ e FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS. Ademais, NILSON DE SOUZA FREIRE foi responsável pela contratação da empresa NAVARRETE ENGENHARIA – NAENG sem licitação, ao lado do denunciado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO. O Tribunal de Contas do Estado – TCE considerou a contratação ilegal e aplicou multa a ambos os denunciados de 10% do valor previsto na Lei Orgânica do TCE/GO. Assim, o denunciado permitiu a apropriação de recursos públicos mediante o superfaturamento de obras propiciado pela

existência de organização criminosa provida de agentes públicos e privados. Por assim ter agido, encontra-se o denunciado NILSON DE SOUZA FREIRE incurso nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, §1º, do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

LUIZ HUMBERTO GONÇALVES GOMES é atual Gerente Regional de Serviços da SANEAGO em Formosa/GO, tendo ocupado o estratégico cargo de Diretor de Produção da SANEAGO quando se verificou a fraude na Concorrência n. 4.3-005/2010 em benefício da empresa TECNOBOMBAS. Membro permanente e estável da organização criminosa. Na primeira função dentro da estatal, assim como na segunda e última, teve o encargo e a finalidade de admoestar os interesses da organização criminosa, embora tivesse plena consciência da sua existência e atuação no interior da SANEAGO. Age e interage há muitos anos com os demais membros da organização, buscando a percussão de crimes contra o patrimônio da estatal. Age na linha direta do comando da organização, Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. Mantém relação direta e permanente, com fins de praticar ilícitos, com os denunciados GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVEZ GONTIJO, DORALICE BARROS DE ALMEIDA, JOSÉ TAVEIRA ROCHA e NILSON DE SOUZA FREIRE. Deu provimento aos

atos que facilitaram as fraudes no interior da SANEAGO, especialmente para contemplar a empresa TECNOBOMBAS com contratos superfaturados. Em razão de sua atuação, solicitou e recebeu diretamente a importância de R$ 400.000,00 aparentemente utilizada para bancar sua frustrada campanha ao cargo de Deputado Estadual no ano de 2010. Apresentou perante o Tribunal Regional Eleitoral documentação fraudulenta com vistas a escamotear a propina recebida da TECNOBOMBAS e utilizada na campanha eleitoral. Na ocasião, declarou à Justiça Eleitoral que os R$ 400.000,00 utilizados eram recursos próprios, com a finalidade de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores proveniente do crime de organização criminosa e de corrupção passiva. Para tanto, chegou a apresentar à Justiça Eleitoral um fraudulento contrato de compra e venda e escritura registrando a falsa venda de um imóvel para CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA (responsável pela empresa AJEL AUTOMAÇÃO e irmão de GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, que vem a ser o administrador de fato da empresa TECNOBOMBAS). Conforme pormenorizadamente descrito na presente denúncia, restou patente que o dinheiro não derivou de negócio jurídico de compra e venda de imóvel, mas sim de crime. Por assim ter agido, encontra-se o denunciado LUIZ HUMBERTO GOLÇAVES GOMES incurso nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, o artigo 1º, §4º, da Lei n. 9.613, de 03 de março de 1988, art. 312, §1º, 317, § 2º, do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

EDERSON PONCIANO TREVENZOL, Superintendente de Gestão de Obras na SAGEAGO e responsável pela gestão dos projetos na estatal,

membro ativo da organização criminosa, provendo-a pelo lado da burocracia. É responsável pela elaboração de projetos orçamentários com valores superfaturados e que são utilizados para compor as licitações levadas a efeito na SANEAGO. Relaciona-se ativamente com toda a cúpula da SANEAGO e os membros da comissão de licitação, JOSÉ TAVEIRA ROCHA, OLEGÁRIO MARTINS TEXIERA NETO, AFRÊNI, ROBSON, MAURO HENRIQUE NOGUEIRA BARBOSA. Tem relação direta com DORALICE BARROS DE ALMEIDA, que também é responsável por prover a organização criminosa de orçamentos inflados com vistas a propiciar apropriação indevida de recursos públicos. Age e interage diretamente com o suporte técnico da organização criminosa, quais sejam, os denunciados FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS e FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA. Foi um dos responsáveis por propiciar o pagamento de valores superfaturados para a ALBENGE, conforme enuncia diálogo telefônico colhido pela Polícia Federal. Em ligação telefônica interceptada, agiu de comum acordo com ROBSON SALAZAR e CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA no sentido de embaraçar investigação levada a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado em que se apurava responsabilidades da empresa SANEFER quando da execução de obras. É responsável pela aprovação do orçamento superfaturado e que resultou na elaboração dos Contratos n. 1716/2015 e 1717/2015 com a empresa ALBENGE em que se verificaram superfaturamentos da ordem de R$ 944.575,42 e R$ 797.221,87, respectivamente. Por assim ter agido, encontra-se o denunciado EDERSON PONCIANO TREVENZOL incurso nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, §1º, do Código Penal, todos c/c arts. 29 e 69 do Código

Penal.

DORALICE BARROS DE ALMEIDA, Engenheira e membro ativo da organização criminosa, provendo-a pelo lado da burocracia. Ocupou e/ou ocupa cargos na Gerência de Orçamento de Empreendimentos, bem como de Supervisão de Composição de Custos e Preços. Com longos anos de atuação na SANEAGO, é uma das responsáveis por laborar em favor da organização criminosa, ora elaborando planilhas orçamentárias superfaturadas, ora emprestando apoio técnico à formatação de licitações fraudulentas e em consonância com os desígnios da organização criminosa. Teve participação ativa no esquema que resultou na fraude da Concorrência n. 4.3-005/2010 DIENG-SANEAGO e que resultou na homologação da licitação em favor da TECNOBOMBAS com sobrepreço na ordem de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Age e interage há muitos anos com os demais membros da organização, buscando a percussão de crimes contra o patrimônio da estatal. Age na linha direta do comando da organização, Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. Diretamente ligada aos escalões superiores da SANEAGO, mantém há anos relação estável e permanente com os integrantes da organização criminosa JOSÉ TAVEIRA ROCHA, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, NILSON DE SOUZA FREIRE, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, GODARD TEDESCO VIEIRA e os empresários beneficiados com contratos obtidos de maneira ilícita com FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, GILBERTO RICHARD DE

OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ DE SÁ e CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA. Na qualidade de engenheira, sempre prestou apoio técnico à organização criminosa, provendo-a dos elementos técnicos necessários para impulsionar licitações fraudulentas. Por assim ter agido, encontra-se a denunciada DORALICE BARROS DE ALMEIDA incursa nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, §1º, do Código Penal, em uma vez, art. 312, § 1º c/c art. 14, inciso II e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, engenheiro, sócio proprietário da empresa NAVARRETE ENGENHARIA – NAENG e líder do Consórcio G4 – ENERCONSULT, SENHA, NAENG e PROSUL, contratado pela SANEAGO para prestação de serviços de consultoria, elaboração de projetos e orçamentos de licitações, acompanhamento e fiscalização de contratos e obras. É um dos mais importantes líderes do esquema da base técnica que dá formatação à organização criminosa, provendo-a de elementos técnicos necessários e suficientes ao direcionamento de licitações, elaborações de contratos e fiscalização de obras, tudo em consonância com os superiores desígnios da organização criminosa. Com longos anos de atuação junto à SANEAGO, é um dos responsáveis por laborar em favor da organização criminosa, ora elaborando planilhas orçamentárias superfaturadas, ora emprestando apoio técnico à formatação de licitações fraudulentas, mediante a emissão de laudos técnicos para desabilitação de empresas licitantes visando o direcionamento de licitações, em consonância com os desígnios da organização criminosa, concorrendo para que os valores da SANEAGO fossem subtraídos pelos empresários licitantes, mediante articulação

com os funcionários da estatal. Age na linha direta do comando da organização, Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. Conforme exaustivamente demonstrado na presente denúncia, a própria contratação de sua empresa (NAENG) decorreu da intenção deliberada do Diretor de Engenharia da Saneago, denunciado OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, em contratar especificamente a empresa Navarrete Engenharia, demonstrando um direcionamento do serviço especificado à empresa em tela, conforme decisão do TCE/GO (acórdão n. 607/2016), com o claro intuito de assegurar a contratação da empresa para a consecução dos crimes da organização criminosa que atua dentro da SANEAGO. Nesse sentido, o órgão de controle constatou a ilegalidade da contratação em razão da ausência dos pressupostos legais exigíveis contidos na Lei Estadual n. 16.920/2010 para dispensa de licitação de n. 5.3-001/2011 e constante do processo administrativo n.º 20030/2010. Ainda, FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS teve participação decisiva na orientação técnica que resultou dolosamente na fraude para contratação a preços superfaturados da TECNOBOMBAS (Concorrência n. 4.3-005/2010 DIENG-SANEAGO), na ordem de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Age e interage há muitos anos com os demais membros da organização, buscando a percussão de crimes contra o patrimônio da estatal. Age na linha direta do comando da organização, Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com

contratos de obras e serviços. Diretamente ligado aos escalões superiores da SANEAGO, mantém há anos relação estável e permanente com os integrantes da organização criminosa JOSÉ TAVEIRA ROCHA, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, NILSON DE SOUZA FREIRE, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, GODARD TEDESCO VIEIRA, DORALICE BARROS DE ALMEIDA e os empresários beneficiados com contratos obtidos de maneira ilícita com GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTA CRUZ DE SÁ, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA, JACKSON JONES ALBERICI, WANILDO LEMOS MALDI, EDGAR DE ALMEIDA E SILVA E JÚNIOR, WILON JOSÉ MACHADO, FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA e EDUARDO HENRIQUE DE DEUS, PAULO AFONSO FERREIRA, CANDIDO WESQUIVAL FERREIRA, JADIR MATSURY, SEBASTIÃO DE PASSOS PINHEIRO, JEHOVAH ELMO PINHEIRO, GUSTAVO DE REZENDE PINHEIRO. Na qualidade de líder do Consórcio G4, detém o conhecimento estratégico necessário ao pleno funcionamento da organização criminosa. O denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS e seus funcionários atuam diretamente no interior da SANEAGO, onde pratica tráfico de influência e de interesses. As interceptações telefônicas também demonstram que o denunciado participa ativamente da negociação e direcionamento de licitações, sendo beneficiada pela SANEAGO. Por assim ter agido, encontra-se o denunciado FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS incurso nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, §1º, do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

GILBERTO RICHAR DE OLIVEIRA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ são os administradores de fato das empresas TECNOBOMBAS (GILBERTO RICHARD) e AJEL AUTOMAÇÃO (CHARLES UMBERTO) e importantes membros da organização criminosa inseridos no núcleo empresarial. GILBERTO CHARLES e CHARLES UMBERTO são irmãos, e RAFAEL SANTA CRUZ é braço direito de ambos os empresários, agindo com o objetivo de satisfazer os interesses da organização criminosa. A empresa TECNOBOMBAS foi beneficiada com diversos contratos pactuados com a estatal ao longo dos últimos anos. Os elementos de prova demonstram que os três negociavam propinas, direcionavam licitações mediante ajuste prévio de preços e conluio entre as empresas participantes e recebiam informações privilegiadas dos altos funcionários da estatal, com o objetivo de sempre levar adiante fraudar licitação, percurtir contrato, superfaturar obra e abater ilicitamente recursos públicos. Em contrapartida, paga e distribui propina para agentes públicos e políticos.. Extrai-se dos elementos probatórios que os denunciados ofereciam vantagem indevida aos funcionários da SANEAGO para omissão de ato de ofício, bem como para prática que infringe dever funcional (omissão no dever de fiscalizar e de responsabilização e prática de atos ilícitos para direcionamento dos certames). Embora não constem formalmente como sócios da empresa, os áudios das interceptações telefônicas deixam extreme de dúvida o papel dos investigados na organização criminosa, constituindo os verdadeiros administradores de fato e aqueles que se beneficiam das licitações fraudulentas. Foram beneficiados com o esquema que resultou na fraude da Concorrência n. 4.3-005/2010 DIENG-SANEAGO e que culminou na homologação da licitação em

favor da TECNOBOMBAS com sobrepreço na ordem de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Agem na linha direta do comando da organização, articulando com Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços superfaturados. Têm total acesso aos servidores da SANEAGO e outros empresários para articular a fraude de licitações da estatal. Tem relação próxima e permanente com diversos funcionários da SANEAGO, em especial JOSÉ TAVEIRA ROCHA, AFRÊNI GONÇALVES LEITE, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, ROBSON BORGES SALAZAR, MAURO HENRIQUE NOGUEIRA, RIVADÁVIA MATOS DE AZEVEDO, EDERSON PONCIANO TREVEZOL, CLAUDIONOR FRANCISCO GUIMARÃES FILHO, LUIZ HUMBERTO GOLÇALVES GOMES, ELVIS PRESLEY MENDANHA e, dentre outros, com os empresários e também denunciados JADIR MATSUY, SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO e PAULO AFONSO FERREIRA (administradores da empresa SOBRADO) com quem realizam ajustes e conluio quando da participação de licitações. CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA foi o responsável pelo pagamento da importância de R$ 400.000,00 utilizada para bancar a frustrada campanha ao cargo de Deputado Estadual do denunciado LUIZ HUMBERTO GOLÇALVES GOMES, no ano de 2010, aparentemente a título de propina e com vistas a escamotear a propina recebida da TECNOBOMBAS utilizada na campanha eleitoral. Na ocasião, declarou-se à Justiça Eleitoral que os R$ 400.000,00 utilizados eram recursos próprios do

candidato, com a finalidade de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores proveniente do crime de organização criminosa e de corrupção passiva. Para tanto, foi apresentada à Justiça Eleitoral um fraudulento contrato de compra e venda e escritura registrando a falsa venda de um imóvel para CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA. Conforme pormenorizadamente descrito na presente denúncia, restou patente que o dinheiro não derivou de negócio jurídico de compra e venda de imóvel, mas sim de crime. Assim, os denunciados apropriaram-se de recursos públicos mediante o superfaturamento de obras propiciado pela existência de organização criminosa provida de agentes públicos e privados. Por assim terem agido, encontram-se os denunciados GILBERTO RICHAR DE OLIVEIRA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ incursos nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, arts. 312, §1º, e 333, parágrafo único, do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

EDUARDO HENRIQUE DE DEUS, vulgo "LOVERBOY", empresário, sócio proprietário da empresa RED COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA e também membro da organização criminosa, inserido no núcleo empresarial. Age e interage há muitos anos com os demais membros da organização, buscando a percussão de crimes contra o patrimônio da estatal, com o objetivo de sempre levar adiante fraudar licitação, percurtir contrato, superfaturar obra e abater ilicitamente recursos públicos. Em contrapartida, paga e distribui propina para agentes públicos e políticos. Os elementos de prova demonstram que o denunciado negociava propinas,

direcionava licitações mediante ajuste prévio de preços e conluio entre as empresas participantes e recebia informações privilegiadas dos altos funcionários da estatal. Extrai-se dos elementos probatórios que o denunciado oferecia vantagem indevida aos funcionários da SANEAGO para omissão de ato de ofício, bem como para prática que infringe dever funcional (omissão no dever de fiscalizar e de responsabilização e prática de atos ilícitos para direcionamento dos certames). Têm total acesso aos servidores da SANEAGO e a outros empresários para articular a fraude de licitações da estatal. Tem relação próxima e permanente com diversos funcionários da SANEAGO, em especial EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, MAURO HENRIQUE NOGUEIRA e, dentre outros, com os empresários e também denunciado FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA (administrador da empresa SENHA), com quem realiza ajustes e conluio quando da participação de licitações. No teor das conversas telefônicas interceptadas, LOVERBOY demonstra comodidade e influência junto aos funcionários da SANEAGO, questionando sobre processos licitatórios e outros ajustes possivelmente ilícitos, havendo indícios contundentes de que também se beneficie com contratos superfaturados firmados com a SANEAGO. Assim, o denunciado apropriou-se de recursos públicos mediante o superfaturamento de obras propiciado pela existência de organização criminosa provida de agentes públicos e privados. Por assim ter agido, encontra-se o denunciado EDUARDO HENRIQUE DE DEUS incurso nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, arts. 312, §1º, e 333, parágrafo único, do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 2013, todos c/c arts. 29 e 69 do

Código Penal.

FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA, empresário, sócio proprietário da empresa SENHA ENGENHARIA E URBANISMO e membro da organização criminosa. Sua empresa faz parte do Consórcio G4 – ENERCONSULT, SENHA, NAENG e PROSUL, contratado pela SANEAGO para prestação de serviços de consultoria, elaboração de projetos e orçamentos de licitações, acompanhamento e fiscalização de contratos e obras. É um dos importantes membros do esquema do núcleo técnico que dá formatação à organização criminosa, provendo-a de elementos técnicos necessários e suficientes ao direcionamento de licitações, elaborações de contratos e fiscalização de obras, tudo em consonância com os superiores desígnios da organização criminosa. Na qualidade de empresário membro do Consórcio G4, detém o conhecimento estratégico necessário ao pleno funcionamento do estratagema criminoso. Age na linha direta do comando da organização, Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. O denunciado FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA e seus funcionários atuam diretamente no interior da SANEAGO, onde praticam tráfico de influência e de interesses. Com longos anos de atuação junto à estatal, é um dos responsáveis por laborar em favor da organização criminosa, ora elaborando planilhas orçamentárias superfaturadas, ora emprestando apoio técnico à formatação de licitações fraudulentas, concorrendo para que os valores da SANEAGO fossem subtraídos pelos empresários licitantes, mediante articulação com os funcionários da estatal. Atua

na montagem do projeto técnico, orçamentário, na manipulação da licitação, bem como na fiscalização das obras e dos serviços contratados, o que lhe permite o controle de todo o ciclo das fraudes. Os áudios das ligações telefônicas interceptadas demonstram que o denunciado auxiliava no direcionamento de licitações e recebia tratamento e informações privilegiadas dos altos funcionários da estatal. Têm total acesso aos servidores da SANEAGO e a outros empresários para articular a fraude de licitações. Teve participação na orientação técnica que resultou dolosamente na fraude para contratação a preços superfaturados da TECNOBOMBAS (Concorrência n. 4.3-005/2010 DIENG-SANEAGO), na ordem de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), auxiliando na elaboração de estudos e pareceres que deram suporte à fraude. A empresa de que o denunciado é proprietário também foi responsável pela elaboração do orçamento base, memórias de cálculo e composição dos itens de serviço para a Concorrência n. 1022/2012, que culminou no contrato n. 1979/2013 com a SANEFER e do RDC n. 006/2015, que culminou nos contratos 1716/2015 e 1717/2015 com a empresa ALBENGE, nos quais foi constatado superfaturamento. Quanto à Concorrência n. 007/2007, que culminou no contrato n. 1203/2008 com o Consórcio SOBRADO, também superfaturado, o denunciado elaborou pessoalmente as ARTs de estudo de concepção e os projetos básicos e executivos do certame. As ligações telefônicas interceptadas deixam extreme de dúvidas a participação da empresa SENHA no conluio criminoso, das quais se extrai negociações de licitações, tratamento e pagamentos privilegiados pela SANEAGO. Verifica-se que a SENHA possui funcionários trabalhando do interior da estatal e que têm acesso direto aos membros da Comissão de Licitação, demonstrando que a empresa do denunciado

exerce influência sobre os funcionários da SANEAGO. Há diversos diálogos telefônicos em que a SENHA engenharia é citada como partícipe das fraudes, até mesmo como executora de obras, havendo fortes indícios de que a SENHA também se beneficie do direcionamento de obras superfaturadas. FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA tem relação próxima e permanente com diversos funcionários da SANEAGO, em especial JOSÉ TAVEIRA ROCHA, NILSON DE SOUZA FREIRE, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, GODARD TEDESCO VIEIRA, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO e os empresários EDUARDO HENRIQUE DE DEUS e FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, beneficiados pelos crimes cometidos pela organização criminosa. Assim, o denunciado permitiu a apropriação de recursos públicos mediante o superfaturamento de obras propiciado pela existência de organização criminosa provida de agentes públicos e privados. Por assim ter agido, encontra-se o denunciado FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA incurso nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, §1º, do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

EDGAR DE ALMEIDA E SILVA JÚNIOR, WILTON JOSÉ MACHADO, ANNIBAL CROSSARA JÚNIOR e ADRIANO JOSÉ CORREA CROSARA, empresários, sócios da empresa CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL – CCB (EDGAR DE ALMEIDA E SILVA JÚNIOR e WILTON JOSÉ MACHADO), EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS – EMSA (ANNIBAL CROSSARA JÚNIOR e ADRIANO JOSÉ

CORREA CROSARA) e membros da organização criminosa, inseridos no núcleo empresarial. Agem e interagem há muitos anos com os demais membros da organização, buscando a percussão de crimes contra o patrimônio da estatal, com o objetivo de sempre levar adiante atos para fraudar licitação, percurtir contrato, superfaturar obra e abater ilicitamente recursos públicos. Em contrapartida, há fortes indícios de que pagam e distribuem propina para agentes públicos e políticos. Dialogam com a linha de comando da organização, Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. Diretamente ligados aos escalões superiores da SANEAGO, mantém há anos relação estável e permanente com os integrantes da organização criminosa AFRÊNI GONÇALVES LEITE, ROBSON BORGES SALAZAR, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, DORALICE BARROS DE ALMEIDA, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO e os empresários FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, FRANCISCO HUMBERTO DA CUNHA, GILBERTO RICHAR DE OLIVEIRA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTA CRUZ FERREIRA SÁ, beneficiados pelos crimes cometidos pela organização criminosa. Participaram do malfadado RDC n. 05/2014, sagrando-se vencedores (Consórcio EMSA-CCB). Conforme já pontuado na presente denúncia, o mencionado certame foi uma segunda tentativa de aquisição dos conjuntos motor bombas com preços superfaturados, iniciada na Concorrência n. 4.3-005/2010 direcionada à TECNOBOMBAS que, em razão da intensa disputa administrativa e

judicial, foi revogada pela estatal. O contrato n. 307/2015, no valor de R$ 104.900.000,00, continua vigente até o presente momento, tendo sido constatado sobrepreço na ordem de R$ 4.921.154,88 pela CGU. Participaram também da malfada Concorrência 007/2007 que culminou no Contrato n. 1203/2008, assinado aos 25/09/2008 entre a SANEAGO e o CONSÓRCIO SOBRADO/ELMO/CCB/FUAD RASSI, no valor de R$ 93.413.878,68, tendo sido rescindido aos 14/05/2012, o que demonstra a relação estável e permanente dos denunciados ao longo dos anos para execução da trama criminosa. Ainda que concluído somente 22,25% do pactuado, em exame de auditoria levada a efeito pela CGU, constatou superfaturamento de R$ 3.429.716,85 em relação à execução do Contrato n. 1203/2008. Dessa feita, com a participação dos funcionários da SANEAGO, apropriaram-se indevidamente de valores públicos em benefício próprio. Por assim terem agido, encontram-se os denunciados EDGAR DE ALMEIDA E SILVA JÚNIOR e WILTON JOSÉ MACHADO incursos nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, §1º, do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

PAULO AFONSO FERREIRA, SEBASTÃO DE PASSOS FERREIRA, JADIR MATSUY, MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO, **JEHOVAH ELMO PINHEIRO e LUIZ ALBERTO RASSI,** empresários, sócios das empresas SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA (PAULO AFONSO FERREIRA, SEBASTÃO DE PASSOS FERREIRA, JADIR MATSUY, MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO), ELMO ENGENHARIA (JEHOVAH ELMO PINHEIRO), FUAD RASSI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

(LUIZ ALBERTO RASSI) e membros da organização criminosa, inseridos no núcleo empresarial. Agem e interagem há muitos anos com os demais membros da organização, buscando a percussão de crimes contra o patrimônio da estatal, com o objetivo de sempre levar adiante atos para fraudar licitação, percurtir contratos, superfaturar obras e abater ilicitamente recursos públicos. Em contrapartida, há fortes indícios de que pagam e distribuem propina para agentes públicos e políticos. Dialogam de maneira estável e permanente com a linha de comando da organização, Presidência, Diretorias de Engenharia, Expansão Corporativa, Diretoria de Produção e Superintendência de Estudos e Projetos quando se trata de implementar as decisões superiores de favorecimento de empreiteiras com contratos de obras e serviços. Diretamente ligados aos escalões superiores da SANEAGO, mantêm há anos relação estável e permanente com os integrantes da organização criminosa JOSÉ TAVEIRA ROCHA, ROBSON BORGES SALAZAR, EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, EDERSON PONCIANO TREVENZOL e os empresários FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA, GILBERTO RICHAR DE OLIVERA, CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTA CRUZ DE SÁ, beneficiados pelos crimes cometidos pela organização criminosa. Participaram da malfada Concorrência 007/2007 que culminou no Contrato n. 1203/2008, assinado aos 25/09/2008 entre a SANEAGO e o CONSÓRCIO SOBRADO/ELMO/CCB/FUAD RASSI, no valor de R$ 93.413.878,68, tendo sido rescindido aos 14/05/2012, o que demonstra a relação estável e permanente dos

denunciados ao longo dos anos para execução da trama criminosa. Ainda que concluído somente 22,25% do pactuado, em exame de auditoria levada a efeito pela CGU, constatou superfaturamento de R$ 3.429.716,85 em relação à execução do Contrato n. 1203/2008. Assim, os denunciados apropriaram-se de recursos públicos mediante o superfaturamento de obras propiciado pela existência de organização criminosa provida de agentes públicos e privados. Por assim terem agido, encontram-se os denunciados PAULO AFONSO FERREIRA, SEBASTÃO DE PASSOS FERREIRA, JADIR MATSUY, MARIA LÚCIA FERREIRA CARVALHO, JEHOVAH ELMO PINHEIRO e LUIZ ALBERTO RASSI, incursos nas penas dos crimes descritos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, §1º, do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e **NILVANE TOMASDE SOUSA COSTA**, são sócios-proprietários da empresa SANEFER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo o primeiro o mais expressivo membro da organização criminosa pelo núcleo empresarial. A referida empresa detém amplo leque de contratos com a SANEAGO e com diversos municípios do Estado de Goiás. Nos últimos anos foi agraciada pela organização criminosa com contratos da ordem de R$ 211.000.000,00 (duzentos e onze milhões de reais). É também grande doadora de dinheiro e até mesmo avião para campanhas eleitorais em Goiás. Ambos os denunciados são sócios proprietários também de outras empresas, tais como, TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ/número suprimido para fins de publicação), HIDRÁULICA

REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ/número suprimido para fins de publicação) e HIDROBOMBAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ/número suprimido para fins de publicação). A TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA detém contratos com a AGETOP da ordem de aproximadamente R$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de reais). Todas as suas empresas são manipuladas pela organização criminosa para a percussão de contratos junto ao Poder Público (SANEAGO) mediante a distribuição de propina para servidores públicos e agentes políticos. As empresas são utilizadas para dar cobertura às ações criminosas de seus titulares, situação que só se confirma com a leitura dos dados apresentados pelo COAF. As empresas são também utilizadas como núcleos financeiros da organização criminosa. Os acusados CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE DE SOUSA COSTA operacionalizam o pagamento das vantagens indevidas a agentes públicos e promovem a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados pela organização criminosa da qual são parte integrante mediante grande movimentação de dinheiro em espécie, tudo para impedir o rastreamento das verbas. A sistemática empregada, de fato, permite **apagar o rastro do dinheiro sujo**, dissociando-os de sua origem ilícita e pública. Também permite ocultar seus reais beneficiários – notadamente agentes políticos e públicos -, que recebem o numerário em *cash*, à margem do sistema bancário oficial. Por ser exatamente uma atividade típica de lavagem de dinheiro, esse *modus operandi* tem por escopo facilitar e assegurar a ocultação, a impunidade e a vantagem da corrupção nos contratos estabelecidos por ambas as empresas com o poder público, assim como facilitar e assegurar a execução, a ocultação, a impunidade e a vantagem de pagamento de propina a

agentes públicos. CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA movimentou em contas paralelas, promovendo saques na boca do caixa a importância de R$ 4.274.916,00. Já NILVANE TOMAZ DE SOUZA COSTA sacou a importância de R$ 8.000.598,00. Ambos apropriaram-se de R$ 170.178,28 quando da realização das obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Goiânia, por intermédio do contrato de 1979/2013, em razão da articulação estabelecida com os agentes públicos da SANEAGO, os quais lhe propiciaram meios de embolsar valores mediante o superfaturamento das obras. Ambos são membros permanentes da organização criminosa. Associaram-se aos demais agentes dos núcleos burocrático e técnico para o fim de levar adiante o abate ilícito de recursos públicos mediante o superfaturamento de obras e/ou sua inexecução. Em contrapartida pela obtenção de contratos e privilégios junto à SANEAGO promovem a distribuição de recursos a título de propina para agentes públicos e políticos praticar e omitir ato de ofício (fraude à licitações, omissão do dever de fiscalizar obras e de responsabilização). Por assim terem agido, encontram-se os denunciados CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMAZ DE SOUZA COSTA incursos nas penas dos crimes descritos nos artigos 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, §1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, bem como o artigo 1º, §4º., da Lei n. 9.613, de 03 de março de 1988, todos c/c o art. 29 e 69, também do Código Penal.

GODARD TEDESCO VIEIRA, Superintende de Estudos e Projetos da Diretoria de Expansão da SANEAGO e membro ativo da organização

criminosa, provendo-a, de forma estável e permanente, pelo núcleo burocrático. Tem relação direta com o Diretor de Engenharia, denunciado OLEGARIO MARTINS TEIXEIRA, com a denunciada DORALICE BARROS DE ALMEIDA, responsável pela orçamentação de projetos na SANEAGO, bem como os membros da Comissão Permanente de Licitação, denunciados EMMANUEL DOMINGOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO e JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR. Tem também relacionamento em linha direta com o membro mais ativo do suporte técnico da organização, FREDERICO JOSÉ NAVARRETE LAVERS, bem como o então Diretor Presidente, JOSÉ TAVEIRA, com quem atuou na fraude da licitação da TECNOBOMBAS. Participou ativamente dos atos que levaram a fraude da Concorrência 4-3.005/DIENG, chancelando o trabalho de FREDERICO NAVARRETE quando este dolosamente desabilitou todas as concorrentes da TECNOBOMBAS. Participou ativamente da elaboração e/ou chancelou do orçamento com superfaturamento para aquisição novamente dos 04 conjuntos de motor bombas levada a efeito na Concorrência 002/2012 e RDC 006/2015. Assim, o denunciado permitiu a apropriação de recursos públicos mediante o superfaturamento de obras propiciado pela existência de organização criminosa provida de agentes públicos e privados. Por assim ter agido, encontra-se o denunciado GODARD TEDESCO VIEIRA incurso nas penas dos crimes descritos nos artigos 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, art. 312, § 1º, do Código Penal, art. 90 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, todos c/c o artigo 29 e 69, ambos do Código Penal.

JACKSON JONES ALBERICI e WANILDO LEMOS

MALDI, são sócios proprietários da empresa ALBENGE ENGENHARIA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Membros ativos da organização criminosa, provendo-a pela base empresarial. Relacionam-se diretamente, de maneira estável e permanente, com a cúpula da SANEAGO, JOSÉ TAVEIRA, OLEGÁRIO MARTINS TEIXEIRA NETO, EDERSON PONCIANO TREVENZOL, ROBSON SALAZAR, MAURO HENRIQUE BARBOSA, AFRÊNI GONÇALVES LEITE, GODARD TEDESCO VIEIRA e DORALICE BARROS DE ALMEIDA, todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, EMMANUNEL DOMGINOS PEIXOTO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES GONTIJO e JOSÉ VICENTE DA SILVA JÚNIOR, bem como com os denunciados FREDERICO JOSÉ NAVARRENTE LAVERS e FRANCISCO HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA, sempre para levar adiante a tarefa de fraudar licitações, percutir contratos, superfaturar obras e abater ilicitamente recursos públicos. Em contrapartida, paga e distribui propina para agentes públicos e políticos. Em razão da extinção do Contrato 1979/2013, a SANEAGO realizou nova licitação para a contratação dos serviços remanescentes do CR 225.025-62 (RDC 006/2015). Os serviços remanescentes foram divididos em dois lotes e resultou na celebração dos Contratos nº.s 1716/2015 (Lote 01) e 1717/2015 (Lote 02) firmados com a ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em exame de auditoria levada a efeito pela CGU verificou-se a existência de superfaturamento da ordem de R$ 944.575,42, em relação à execução do contrato 1716/2015. Já em relação ao contrato 1717/2015 a CGU encontrou superfaturamento da ordem de R$ 797.221,87. Ambos os contratos tiveram início em outubro de 2015 e se desenvolvem até o presente momento. Assim, ambos apropriaram-se de recursos públicos mediante o superfaturamento

de obras propiciada pela existência de organização criminosa provida de agentes públicos e privados. Por assim ter agido, encontram-se os denunciados JACKSON JONES ALBERICI e WANILDO LEMOS MALDI, incursos nas penas dos crimes descritos nos artigos 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, de 21 de junho de 1993, bem com nas penas do artigo 312, § 1º, do Código Penal, todos c/c o artigo 29 e 69, ambos também do estatuto repressivo.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

1.- Seja recebida a presente denúncia e determinada a citação dos denunciados e, ao final, sejam condenados nas penas previstas em lei;

2.- Seja imprimido o caráter prioritário para o processamento da ação penal, tem em vista o disposto no artigo 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 213/20-03 e Decreto 5.015/2004);

3.- Seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou de seus equivalentes, assim como a fixação do valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conforme especificado abaixo:

a) de R$ 3.352.211,02 em razão de superfaturamento na execução do 1203/2008, atribuídos aos sócios proprietários das empresas ELMO, FUAD RASSI, SOBRADO e CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL – CCB;

b) R$ 170.718,29 em razão do superfaturamento na execução do contrato 1979/2013, atribuídos aos sócios proprietários da empresa SANEFER CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA; e

c) R$ 1.741.797,29 em razão do superfaturamento na execução dos contratos de números 1716/2015 e 1717/2015 levados a efeito pelos sócios proprietários da empresa ALBENGE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

4.- Seja determinada a perda, em favor da União de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, levando-se em conta os valores movimentados pelos denunciados CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA em conta bancária paralela (saque na boca do caixa), respectivamente de R$ 4.274.916,00 e R$ 8.000.598,00;

5. - Seja determinada a requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

6.- Seja determinada a requisição de certidões dos Cartórios de todos os Juízos Criminais de Goiás, relativas aos denunciados;

7.- Seja determinada a expedição das comunicações de praxe para o registro da presente ação penal, além da comunicação de recebimento da denúncia à Polícia Federal, para inclusão no INFOSEG.

8.- Seja admitido o compartilhamento das provas produzidas nos autos das ações penais, cíveis e cautelares em relação às pessoas e empresas citadas na presente denúncia e que constantes dos autos de n.º 17953-11.2016.4.01.3500, devendo esse Juízo solicitar ao Juiz responsável o envio de todo o material respectivo;

09.- Seja determinada a notificação das seguintes testemunhas:

(testemunhas suprimidas para fins de publicação).

10.- Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito.

11.- Seja determinado ao Tribunal de Contas do Estado o encaminhamento dos autos de processo de n.º 201100047001391, que tratam do Relatório de Representação nº 006/2011, referente à análise da legalidade de procedimento de Dispensa de Licitação de nº 5.3-001/2011 em favor da empresa

Navarrete Engenharia – Prestação de Serviços Sociedade Simples;

12.- Seja determinada a juntada do CD anexo e demais documentos;

13.- Requer a juntada dos autos do IPL n. 142/2014, acompanhados de seus respectivos apensos, tão logo concluídas as investigações;

14.- Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito.

Goiânia-GO, 12 de setembro de 2016.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República